Acórdão: 22.348/17/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000244993-13

Impugnação: 40.010137283-93

Impugnante: Gerdau Açominas S/A

IE: 459018168.00-17

Proc. S. Passivo: Tatiana Rezende Torres/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

#### **EMENTA**

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento, os quais não se caracterizam como produtos intermediários, nos termos do art. 66, inciso V do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência conforme disposto nos §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos do art. 70, inciso III do RICMS/02.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM DO ATIVO PERMANENTE – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de bens classificados como bem alheio à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, inciso XIII, do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE 01/98, que vedam a apropriação desses créditos. Correto o estorno, bem como as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inc. XXVI, majorada pela reincidência, conforme disposto nos §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2013, em razão do aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS relativos às entradas de materiais destinados a uso e consumo e de bens alheios à atividade do estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência, conforme disposto nos §§ 6° e 7°, todos da Lei n° 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 31/112, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 229/297.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 304/390, opina, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida. No mérito, pela procedência do lançamento.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada no dia 02/03/16, decide às fls. 401, abrir vistas para que a Impugnante conheça o conteúdo do DVD de fls. 298.

A Impugnante comparece às fls. 409/437, reafirmando os termos já expostos na impugnação anteriormente apresentada.

A Fiscalização refuta os argumentos da Impugnante (fls. 450/484), e reafirma os termos apresentados na manifestação fiscal.

Opina novamente a Assessoria do CC/MG às fls. 486/505, em preliminar, pelo indeferimento da prova pericial requerida e no mérito, pela procedência do lançamento.

#### **D**ECISÃO

Os fundamentos expostos nos pareceres da Assessoria do CC/MG e nas manifestações fiscais foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

#### Da Preliminar

22.348/17/3ª

A Autuada requer a realização de perícia técnica "para que seja verificada *in loco* a aplicação e a função de cada bem objeto da autuação no processo produtivo da Impugnante", em razão da aplicação do princípio da verdade material.

Destaca que a presente autuação foi precedida de outros dois Autos de Infração referentes a períodos anteriores a 2013 (PTAs nº 01.000208559-48 e 01.000208916-69), nos quais foram glosados os créditos de aquisição de bens classificados pela Impugnante como "produtos intermediários", e a Fiscalização os enquadrou como bens de "uso e consumo" ou como "alheios à atividade do estabelecimento", os quais encontram-se aguardando a inclusão na pauta de julgamento deste CC/MG.

Informa que em ambos os processos foi requerida a produção da prova pericial e, caso seja deferida, requer, em homenagem ao princípio da economia processual, que se aguarde a realização do trabalho pericial naqueles autos, para que se aproveite o seu resultado em relação aos itens em comum com a autuação ora combatida.

Indica seu assistente técnico e apresenta os quesitos às fls. 103.

A Fiscalização afirma ser desnecessária a perícia, pois entende que já que existem, nos autos, informações suficientes para analisar a correta classificação dos produtos.

Os quesitos apresentados pela Impugnante tratam das seguintes questões: descrição do processo produtivo da Impugnante (quesito 1); responder quanto aos itens

lançados no Anexo 1 do Auto de Infração o local de aplicação, a função específica no processo produtivo e o tempo de desgaste (quesito 2), e se os bens estão corretamente classificados como produto intermediário (quesito 3).

Cabe destacar que a planilha Anexo 1 contém informações prestadas pela Contribuinte em resposta à Intimação Fiscal, constantes do Anexo 4, ambas contidas no CD de fls. 25, contendo a descrição completa da mercadoria, tendo sido acrescido pela Fiscalização a função do produto e o motivo do estorno.

Em sede de impugnação, a Autuada apresentou o CD de fls. 223, e após concedido novo prazo a planilha eletrônica, constante do CD de fls. 228 "com a complementação do trabalho de descrição da função individualizada dos itens autuados", contendo informações para todos os 134.060 (cento e trinta e quatro mil, e sessenta) itens autuados, quais sejam: função do material no processo industrial, área industrial (aplicação) e vida útil média.

A Fiscalização se manifesta pontualmente sobre todos os itens, tendo incluído a planilha eletrônica "Complemento da Manifestação Fiscal - PTA 01.000244993-13", que contém, para cada um dos 134.060 (cento e trinta e quatro mil, e sessenta) itens autuados, contestação sobre a pretensa classificação dos produtos, pela Autuada, como "intermediários" (DVD de fls. 298).

Além disso, a Fiscalização respondeu a todos os questionamentos apresentados na impugnação detalhando a aplicação e o motivo de estorno dos itens, especificamente, levantados pela Impugnante.

Como se vê, consta dos autos todas as informações suficientes para responder aos questionamentos feitos pela Autuada. Destaque-se ainda, que consta da impugnação a descrição do seu processo industrial.

É cediço que a prova pericial, como meio probatório especial, deve ser viável, útil e necessária, sendo que um dos fatores determinantes para a realização de uma perícia é a ausência de provas documentais esclarecedoras do fato, o que não ocorre na espécie aqui tratada.

Resta, portanto, evidenciado que o referido exame pericial se mostra absolutamente desnecessário, na medida em que os documentos acostados aos autos, bem como as planilhas elaboradas pela Fiscalização contêm todas as informações necessárias ao deslinde da questão (local de aplicação, motivo de estorno), complementada que foi pela Impugnante com as informações que entende necessárias à sustentação da sua defesa (área de utilização, função no processo industrial, vida útil média).

As demais questões serão respondidas à luz da legislação, de acordo com as normas para classificação dos bens em materiais de uso e consumo ou bens alheios, definidas na legislação do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE n° 01/98.

Assim, indefere-se o pedido de perícia, com fulcro no art. 142, § 1°, inciso II, alínea "a" do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto n° 44.747/08, por se mostrar

desnecessária para a elucidação da questão e por encontrar o Auto de Infração suprido de todos os elementos necessários à análise da controvérsia.

#### Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2013, em razão do aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS relativos às entradas de materiais destinados a uso e consumo e de bens alheios a atividade do estabelecimento.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, majorada pela reincidência, conforme disposto nos §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Instruem os presentes autos o Relatório Fiscal de fls. 18/23 e DVD de fls. 25 contendo os seguintes anexos:

- Anexo 1 Créditos extemporâneos indevidamente aproveitados no Livro Registro de Entradas, no período de janeiro a dezembro/2013, relativos aos documentos fiscais com as descrições genéricas de "Créditos de materiais intermediários" e "ICMS complementar s/intermediário";
  - Anexo 2 Exigências Fiscais (cópia às fls. 28);
  - Anexos 3 e 4 Intimação de 21/05/14 e resposta, respectivamente;
  - Anexo 5 e 6 SPED fiscal 2013 e registros (C-100 e C-170);
  - Anexo 7 e 8 DAPI do período fiscalizado e livro RAICMS; e
- Anexo 9 Cópias das telas SICAF e Acórdãos que comprovam a reincidência.

A Impugnante alega que "ao lavrar o Auto de Infração em razão da classificação de bens como "alheios à atividade do estabelecimento" ou como de "uso e consumo", a Fiscalização analisou a documentação fiscal da Impugnante sem promover a correta verificação da real utilização de cada um deles no seu processo produtivo, o que é absolutamente necessário à sua adequada classificação fiscal e contábil".

Aduz que o Auto de Infração foi lavrado por meio eletrônico, sem participação prévia da Contribuinte, e que, o Relatório Fiscal (Anexo I) não trouxe a descrição detalhada da utilização dos produtos objeto do estorno de crédito no processo produtivo da Impugnante, o que prejudicaria a sua defesa.

E, sustenta que todos os bens objeto desta autuação caracterizam-se como produtos intermediários.

No entanto, razão não lhe assiste, conforme se verá.

Esclareça-se que desde abril de 2012 a Autuada tem sido auditada, tendo a Fiscalização conhecimento de todas as etapas de seu processo industrial, bem como a real utilização de cada produto cujo crédito foi estornado. Foram realizadas várias visitas técnicas à usina de Ouro Branco, solicitadas diversas informações e

desenvolvidas pesquisas, com objetivo de obtenção do conhecimento necessário de todo o seu processo industrial.

Neste sentido, a análise fiscal considerou todas as etapas de produção do aço, desde a redução até a laminação.

Informa a Fiscalização que os créditos extemporâneos se referem a documentos fiscais que deram entrada no estabelecimento da Impugnante no período de fevereiro de 2008 a outubro de 2013. Quando das entradas das mercadorias/serviços no estabelecimento, os documentos fiscais foram escriturados em seu livro Registro de Entradas, sem o aproveitamento de créditos de ICMS, nos seguintes CFOP - Código Fiscal de Operações e Prestações:

- 1352 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial;
- 1653 e 2653 Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final;
  - 1556, 2556 e 3556 Compra de material para uso ou consumo;
- 1407 e 2407 Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária;
  - 1557 e 2557 Transferência de material para uso ou consumo.

A Fiscalização agrupou os créditos indevidos no Anexo 1 por "Função do Produto" e "Motivo do Estorno", conforme resumo abaixo transcrito:

QUADRO 1 - MOTIVO DO ESTORNO: USO E CONSUMO		
FUNÇÃO DO	) PRODUTO	ICMS - CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROVEITADO
PARTE / PEÇA / COMPONENTE DE MANUTENÇÃ	0	54.241.091,56
TOTAL – USO E CONSUMO		54.241.091,56

QUADRO 2 - MOTIVO DO ESTORNO: SERVIÇO ALHEIO	
FUNÇÃO DO PRODUTO	ICMS - CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROVEITADO
SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PESSOAS	87.394,82
TOTAL – SERVIÇO ALHEIO	87.394,82

QUADRO 3 - MOTIVO DO ESTORNO: BEM ALHEIO	
FUNÇÃO DO PRODUTO	ICMS - CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROVEITADO
ANDAIME PARA CONSTRUÇÃO	8.511,12
BALANÇA 1 KG	1.490,98
BALANÇA RODOVIÁRIA	11.598,31

CAIXA PLÁSTICA	178,71
COMBATE A INCÊNDIO	105.590,29
CONDICIONAMENTO DE AR	30.323,97
CONSTRUÇÃO / REFORMA / AMPLIAÇÃO	980.198,09
EMBALAGEM PLÁSTICA	221,19
EQUI <mark>là</mark> MENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL	680.557,69
EQUIPAMENTO, FERRAMENTA, INSTRUMENTO OU UTENSÍLIO DE MANUTENÇÃO	892.606,76
EXTRATOR DE SUCATAS	5.742,52
GARRAFA TÉRMICA	82,38
INSTRUMENTO PORTÁTIL DE MEDIÇÃO	30.808,85
JOGO PARA TESTES PSÍQUICOS	7,74
LIXEIRA	334,89
MAQUETE	245,00
MATERAL / EQUIPAMENTO PARA SEGURANÇA	290.383,63
MATERIAL / EQUIPAMENTO PARA TRANSPORTE / MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS	205.202,49
MATERIAL / EQUIPAMENTO DE ESCRITÓRIO / INFORMÁTICA / COMUNICAÇÃO / SINALIZAÇÃO	131.704,81
MATERIAL / EQUIPAMENTO DE LABORATÓRIO	383.920,56
MATERIAL / EQUIPAMENTO DE LIMPEZA	22.666,19
MEDIDOR DE TEOR ALCOÓLICO (BAFÔMETRO)	1.680,00
MOBILIÁRIO / ELETRODOMÉSTICO	24.121,39
PRIMEIROS SOCORROS	12.605,82
RADAR - DETECÇÃO DE VELOCIDADE E DISTÂNCIA	7.560,00
REFEIÇÃO	10,52
TAMBOR	10.856,88
TRATAMENTO DE ÁGUA	2.415.460,08
TREINAMENTO DE PESSOAL	307,96
UTENSÍLIOS DE USO PESSOAL	44,89
VEÍCULO PARA TRANSPORTE DE PESSOAS	2.745,22
VINHO	108,54
VIVEIRO	2.970,00
TOTAL – BEM ALHEIO	6.260.847,45

Em sua defesa, a Impugnante sustenta que o texto constitucional que estabeleceu a não cumulatividade do imposto, traz como únicas hipóteses de vedação ao crédito as previstas no inciso II do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, quais sejam a isenção e a não incidência.

E, que a Lei Complementar nº 87/96, arts. 19 e 20, § 1º, em observância ao princípio constitucional da não cumulatividade do imposto estabeleceu que geram direito ao crédito quaisquer entradas de mercadorias no estabelecimento, inclusive aquelas destinadas ao uso e consumo ou ao ativo permanente, com exceção das entradas de bens considerados alheios à atividade da empresa.

Destaca que no âmbito estadual, o RICMS/02 (art. 66, inciso X e art. 70, inciso XIII), também vedou o creditamento do imposto nas entradas de bens alheios à atividade do estabelecimento e estabeleceu que a entrada de bens destinados ao uso e consumo somente darão direito ao crédito a partir de 01/01/20.

Por outro lado, aduz que entre os bens não alheios, dão direito ao crédito as entradas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, desde que sejam empregados diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração e comunicação (art. 66, inciso V do RICMS/02).

A Constituição Federal dispôs que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto, no caso, o ICMS (art. 155, § 2°, inciso XII, alínea "c"). Portanto, a vinculação do crédito às condições estabelecidas na legislação é uma exigência da própria lei complementar.

A cobrança fiscal tem por base os seguintes dispositivos contidos na legislação tributária, disciplinados na Lei Complementar nº 87/96, bem como na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02, da seguinte forma:

LC 87/96:

(//...)/

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que <u>se refiram a mercadorias ou</u> serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

Lei n° 6.763/75

Art. 31. Não implicará crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou nas prestações subsequentes:

(...)

7

III - o imposto relativo à entrada de bem ou ao recebimento de serviço <u>alheios à atividade do estabelecimento;</u>

#### RICMS/02

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

( . . . )

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços <u>alheios à atividade</u> do estabelecimento;

(...)

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

(Grifos acrescidos)

A Impugnante entende, à luz do § 3° do art. 70 do RICMS/02, que alheios à atividade do estabelecimento são aqueles bens que não contribuem, direta ou indiretamente, para a consecução do objeto social da empresa, ou seja, com a "atividade do estabelecimento", que nesse caso é a industrialização e a comercialização de produtos siderúrgicos e/ou metalúrgicos. Isso significa que todos os equipamentos e materiais utilizados, direta ou indiretamente, na produção das mercadorias por ela comercializadas dão ensejo ao aproveitamento de créditos.

Argumenta que, de tal entendimento é reforçado pela Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que tratou como bens alheios apenas aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, e também os que sejam utilizados em atividade que esteja fora do campo de incidência do ICMS.

No entanto, não cabe razão à Impugnante.

As empresas industriais possuem uma linha principal de produção, onde ocorre a transformação da matéria-prima e produtos intermediários, inerentes à mesma, e linhas marginais, composta por equipamentos auxiliares à produção, setores de apoio, controle de qualidade do produto, manutenção, suprimento, comercialização, transporte, segurança, obras civis, etc.

A expressão "utilizados direta ou indiretamente", analisada fora do contexto tributário, tem o significado de "absolutamente tudo". Segundo esta interpretação, equivocada, não haveria impedimento para o creditamento de qualquer bem ou serviço e assim, não existiria bem ou serviço alheio.

No entanto, numa análise sistêmica, a condição estabelecida no RICMS/02 "utilizados direta ou indiretamente" deve ser necessariamente afeta ao ICMS e não às

necessidades do estabelecimento que, em termos funcionais, apresentam uma série de atividades não relacionadas ao imposto.

As normas tributárias necessitam de interpretação lógico-sistemática para que haja harmonia entre elas. As normas tributárias relativas ao ICMS determinam as condições específicas para o creditamento do imposto.

A Instrução Normativa IN DLT/SRE nº 01/98, deixa claro o alcance do conceito de bens alheios à atividade do estabelecimento:

Art. 1° - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou
os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

( . . . )

Verifica-se que o dispositivo supra, em consonância com o § 3º do art. 70 do RICMS/02, considera alheios à atividade do estabelecimento os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que vise aumentar a produtividade da empresa, aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, bem como as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

São exemplos as atividades de restaurante, tratamento de efluentes, manutenção, enfermaria, combate a incêndio, segurança patrimonial, laboratório, segurança do trabalho, construções, reformas, ampliações, controle de qualidade, etc.

Todas essas atividades estão presentes na indústria, mas não são afetas ao ICMS. Assim, os bens e serviços utilizados nestas atividades são considerados alheios para a condição de creditamento do imposto.

A Impugnante afirma que todos os bens autuados, além de não poderem ser classificados como "alheios" à atividade do estabelecimento, caracterizam-se, de fato,

como "produtos intermediários", pois são empregados diretamente no seu processo produtivo.

Cabe trazer a disposição legal que trata do direito ao crédito decorrente da aquisição de produtos intermediários, prescrita no art. 66, inciso V, alínea "b" do RICMS/02, abaixo transcrito:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

( . . . )

- V a matéria-prima, <u>produto intermediário</u> ou material de embalagem, adquiridos ou recebidos no período, para emprego diretamente no processo de produção, extração, industrialização, geração ou comunicação, observando-se que:
- a) incluem-se na embalagem todos os elementos que a componham, a protejam ou lhe assegurem a resistência;
- b) são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição; (grifou-se).

Depreende-se da norma contida no o art. 66, inciso V, alínea "b" do RICMS/02, que conceituando produto intermediário têm-se que "são compreendidos entre as matérias-primas e os produtos intermediários aqueles que sejam consumidos ou integrem o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição".

A Autuada alega que o dispositivo legal supra não prevê qualquer restrição ao aproveitamento dos créditos, tal como a necessidade que integrem o produto final ou tenham contanto físico com este. E que tais exigências eram previstas apenas no revogado convênio ICM nº 66/88.

Entende que a Lei Estadual nº 6.763/75 e o RICMS/02, em consonância com a Lei Complementar 87/96, somente restringe o direito ao crédito nas aquisições de mercadorias e serviços alheios à atividade do estabelecimento.

No entanto, tal entendimento é equivocado.

Sabendo-se ao certo que os produtos, objeto do presente trabalho fiscal, não integram o produto final, para avaliação de sua classificação como produto intermediário, resta analisar a IN SLT nº 01/1986, para definir-se a expressão: "consumidos no processo produtivo".

A IN SLT nº 01/86 classifica como produto intermediário por extensão, aquele que, "embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização". Mais adiante, o mesmo diploma legal (incisos I e II) define o que deve ser entendido por "imediata e integralmente":

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT N° 01, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1986

Trata do conceito de produto intermediário, para efeito de direito ao crédito do ICM.

- I Por consumo imediato entende-se o consumo direto, de produto individualizado, no processo de industrialização; assim, considera-se consumido diretamente no processo de industrialização o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.
- II Por consumo integral entende-se o exaurimento de um produto individualizado na finalidade que lhe é própria, sem implicar, necessariamente, o seu desaparecimento físico total; neste passo, considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.
- III Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.
- IV Igualmente <u>não</u> <u>são</u> <u>considerados</u> <u>produtos</u> <u>consumidos</u> <u>imediata</u> <u>e</u> <u>integralmente</u> <u>no</u> <u>processo</u> <u>de industrialização</u> <u>as partes</u> <u>e</u> <u>peças</u> <u>de máquina</u>, <u>aparelho</u> <u>ou</u> <u>equipamento</u>, <u>pelo</u> <u>fato</u> <u>de não</u> <u>se constituírem</u> <u>em produto</u> <u>individualizado</u>, <u>com identidade própria</u>, <u>mas apenas componentes de uma estrutura estável</u> <u>e</u> <u>duradoura</u>, <u>cuja manutenção</u> naturalmente pode importar na substituição das mesmas.
- V Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora



preservada a estrutura que as implementa ou as  $\operatorname{cont\'em}$ .

VI - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário. (Grifou-se)

De acordo com a referida IN, produto intermediário é aquele que, empregado <u>diretamente</u> no processo de industrialização, integrando-se ao novo produto, e também o que, embora não se integrando ao novo produto, é <u>consumido imediata e integralmente</u> no curso da industrialização.

A mesma norma define como consumido diretamente no processo de industrialização, o produto individualizado, quando sua participação se der num ponto qualquer da linha de produção, mas nunca marginalmente ou em linhas independentes, e na qual o produto tiver o caráter de indiscutível essencialidade na obtenção do novo produto.

Define, ainda, como produto intermediário aquele que, desde o início de sua utilização na linha de produção, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado ou inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica, sem comportar recuperação de seu todo ou de seus elementos.

Estabelece <u>que não são produtos intermediários as partes e peças de máquinas, aparelhos ou equipamentos,</u> pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

No entanto, ressalva que se inserem no conceito de "produtos intermediários" <u>as partes e peças que</u>, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, <u>desenvolvam atuação particularizada</u>, <u>essencial e específica</u>, <u>dentro da linha de produção</u>, <u>em contato físico com o produto que se industrializa</u>, <u>o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais</u>, <u>exigindo</u>, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Essas definições permitem as seguintes conclusões:

- para ser intermediário o produto deverá atender às disposições constantes dos incisos I e II (requisitos básicos e indispensáveis) ou se integrar ao novo produto que está sendo industrializado;
- as partes e peças destacadas no inciso V são consideradas produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização, sendo equiparadas, portanto, para fins de creditamento, a produto intermediário;
- a substituição periódica das partes e peças destacadas no inciso V deve ocorrer <u>em razão de sua inutilização ou exaurimento</u> e não da necessidade de recuperação ou restauração dessas;

- a inutilização ou o exaurimento não permitem nem recuperação nem restauração. Se houver recuperação ou restauração, a parte ou peça (mesmo atendendo aos demais requisitos do inciso V) <u>não será considerada produto intermediário</u>;
- a vedação, constante do inciso V, ao aproveitamento do crédito de partes e peças que são recuperadas ou restauradas guarda consonância com a definição de "consumo integral", prevista no inciso II. <u>A recuperação ou restauração desqualifica o consumo como "integral";</u>
- o disposto no inciso V não dispensa o cumprimento das exigências básicas constantes dos incisos I (consumo imediato) e II (consumo integral), para que um produto seja classificado como "intermediário". A definição da norma é clara: o produto intermediário deverá ser consumido imediata e integralmente dentro da linha de produção.

Dessa forma, se o produto comporta recuperação ou restauração ele não atende a um dos requisitos básicos da IN nº 01/86, qual seja, o de ser consumido integralmente no processo de industrialização (inciso II). Esse requisito está subentendido no inciso V, que prescreve que a substituição periódica das partes e peças deverá ocorrer em razão de sua inutilização ou exaurimento (e não em razão da necessidade de recuperação ou restauração).

A equiparação de algumas partes e peças a produto intermediário foi concedida pela IN nº 01/86 como benefício fiscal. É inadmissível fazer o arrastamento desse benefício para outros produtos que não preenchem as condições determinadas na norma.

Feitas essas considerações, passa-se à análise sobre a legitimidade dos créditos de ICMS relativos a produtos específicos citados pela Impugnante.

Cabe inicialmente trazer a descrição sintética do processo produtivo da empresa autuada, conforme informado na impugnação.

- O processo de produção do aço é composto por três etapas: Redução, Aciaria e laminação.
- $1 \underline{\text{Redução}}$ : a responsabilidade da redução é receber o minério de ferro, fundentes e carvões minerais e transformá-los em ferro gusa, que é matéria prima para fabricação do aço.

A redução é dividida em processo de sinterização, coqueria e alto-forno.

- 1.1 sinterização: o minério de ferro (granulado, "sinter feed" e pelotas) e fundentes são recebidos e armazenados nos pátios de minérios. Posteriormente eles são misturados no pátio de blendagem e enviados para o processo de aglomeração a quente chamado de sinterização. O produto da sinterização é o *sínter*;
- 1.2 coqueria: o carvão mineral primeiramente é recebido e armazenado no pátio de carvão e depois transformado em coque, através da retirada das matérias voláteis em vários fornos verticais. O coque é enviado para o alto-forno e as matérias voláteis são transformadas em gás de coqueria e produtos carboquímicos. O gás de coqueria é utilizado em vários processos da Usina, como combustível e na geração de

energia elétrica. Os produtos carboquímicos são destilados na planta carboquímica para fabricação de alcatrão, xileno, tolueno, piche e outros que são comercializados pela Impugnante;

- 1.3 alto forno: nesta fase do processo, os minérios de ferro são reduzidos, fundidos e transformados no ferro gusa. Ele é composto de um reator principal onde os minérios de ferro (sinter, granulado e pelota) e o coque são carregados no topo do equipamento. Na parte intermediária, o ar enriquecido com oxigênio é soprado a temperatura de 1200°C promovendo uma combustão. Este gás quente, rico em CO, promove o aquecimento da carga e redução dos óxidos de ferro e, posteriormente, o fundido. Os materiais fundidos são removidos, mediante separação em canais. Eles são o ferro gusa, que é enviado para a aciaria para a fabricação do aço e a escória, que é resfriada e vendida para indústria do cimento.
- 2 <u>Aciaria:</u> na Aciaria, o ferro gusa líquido, após o processo de redução do teor de enxofre no KR, juntamente com a sucata (gusa sólido e sucata de aço), são carregados no Convertedor LD, onde através do sopro de oxigênio, ocorre o banho metálico a temperaturas próximas a 1680°C.

O refino é resultado das reações de oxidação dos elementos carbono, silício, manganês e fósforo, tendo como produto intermediário o aço líquido adequado às próximas etapas do processo de refino. O aço oriundo do LD tem sua composição química ajustada através da metalurgia de panela (Forno Panela e RH).

No lingotamento é realizada a solidificação do aço, gerando os produtos tarugo, placa, bloco, "beam blank" e lingotes de aço. Dos lingotamentos os produtos são destinados às plantas de Laminação ou Acabamento, através dos carros transportadores.

- 3 <u>— Laminação</u>: os lingotes e os blocos lingotados oriundos da Aciaria recebem processos distintos:
- 3 . 1 Rota convencional: os lingotes são reaquecidos nos Fornos-Poço, para obtenção da temperatura homogênea de aproximadamente 1300 °C, o que permitirá a realização do processo de conformação mecânica. Este é realizado pela passagem dos lingotes reaquecidos por entre dois cilindros de laminação, em sequenciamento de passes de reduções de espessura e largura, método reversível, até a obtenção da dimensão requerido pelo cliente externo ou para posterior relaminação na Laminação Secundária.

Após a conformação mecânica os produtos laminados passarão pelo processo de Escarfagem, cujo objetivo é eliminar impurezas superficiais, gerando melhoria na qualidade dos produtos acabados.

Em seguida, os produtos escarfados passam para o processo de Corte, quando terão as extremidades descartadas para eliminação dos defeitos gerados no processo de conformação (bolsas mecânicas) e do processo de lingotamento convencional (bolsas líquidas).

Eliminados os defeitos no processo de Corte, há dois fluxos possíveis:

- 1) os produtos acabados na Laminação Primária (Placas e Blocos Primários) são identificados no processo de Estampagem, para rastreabilidade da produção; transportados para o processo de Resfriamento e, após descarregados na Área de Acabamento, passarão pelos processos de Resfriamento Forçado ou Controlado, Inspeção Visual, Recondicionamento, Corte e Marcação Final. A partir deste processo, os produtos denominados "Primários" estarão disponíveis para a Logística. Ou
- 2) os produtos da Rota Convencional, utilizados como matéria-prima para a produção de Blocos ou Tarugos, seguem diretamente para a Laminação Secundária, passando pelos mesmos processos descritos para o Fluxo de Produção da Rota Contínuo de Blocos.
- 3.2 Rota Contínua de Blocos: os blocos lingotados, oriundos da Aciaria, são recebidos na laminação e depositados na área de estocagem.

Considerando os produtos a serem obtidos, Blocos ou Tarugos, os Blocos do Lingotamento Contínuo, bem como aqueles oriundos da Rota Convencional, poderão seguir os seguintes processos:

- 1 Blocos do Lingotamento Contínuo para produção de Blocos Médios e Secundários: Reaquecimento, Conformação Primária (desbaste), Conformação Secundária (desbaste final), Corte, Resfriamento Natural, Inspeção Visual, Recondicionamento, Marcação e Embalagem;
- 2 Blocos do Convencional para produção de Blocos Médios e Secundários: Conformação Secundária, Conformação Final, Resfriamento Natural, Inspeção Visual, Recondicionamento, Marcação e Embalagem;
- 3 Blocos do Lingotamento Contínuo para produção de Tarugos: Reaquecimento, Conformação Primária, Conformação Preparadora, Conformação Final, Corte, Identificação, Resfriamento Natural, Resfriamento Forçado, Inspeção, Recondicionamento, Corte dos defeitos, Identificação final, Empacotamento e Estocagem.
- 4 Blocos do Lingotamento Convencional para produção de Tarugos: Conformação Secundária, Conformação Preparadora, Conformação Final, Corte, Identificação, Resfriamento Natural, Resfriamento Forçado, Inspeção, Recondicionamento, Corte dos defeitos, Identificação final, Empacotamento e Estocagem.

Descrito o processo produtivo da Impugnante, passa-se a análise dos itens descritos pela Fiscalização como materiais de uso e consumo, bens e serviços alheios à atividade do estabelecimento.

A Impugnante apresenta a planilha eletrônica com informações adicionais sobre parte dos produtos autuados e, novamente às fls. 227, nova planilha eletrônica "com a complementação do trabalho de descrição da função individualizada dos itens autuados".

A Fiscalização autentica as planilhas eletrônicas e constata que na planilha constante do DVD de fls. 223, a Impugnante apresentou informações para 76.973

(setenta e seis mil, novecentos e setenta e três) itens. Já na segunda planilha (DVD de fls. 228) constam informações da Impugnante para todos os 134.060 (cento e trinta e quatro mil, e sessenta) itens autuados, a qual foi considerada para análise.

Quanto ao conteúdo, constatou-se que a Impugnante repetiu todos os dados relativos aos 134.060 (cento e trinta e quatro mil, e sessenta) itens do Anexo 1 do Relatório do Auto de Infração e acrescentou três colunas com informações com os seguintes títulos:

- Função do material no processo industrial;
- Área industrial; e
- Vida útil média.

Passa-se à análise das informações da Fiscalização em confronto com as informações trazidas pela Autuada nas citadas planilhas.

## Quadro 1 - Bens classificados como "Uso e Consumo"

A Impugnante alega que não houve justificativa específica para a glosa dos créditos, visto que a Fiscalização classificou determinados bens como "uso e consumo", por enquadrá-los como "parte/peça/componente de Manutenção", sem que fosse observada a função dos produtos no seu processo produtivo:

## - Lingoteiras:

Aduz que é equivocado o entendimento da Fiscalização ao classificar as lingoteiras como bens "uso e consumo", por não estarem abrangidas pela exceção trazida no inciso V da IN SLT 01/86.

Entende que a recuperação/restauração tratada no inciso II da citada IN é aquela que permite que o bem recupere novamente a sua condição original, de produto novo, em processo que posterga, longa ou indefinidamente, a sua vida útil. No caso das partes e peças, como as lingoteiras, diferentemente do que ocorre com os produtos individualizados, a única condição prevista para o aproveitamento do crédito seria a sua substituição periódica, em razão da perda de suas dimensões e características originais pelo contato com o produto industrializado. E que o inciso V não traz qualquer vedação à recuperação ou restauração desses bens, desde que tais processos não impliquem a postergação longa e indefinida da sua vida útil.

Informa que as lingoteiras são bens aplicados na segunda etapa da linha de produção (Aciaria), conforme figuras de fls. 63/64. E que a lingoteira, ao longo da sua vida, sofre desgaste contínuo devido ao contato com o aço em altas temperaturas, necessitando de limpeza no semipórtico e posterior esmerilhamento para exercer sua função, bem como a utilização de grampos para reduzir a propagação de trincas decorrentes das dilatações térmicas provocadas pelo aço.

Afirma que a vida útil da lingoteira nunca ultrapassará o prazo de onze meses, sendo esta utilizada como sucata no processo de Converterdores.

Conclui que o processo de limpeza da lingoteira tem como objetivo exclusivo assegurar que esta atinja a vida útil originariamente estabelecida (90 corridas ou 20 dias de produção), tratando-se de processo de manutenção dos bens, para evitar a

antecipação do seu sucateamento. Tal processo não se enquadraria nos conceitos de "recuperação" e "restauração", previsto no inciso II da IN SLT nº 01/86, hipótese em é vedado o aproveitamento do crédito de ICMS relativamente aos produtos individualizados.

A Fiscalização destaca que consta do Auto de Infração apenas um documento fiscal relativo a estorno de crédito de lingoteira (Anexo 1, nº de Ordem da Fiscalização: 119.218), tendo como descrição do produto na nota fiscal "Lingoteira Liga de Cobre".

Esclarece que este produto é parte do sistema de <u>Lingotamento Contínuo</u> da Impugnante e presta as seguintes informações sobre o processo de lingotamento:

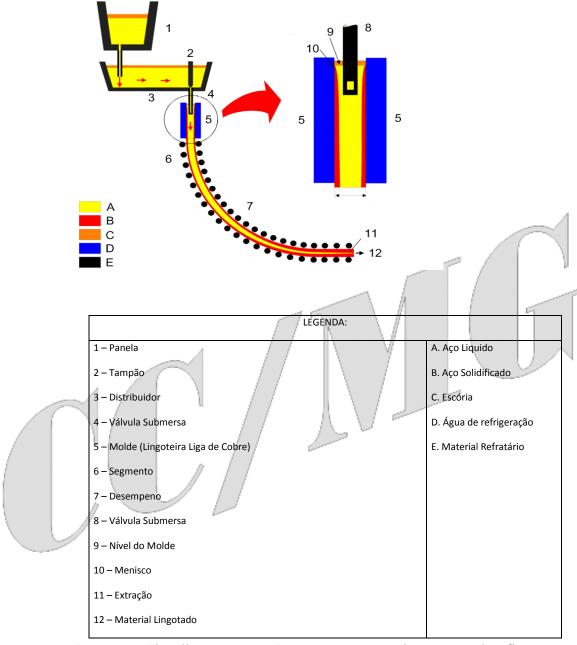
"No estabelecimento da Impugnante o processo de solidificação do aço líquido pode ser feito por meio do Lingotamento Convencional ou do Lingotamento Contínuo.

No <u>Lingotamento Convencional</u> o aço é derramado em moldes (lingoteiras) para formar lingotes, conforme bem demonstrado pela Impugnante.

Já no processo de Lingotamento Contínuo, a grosso modo, o aço previamente tratado é armazenado em panelas revestidas com refratários que devem ser posicionadas na torre giratória da máquina de lingotamento contínuo. O aço líquido é então direcionado para o distribuidor. Do distribuidor o aço líquido é conduzido para o molde por meio de um tubo tubo refratário denominado submerso submersa). O molde determina a forma da seção transversal do bloco/placa/tarugo e é o componente da máquina de lingotamento contínuo responsável pela retirada de calor do aço líquido e pela consequente formação de uma fina camada sólida de aço, que aumenta de espessura ao longo de toda a extensão da máquina. Normalmente, o molde é constituído pelo cassete e por sua estrutura de sustentação. O cassete é o conjunto normalmente formado pelas placas de cobre forjado ou laminado (lingoteira liga de cobre), aparafusadas em jaquetas de aço refrigeradas à água para forçar o resfriamento e solidificação do aço. No Lingotamento Contínuo o metal fundido é solidificado em um produto semiacabado no formato de tarugo, bloco, beam blank ou placa.

A figura seguinte ilustra o processo de Lingotamento Contínuo.





Destaca a Fiscalização que a Impugnante se equivoca quando afirma que o item cujo crédito foi estornado refere-se à lingoteira do lingotamento convencional, visto que o item sobre o qual o crédito foi estornado é a "Lingoteira Liga de Cobre", pertencente ao lingotamento contínuo.

Tal como ocorre com a lingoteira do lingotamento convencional, a Lingoteira Liga de Cobre também é recuperada, não se enquadrando no conceito de produto intermediário, para efeito do direito a crédito do ICMS, definido pela Instrução Normativa SLT 01/1986 (IN 01/86). Veja-se:

- a Lingoteira Liga de Cobre" é parte/peça do "Sistema de Lingotamento Contínuo"

-ela desenvolve atuação particularizada, essencial e específica (dá forma ao bloco/placa/tarugo), dentro da linha de produção (no lingotamento contínuo). Atende o inciso V da IN;

- tem contato físico com o produto que se industrializa (aço líquido) o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais. Atende o inciso V da IN;
- a sua substituição periódica não ocorre em razão de sua inutilização ou exaurimento, mas sim, de necessidade de recuperação, retornando ao processo após esta recuperação. Não atende o inciso V da IN;
- não é consumida integralmente (premissa básica para ser considerado produto intermediário), pois comporta recuperação. <u>Não atende o inciso II da IN.</u>

Como não preenche todos os requisitos previstos na IN 01/86 <u>não é produto</u> intermediário.

Desta forma, a alegação da Autuada de que a Fiscalização não observou os requisitos previstos na IN 01/86 não procede.

Equivoca-se a Autuada ao afirmar que "no que diz respeito às partes e peças, o citado inciso V não traz qualquer vedação à recuperação ou restauração desses bens". Como já informado, a substituição periódica da lingoteira <u>não</u> ocorre em razão de sua inutilização ou exaurimento (como exige a norma), mas sim, da necessidade de recuperação. <u>A inutilização ou o exaurimento não permitem nem recuperação nem restauração</u>. Este fato impede que o produto seja considerado intermediário. Ademais, para ser intermediário o produto deve atender <u>a todos</u> os requisitos da IN, especialmente àqueles básicos constantes nos incisos I e II.

A Autuada inverte o sentido do inciso V, interpretando-o incorretamente, ao afirmar que, no caso de partes e peças a única condição prevista para o aproveitamento do crédito é a sua <u>substituição periódica</u>, em razão da perda de suas dimensões e <u>características originais</u> pelo contato com o produto a ser industrializado. Para ser produto intermediário a parte/peça deve atender a todos os requisitos da IN 01/86 <u>e a sua substituição periódica deve ocorrer em razão de sua inutilização ou exaurimento.</u>

A IN 01/86 é bastante clara quando define que o produto intermediário não comporta "recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos". Tal afirmação não permite divagações. Como já afirmado, a substituição periódica da lingoteiras não ocorre em razão de sua inutilização ou exaurimento, já que ela será recuperada.

Equivoca-se também a Autuada ao afirmar que as lingoteiras não comportam recuperação ou restauração, mas mera manutenção.

Nesse sentido, cabe destacar que a recuperação ou a restauração estão incluídas entre as formas de manutenção (no caso manutenção corretiva).

Destaque-se que a própria Autuada informa que a manutenção (recuperação) consiste em <u>esmerilhamento</u>, bem como a <u>colocação de grampos</u> (peças não existentes na lingoteira original) para reduzir a propagação de trincas, decorrentes

das dilatações provocadas pelo aço líquido. Esse procedimento não é uma simples limpeza e sim uma recuperação (manutenção) da lingoteira.

A Impugnante cita e transcreve trechos de acórdãos do CC/MG, onde a lingoteira é classificada como produto intermediário.

Entretanto, em todas as decisões apresentadas, não foi analisado o fato de que a lingoteira comporta recuperação. Como demonstrado, esse fato altera todo o entendimento.

Portanto, apesar da lingoteira desenvolver atuação particularizada, essencial e específica (dá forma aos blocos/placas/tarugos), dentro da linha de produção (no lingotamento contínuo), a sua substituição periódica não ocorre em razão de sua inutilização ou exaurimento, mas sim em razão da necessidade de recuperação, retornando ao processo após esta recuperação. Desta forma, não preenchendo todos os requisitos previstos na IN 01/86, a lingoteira não se enquadra no conceito de produto intermediário.

#### - Cilindros de laminação

Assim como as lingoteiras, a Impugnante afirma que os cilindros de laminação sofrem perda de suas dimensões e características originais em função do desgaste sofrido no processo produtivo, exigindo a sua substituição periódica dentro do prazo máximo de 11 (onze) meses, além de não comportar restauração ou recuperação, o que os caracterizaria como produtos intermediários.

Afirma que os cilindros são utilizados na última etapa de produção do aço, denominada "laminação".

A Fiscalização informa que no Auto de Infração constam apenas três itens relativos a estorno de crédito de "Cilindro de Laminação" (Anexo 1, nº de Ordem da Fiscalização: 54.868, 120.078 e 120.079).

Não tem razão a Impugnante quando alega que a Fiscalização classificou os cilindros de laminação como material de uso e consumo sem qualquer justificativa.

A Fiscalização, antes de enquadrá-los como material de uso e consumo, verificou se poderiam ser classificados como "produto intermediário", nos termos IN 01/86. Veja-se:

- o Cilindro de Laminação é parte/peça de máquina, aparelho ou equipamento, no caso do laminador. Atende o inciso V da IN;
- desenvolve atuação particularizada, essencial e específica (conforma o aço aquecido), dentro da linha de produção (nos sistemas de laminação). Atende o inciso V da IN;
- tem contato físico com o produto que se industrializa (aço aquecido) o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais. Atende o inciso V da IN;
- a sua substituição periódica <u>não ocorre em razão de sua inutilização ou exaurimento</u>, mas sim, da necessidade de recuperação, retornando ao processo após esta recuperação. <u>Não atende o inciso V da IN</u>;

20

- não é consumido integralmente (premissa básica para ser considerado produto intermediário), pois comporta recuperação. <u>Não atende o inciso II da IN</u>.

Portanto, como não preenche todos os requisitos previstos na IN 01/86, não é produto intermediário.

A Autuada descreve resumidamente e apresenta esquema do processo de laminação, informando a função dos cilindros de laminação e detalhando como alguns se desgastam no processo (fls. 70/71).

Ressalta que os cilindros de laminação objeto da autuação são os denominados "cilindros de trabalho", que executam o trabalho de laminação do aço, em contato físico direto com o produto que se industrializa, perdendo assim, as suas dimensões e características originais, o que se evidencia pelo desaparecimento dos canais necessários à laminação do aço, deixando o cilindro "liso".

Esclarece a Fiscalização que existem, nos processos da Autuada, vários tipos de cilindros de trabalho, com vários formatos e tamanhos, para laminação de placas, blocos, tarugos, perfis e fio máquina. Cada um deles possui características de recuperação próprias, envolvendo em alguns casos cálculos complexos e tornos especiais.

Destaca que a Impugnante, ao afirmar que, nos cilindros de laminação que não tenham atingido o diâmetro de sucateamento, é <u>realizada usinagem</u> para remoção de <u>defeitos superficiais e outros desgastes</u>, pretende desqualificar este processo como recuperação. Na verdade, até uma simples remoção de defeitos feita por meio de usinagem, corresponde a uma recuperação.

Entretanto, não é somente a recuperação pela remoção de defeitos que ocorre na manutenção dos cilindros. Alguns cilindros são recuperados com a abertura de canais e formação dos discos de laminação, conforme mostrado nas fotos apresentadas às fls. 73 (lisos na foto do lado esquerdo e com os canais e discos na foto do lado direito) enquanto outros podem ser recuperados através da substituição da camisa e posterior usinagem.

Portanto, apesar do cilindro de laminação desenvolver atuação particularizada, essencial e específica (conforma o aço aquecido), dentro da linha de produção (nos sistemas de laminação), a sua substituição periódica não ocorre em razão de sua inutilização ou exaurimento, mas sim, em razão da necessidade de recuperação, retornando ao processo após esta recuperação. Desta forma, não preenchendo todos os requisitos previstos na IN 01/86, este cilindro de laminação não se enquadra no conceito de produto intermediário.

A Impugnante cita e transcreve trechos de acórdãos do CC/MG e do TJMG, onde o cilindro de laminação é classificado como produto intermediário.

Entretanto, nas decisões apresentadas, não foi analisado o fato de que o cilindro de laminação comporta recuperação. Como demonstrado, este fato altera todo o entendimento.

Dessa forma, cabem as seguintes reflexões sobre os itens classificados pela Contribuinte equivocamente como produtos intermediários.

Pode um <u>produto intermediário sofrer manutenção</u> (no caso recuperação)? Pode um produto intermediário ter sua vida útil sustentada por manutenções (recuperações)?

Essas são as razões da vedação contida na IN nº 01/86 para que qualquer produto intermediário não tenha a possibilidade de comportar recuperação ou restauração. Qualquer associação entre produto intermediário e necessidade de manutenção foge ao bom senso.

A Fiscalização destaca que, na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13", constante do DVD de fls. 228, a Impugnante trata, equivocadamente, alguns cilindros hidráulicos e pneumáticos, como se fossem cilindros de laminação, informando que são utilizados também na "laminação de perfis" com função de "conformação mecânica do material em processo de laminação a quente para a geração dos produtos Gerdau Perfis Laminados. "

Esclareça-se que os cilindros hidráulicos e pneumáticos são peças com funções totalmente diversas do cilindro de laminação. Um cilindro hidráulico (também chamado motor hidráulico linear) é um atuador mecânico que é usado para aplicar uma força através de um percurso linear. O cilindro pneumático usa diferenciais de pressão de ar para produzir força e movimento, resultando em trabalho mecânico. Estes cilindros são meros componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente pode importar na substituição das mesmas, enquadrando-se no inciso IV da IN 01/86 (material de uso ou consumo).

#### - Termopares

A Impugnante afirma que os termopares são peças que possuem função essencial e específica no processo produtivo, uma vez que são utilizados para medição da temperatura do aço líquido durante o aquecimento do distribuidor, nos convertedores e nas panelas de aço. Tem contato físico direto com o produto industrializado, ficam expostos a temperaturas altas, razão pela qual a sua vida útil máxima é de 2 (dois) meses, sendo descartado após este prazo.

A Fiscalização acrescenta as seguintes informações sobre os termopares:

"Termopares são sensores de temperatura. Um termopar é constituído de dois metais distintos que unidos por sua extremidade formam um circuito fechado. O termopar, ao entrar em contato com o aço líquido, "gera" um sinal elétrico que é enviado através de cabos para o aparelho de medição (pirômetro). Este aparelho converte o sinal elétrico recebido em parâmetro de temperatura.

O termopar corresponde a um **acessório** do <u>aparelho</u> de medição de temperatura, <u>utilizado</u> para determinação da temperatura do banho.

Como a função do termopar é somente <u>gerar</u> o sinal elétrico para o aparelho, o termopar <u>não desenvolve</u> (conforme disposto no inciso V da IN 01/86) <u>atuação</u> particularizada, essencial e específica, <u>sobre o aço</u>, no processo de

industrialização. Desta forma, caracteriza-se somente como um acessório do aparelho de medição.

A medição de temperatura no aço poderá ser feita inúmeras vezes sem que ocorra qualquer industrialização. A tomada de decisão sobre a temperatura medida poderá acarretar ações e procedimentos para a correta industrialização do aço, mas isso corresponde a outra etapa e com outros produtos. Desta forma, o termopar caracteriza-se como material de uso e consumo, de acordo com o inciso IV da IN 01/86.

Atualmente, algumas siderúrgicas têm substituído, em várias situações, o Pirômetro com Termopar pelo Pirômetro Óptico. Neste último equipamento, não é necessária a imersão de qualquer elemento no aço líquido e a precisão da medição da temperatura é melhor."

Conforme se verifica, os "termopares" são acessórios do aparelho de medição de temperatura (componente), não desenvolve ação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção. Ou seja, é uma parte/peça de equipamento, não se constiuindo em produto individualizado, mas apenas como componente de uma estrututura estável e duradoura, cuja manutenção importa na sua substituição. Portanto, não se enquadra como produto intermediário, nos termos do inciso IV da IN SLT nº 01/86.

## - Bico de corte

A Fiscalização informa que o bico de corte é parte de equipamento destinado a cortar o aço. Conduz e às vezes, mistura o oxigênio e um gás combustível para produzir uma chama de preaquecimento, além de conduzir o oxigênio puro para realizar o corte por oxidação. Os diversos tipos de bicos de corte são escolhidos em função da espessura e velocidade do corte, tipo e modelo do equipamento de corte e do gás combustível utilizado.

Segundo a Impugnante o bico de corte é utilizado para cortar o tarugo no processo de lingotamento contínuo, na etapa de Aciaria, e que, portanto, tem contato direto com o produto. Em razão das altas temperaturas as quais é exposto, tem vida útil média de 7 (sete) dias, sendo necessária sua reposição periódica (figura de fls. 81).

Já na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13", a Impugnante informa esta e também outras funções para os diversos bicos de corte objetos do Auto de Infração. Veja-se:

COD_PRODUTO	DESCRIÇÃO NOTA
102050930	BICO CORTE N 10 SÉRIE 1503 TORCH.

Função informada pela Impugnante: "Material <u>utilizado para o corte do produto Gerdau</u> <u>Tarugo de aç</u>o, durante o Lingotamento Contínuo. Consumido em contato direto com o aço líquido proveniente esforço mecânico e alta temperatura do produto após lingotamento." (Grifou-se)

COD_PRODUTO	DESCRIÇÃO NOTA
1067878	BICO CORTE CONDOR 1503 N 12 GLP 101014
	BICO CORTE CONDOR 1503 N 12 GLP 101366

Função informada pela Impugnante: "<u>Material utilizado no processo de acabamento e corte rebarbas do produto.</u> Sendo consumido pelo contato pelas altas temperaturas do processo." (Grifou-se)

COD_PRODUTO	DESCRIÇÃO NOTA
1291335	BICO CORTE WHITE 1502 N 4 AC 40015463
1291337	BICO CORTE WHITE 1502 N 8 AC 40027996
1291338	BICO CORTE WHITE 1502 N 10 AC 40035771
1291340	BICO CORTE WHITE 1502 N 12 AC 40035773
1330410	BICO CORTE WHITE 1502 N 6 AC 40015465

Função informada pela Impugnante: "Material <u>utilizado para aquecer e cortar peças metálicas</u>. Sendo consumido e tendo sua vida útil reduzida pelas condições anormais de trabalho." (Grifou-se).

COD_PRODUTO	DESCRIÇÃO NOTA
1049873	BICO CORTE CONDOR 1503 N 6 GLP 101011
1330430	BICO CORTE WHITE 3503 N 8 GLP
1330436	BICO CORTE CONDOR 1566 N 8 101086
1333550	BICO CORTE HARRIS 62905VVC
1349362	BICO CORTE 1,9 MM MAGNUM 125 S199614
1349382	BICO CORTE OXIMIG 150381320 FIG18
1358254	BICO CORTE NUMERO 12 WHITE MARTINS 40044
1373731	BICO CORTE HARRIS 6AC
100005640	BICO CORTE № 10 WHITE MARTINS JDE 40045
100015489	BICO CORTE № 4 ACETILENO SM ANME 311-4.
100016123	BICO CORTE №8 MAÇARICO SM ANME 311-2.

100136319	BICO CORTE SAWM 40024707.
100814139	BICO CORTE OXIMIG 150.38.13-1,4 FIG 18.
101450180	BICO CORTE SAWM 1563 AV 1/2.
101952532	BICO CORTE GOIVAGEM HARRIS 6290-4GG.
102152201	BICO CORTE № 12 WHITE MARTINS 333.385-0
102168859	BICO DE CORTE № 20 1503 CONDOR 101.016.
C00025586795	BICO DE CORTE DA GEGA SE26

Função informada pela Impugnante: "Material <u>utilizado para aquecer e cortar, durante</u> <u>processo de recuperar peças metálicas</u>, instaladas nos processos de obtenção dos produtos da Gerdau placa, bloco, tarugo, perfis, fio máquinas e tiras a quentes, desgaste devido a exposição ao ambiente agressivo e a elevadas temperaturas." (Grifou-se)

Como se vê, os bicos de corte, dependendo do tipo, são utilizados dentro da linha de produção (nas duas primeiras funções acima informadas – corte de tarugo e de rebarbas no processo de acabamento) ou na manutenção industrial (nas duas últimas funções acima informadas – corte de peças metálicas).

Entretanto, ao contrário do que é informado pela Autuada, os bicos de corte, sejam aqueles utilizados dentro da linha de produção, sejam aqueles utilizados na manutenção industrial, não se desgastam em contato direto com o produto Gerdau ou com as peças metálicas que estão sendo cortadas.

Mesmo se empregados em equipamentos da linha de produção, os bicos de corte não se enquadram no conceito de produto intermediário, constante da IN 01/86, já que <u>não desenvolvem atuação particularizada</u>, essencial e específica em contato físico com o produto que se industrializa. O desgaste do bico de corte é em razão das altas temperaturas em que o mesmo é exposto, <u>e não</u> devido ao seu contato com o produto que está sendo cortado.

O bico de corte <u>não entra em contato físico</u> com o material que está sendo cortado, como equivocadamente informado pela Impugnante. A função do bico de corte é direcionar o gás combustível para produzir a chama, além do oxigênio puro para realizar o corte por oxidação. Portanto, somente a chama e o oxigênio entram em contato com o aço que está sendo cortado. Ademais, se o bico de corte encostasse no aço quente, ele sofreria dano irreparável imediato.

Ou seja, o corte do tarugo, das rebarbas dos produtos Gerdau ou das peças metálicas ocorre, não pela ação do bico de corte, mas sim, pela combustão, localizada e contínua, devido a ação de um jato de oxigênio, de elevada pureza, agindo sobre um ponto previamente aquecido por uma chama oxicombustível.

Assim, os bicos de corte não se enquadram como produto intermediário, uma vez que são meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, e não

desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, nem entram em contato físico com o produto que se industrializa.

#### - Placas de base

Informa a Impugnante que as placas de base são produtos utilizados sobre os carros de Lingotamento Convencional, recebendo o aço líquido por meio de mastro. Após preencher a placa de base, o aço líquido começa a preencher as lingoteiras, que nela são acopladas. Em razão do contato físico direto com o aço líquido, a sua vida útil média é de 150 (cento e cinquenta) dias corridos ou 30 (trinta) dias de produção, demandando a sua substituição periódica. (Figura de fls. 82/83)

Esclarece que a Placa Base P Válvula ISO 1 atua como base no mecanismo da válvula rotativa na panela de aço, que é etapa essencial ao processo produtivo. A placa sofre desgaste (doze) meses. (Figura de fls. 83).

A Fiscalização, mediante visita técnica, realizada em 22/12/12, constatou que, no lingotamento convencional, o aço líquido é recebido por meio do mastro, passa pelas placas de base e sobe preenchendo as lingoteiras.

Entretanto, todo este caminho do aço líquido antes de chegar até as lingoteiras é revestido por material refratário (canal refratário vertical colocado na parte interna do mastro e canal refratário horizontal colocado nos rasgos horizontais existentes nas placas de base). Na parte inferior da lingoteira, sobre a placa de base, é ainda colocada a placa de apoio com a finalidade de evitar o vazamento do aço líquido.

Ao final desse processo de lingotamento, o mastro é retirado e separado do canal refratário descartável. Os refratários descartáveis colocados nos rasgos horizontais e as placas de apoio também são retirados e ocorre a limpeza das placas de base para que elas, juntamente com o mastro, sejam utilizadas novamente.

Desta forma, o mastro e as placas de base não atendem às condições previstas no inciso V da IN 01/86 (atuação particularizada essencial e específica, em contato físico com o produto que se industrializa) para que sejam caracterizados como produto intermediário. Portanto, estas peças de manutenção, enquadram-se no inciso IV da IN 01/86 (material de uso ou consumo).

Destaca a Fiscalização que consta da "Planilha Complementar AI 01.000244993-13", um equívoco na informação prestada pela Impugnante, quando trata placas de apoio de trilhos ferroviários (Placa Apoio Pandrol PA-57, adquirida da empresa MIMF Indústria de Materiais Ferroviários Ltda) como se fossem placas de apoio utilizadas no lingotamento convencional.

Quanto à "Placa Base P Válvula ISO 1" citada pela Impugnante (fls. 83) esta também não se enquadra no conceito de produto intermediário, por tratar-se de mero componente utilizado no mecanismo da válvula rotativa da panela de aço, além de não ter sido objeto do presente Auto de Infração.

#### - Réguas

A Impugnante informa que as réguas (códigos informados no rodapé da fl. 84) são materiais utilizados para deslocar o produto Gerdau Tarugo de aço, durante e

após o Lingotamento Contínuo. Afirma que esse material é consumido em razão do contato físico direto com o produto, que o expõe a esforços mecânicos e a altas temperaturas após o lingotamento, razão pela qual possui vida útil média inferior a um ano (Figura de fls. 84).

No entanto, tais peças não dão direito ao crédito pelas entradas, visto que não se enquadram no conceito de produto intermediário, porque não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, sobre o aço, no processo de industrialização, sendo apenas componente de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção importa na substituição da mesma.

Neste deslocamento não ocorre qualquer industrialização do produto (no caso, o tarugo). Não ocorrendo industrialização, não há que se falar em produto intermediário. Portanto, esta peça de manutenção, enquadra-se no inciso IV da IN 01/86 (material de uso ou consumo).

#### - Tubos

Informa a Autuada que os tubos são materiais utilizados na zona de resfriamento do Lingotamento Contínuo, para resfriamento do produto que está sendo lingotado. Sofre desgaste acentuado devido ao contato físico direto com o produto lingotado a altas temperaturas e pelo seu entupimento, o que gera a troca dos tubos de sprays para reparos/manutenção e sua vida útil média é de no máximo 12 (doze) meses.

Esclareça-se que, dos códigos informados pela Impugnante às fls. 84, apenas os tubos de códigos 1381230, 1375768, 1375741, 1379721 e 1375825 foram objeto deste Auto de Infração.

Conforme informado na impugnação, os tubos ali listados são utilizados na zona de resfriamento do lingotamento contínuo. A foto da câmera de spray, apresentada pela Autuada (fls. 85), deixa claro que estes tubos (peças do sistema de resfriamento), inseridos na linha de produção, sequer sofrem desgaste pelo contato físico com o produto que está sendo industrializado. Se houvesse este contato físico direto os tubos sofreriam danos irreparáveis. Portanto, a informação da Impugnante de que estes tubos sofrem desgaste acentuado devido ao contato direto com o produto lingotado está incorreta. Cabe ainda destacar que ela própria afirma que estes são trocados para reparos/manutenção.

Dessa forma, estes tubos não atendem as condições previstas no inciso V da IN 01/86 (atuação particularizada essencial e específica, em contato físico com o produto que se industrializa) para que sejam caracterizados como produto intermediário. Portanto, esta peça de manutenção, enquadra-se no inciso IV da IN 01/86 (material de uso ou consumo).

### - Tubos guia (Código Item 1432268)

De acordo com a Impugnante, os tubos guia são materiais utilizados nos tubos de injeção para produção de aço, para conduzir elementos de ligas que são inseridos na panela de aço durante o tratamento do aço líquido. Tais tubos devem resistir aos esforços internos e externos, em função das faixas de pressão a que são submetidos, e devem possuir compatibilidade com os materiais. Devido à exposição ao

ambiente agressivo com altas temperaturas e condições anormais de processo, os tubos guia tem vida útil de cerca de 6 (seis) meses.

Esclarece a Fiscalização que o tubo guia de código "1432268", citado pela Impugnante, não consta deste Auto de Infração.

Relaciona-se a seguir os Tubos Guia constantes no Anexo 1 do Auto de Infração com as informações de suas funções, adicionadas pela Autuada na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13":

COD_PRODUTO	DESCRIÇÃO NOTA
102166393	TUBO GUIA SIMAC 0561002-31.246
C00024349981	TUBO GUIA DE SAIDA CAD-16V

Função informada pela Impugnante: "Material utilizado nos projetos de tubulações, que tem como finalidade o transporte de fluidos oriundos dos processos de obtenção dos produtos Gerdau Placa, Bloco, Tarugo, Perfis, Fio Máquinas. Consumido devido contato direto com o fluido transportado, por corrosão, erosão e exposição em atmosfera agressiva temperatura elevada, gases corrosivo e umidade".

	COD_PRODUTO	DESCRIÇÃO NOTA
1	1379120	TUBO GUIA 1C13C14P8010 POS 1
	1379121	TUBO GUIA 1C13C14P8010 POS 2
1	1379122	TUBO GUIA 1C13C14P8010 POS 3
	1379123	TUBO GUIA 1C13C14P8010 POS 4
	1429170	TUBO GUIA 1C13D03P8000 POS 1 E 2
	102166391	TUBO GUIA SIMAC 0561002-31.242

Função informada pela Impugnante: "Material utilizado para guiar o produto o cilindro para laminação, está em contato direto ao produto Fio máquina da Gerdau. Consumido devido a esforços mecânicos, condução e convecção de calor, devido temperaturas elevadas do produto, durante o processo laminação."

De qualquer forma, estas peças não se enquadram no conceito de produto intermediário, porque não desenvolvem <u>atuação</u> particularizada, essencial e específica, <u>sobre o aço</u>, no processo de industrialização. Nas funções informadas pela Impugnante, de transporte de fluido e de direcionamento (guia) não ocorre qualquer processo de industrialização. Como não ocorre industrialização não há que se falar em produto intermediário.

Os fatores como a "exposição em atmosfera agressiva temperatura elevada, gases corrosivo e umidade" e "esforços mecânicos, condução e convecção de calor, devido temperaturas elevadas do produto", informados pela Impugnante, não correspondem às condições previstas no inciso V da IN 01/86 (atuação particularizada essencial e específica, em contato físico com o produto que se industrializa) para caracterizar esta peça como produto intermediário. Portanto, esta peça de manutenção, enquadra-se no inciso IV da IN 01/86 (material de uso ou consumo).

#### - Rolos de Mesa

Informa a Autuada que os rolos de mesa têm a função de transportar o produto industrializado durante o processo de laminação, sem alterar as características exigidas para a qualidade superficial (riscos, arranhões e marcas), mantendo contato físico direto com este. Neste processo, sofrem desgaste contínuo e possuem vida útil média inferior a 12 (doze) meses (figura de fls. 86/87).

Afirma, ainda, que os rolos de entrada na mesa de resfriamento de fio máquina têm a função de transportar o fio máquina em processo, de modo a garantir o resfriamento controlado e assim, as propriedades mecânicas do produto final, necessitando substituições periódicas para evitar marcas na superfície do fio máquina, podendo gerar o sucateamento do produto.

Tais peças não se enquadram no conceito de produto intermediário, porque não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, sobre o aço, <u>no processo de industrialização</u>, sendo apenas componente de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção importa na substituição das mesmas.

Ressalte-se que no transporte por meio dos rolos não ocorre qualquer ação de industrialização do produto. Não ocorrendo industrialização, não há que se falar em produto intermediário.

Na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" a Impugnante alega que estas peças são consumidas devido a esforço mecânico e a exposição em ambiente agressivo com temperatura elevada.

No entanto, o "esforço mecânico" e "exposição em ambiente agressivo com temperatura elevada" não correspondem às condições previstas no inciso V da IN 01/86 (atuação particularizada essencial e específica, em contato físico com o produto que se industrializa) para caracterizar esta peça como produto intermediário.

Portanto, os rolos de mesas são peças de manutenção, enquadrando-se no inciso IV da IN 01/86 (material de uso ou consumo).

#### - Rolo Puxador (Código Item 1349777)

De acordo com a Impugnante o rolo puxador é utilizado para garantir o tracionamento da barra em processo e, consequentemente, a entrada do laminador, sendo consumido pelo contato físico direto com o produto, e, necessitando de substituições frequentes, em período inferior a 12 (doze) meses (figura de fls. 89).

Entretanto, o citado item 1349777 não foi objeto da presente autuação.

Quanto aos demais itens que tiveram seus créditos glosados por se enquadrarem como materiais de uso e consumo, cabem as seguintes ponderações.

As informações complementares trazidas pela Impugnante, na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" (DVD de fls. 228), na tentativa de enquadrar os produtos autuados no conceito de produto intermediário, apresenta justificativas para o seu consumo ou desgaste, utilizando-se, entre outras, de expressões do tipo:

- exposição em ambiente agressivo;
- exposição em ambiente agressivo e a presença de particulados.
- altas temperaturas e condições anormais de processo;
- altas temperaturas do produto (Convecção e radiação de calor);
- esforço abrasivo, corrosão e temperatura do produto;
- esforços mecânicos, condução e convecção de calor;
- contato direto com radiação térmica e esforços mecânicos.

Entretanto, com relação às partes ou peças de equipamentos, o inciso V da IN 01/86 exige, entre outros requisitos, que ocorra o contato físico obrigatório entre as partes/peças e o produto que se industrializa. Ora, o contato físico é totalmente distinto do contato térmico, do contato (exposição) com o ambiente agressivo, do contato com particulados (pó/poeira), etc.

Tais agentes citados pela Impugnante (ambiente agressivo, alta temperatura, condições anormais de processo, convecção e radiação de calor, corrosão, esforços mecânicos repetitivos, etc.) são elementos inerentes ao seu processo de industrialização, causadores de desgaste normal das partes e peças previstas no inciso IV da Instrução Normativa SLT Nº 01/86. No entanto, contrariamente ao que pretende a Autuada, tais eventos inerentes ao processo de industrialização não têm o condão de caracterizar qualquer produto como intermediário.

O contato físico obrigatório com o produto que se industrializa é apenas uma das condições, não a única, para se considerar o produto como intermediário. Afirmar que ocorre o contato físico entre partes e peças com o produto que se industrializa, por meio da exposição destes a alta temperatura, a ambiente agressivo, etc., como quer a Autuada, é desconhecer a norma tributária e sua aplicação no processo de industrialização.

As justificativas equivocadas da Impugnante, apresentadas na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" (DVD de fls. 228), para os itens agrupados como "Parte/Peça/Componente de Manutenção" podem ser vistas nos exemplos a seguir apresentados, conforme explicações anotadas pela Fiscalização:

#### - Rolamento

De um modo geral, rolamento é uma peça usada para permitir o movimento rotacional ou linear, reduzindo o atrito entre a superfície do rolamento e a superfície que está sendo rolada.

Tal produto não atende aos requisitos constantes do inciso V da IN 01/86, não podendo ser enquadrado como produto intermediário. <u>O rolamento não tem sequer contato físico com o produto que está sendo industrializado</u> (se houvesse este contato físico o rolamento sofreria danos irreparáveis).

Portanto, esta peça de manutenção, enquadra-se no inciso IV da IN 01/86 (material de uso ou consumo).

Para alguns tipos de rolamento, a Impugnante afirma, equivocadamente, que existe o <u>contato físico</u> entre esta peça e o produto que se industrializa. É o caso, por exemplo, dos rolamentos seguintes:

#### 1 – Rolamento SKF 22210EC3

Na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" a Impugnante informou a seguinte função: "Material em contato direto com o produto aço líquido, utilizado para deslocar o produto bloco, beam blank de aço através da mesa de rolos, sendo o bloco e o beam blank um produto Gerdau da área de Aciaria. Consumido devido ao esforço mecânico e altas temperaturas do produto."

Observa-se que essa informação é totalmente equivocada. Primeiro afirma que o produto tem contato direto com o aço líquido. Em seguida, afirma que é utilizado para o deslocamento dos produtos (sólidos) bloco e beam blank, pela mesa de rolos.

Esclareça-se que os rolamentos são componentes de máquinas e equipamentos, no caso, da mesa de rolos. A função da mesa de rolos é fazer o deslocamento (por meio dos rolos) do produto. Os rolamentos da mesa de rolos sequer entram em contato físico com o produto que está sendo deslocado.

Além disso, como a função da mesa de rolos é de <u>deslocamento do produto</u>, durante este deslocamento não ocorre nenhuma industrialização. E, não ocorrendo industrialização, não há também produto intermediário. Portanto, em uma mesa de rolos não existe nenhum componente (parte/peça) que possa ser enquadrado como produto intermediário, nos termos do inciso V da IN 01/86.

O desgaste do rolamento devido ao esforço mecânico e altas temperaturas não são condições para torná-lo produto intermediário, como pretende a Impugnante.

#### 2 - Rolamento FAG 517458

Na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" a Impugnante informou a seguinte função para este rolamento: "Material utilizado no cilindro de laminação, para obtenção do produto Gerdau Ouro Branco, Fio Máquinas. Consumido durante o processo de laminação, devido contato direto com os produtos, proveniente a esforços mecânicos e temperaturas elevadas, durante seu processo de laminação. "

O cilindro de laminação é a peça que entra em contato físico com o produto que está sendo industrializado e não o rolamento.

O desgaste do rolamento por esforços mecânicos e temperaturas elevadas não são condições para torná-lo produto intermediário, como pretende da Impugnante.

Para outros tipos de rolamento a Impugnante alega apenas que o desgaste é devido ao esforço mecânico, exposição em ambiente agressivo, altas temperaturas, entre outros fatores. É o caso do Rolamento SKF 22212EC3.

Na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" a Impugnante informou a seguinte função: "Material instalados nos equipamentos utilizados para obtenção dos produtos Gerdau Placa, Bloco, Tarugos, Perfis, Fio Máquinas e Tiras a Quentes, auxiliando no giro de eixo, sendo consumido devido esforço mecânico e exposição em ambiente agressivo, temperatura elevada."

Portanto, o "rolamento" não atende a nenhum dos requisitos do inciso V da IN SLT 01/86 (atuação particularizada essencial e específica, em contato físico com o produto que se industrializa) para ser enquadrado como produto intermediário (nem mesmo tem contato físico com o produto que se industrializa). Trata-se, nos termos do inciso IV da IN 01/86, de mero componente de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente importa na sua substituição.

#### - Mastro

Na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" a Impugnante informou a seguinte função para este produto: "Material utilizado sobre os carros de lingotamento para receber o produto Aço Líquido e encaminhar para lingoteiras, está em contato direto com o produto Gerdau aço líquido é consumido devido altas temperaturas do produto (Convecção e radiação de calor)."

No entanto, a informação de que o mastro está em contato direto com o aço líquido está incorreta.

Na visita técnica realizada em 22/11/12, pela Fiscalização, no estabelecimento autuado, constatou-se que, no lingotamento convencional, o aço líquido é recebido por meio do mastro, passa pelas placas de base e sobe preenchendo as lingoteiras.

Entretanto, todo este caminho do aço líquido antes de chegar até as lingoteiras é revestido por material refratário (canal refratário vertical colocado na parte interna do mastro e canal refratário horizontal colocado nos rasgos horizontais existentes nas placas de base).

Foi verificado ainda que, entre o canal refratário vertical e a parede de ferro do mastro, é colocado ainda um enchimento de areia.

Portanto, <u>não existe o contato entre o aço líquido e o mastro</u>. No canal interno de cada mastro é colocado a areia e um canal refratário vertical descartável por onde passa o aço líquido. Desta forma, tanto o refratário como a areia impossibilitam o contato entre o aço líquido e a parede interna do mastro. Aliás, estes componentes (refratário e areia) têm exatamente esta função.

Ao final desse processo de lingotamento, o mastro é retirado e separado do canal refratário descartável e da areia, para ser utilizado novamente.

Portanto, o mastro não atende a nenhum dos requisitos do inciso V da IN SLT 01/86 (atuação particularizada essencial e específica, em contato físico com o

produto que se industrializa) para ser enquadrado como produto intermediário (nem mesmo tem contato físico com o produto que se industrializa). Trata-se, nos termos do inciso IV da IN 01/86, de mero componente de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente importa na sua substituição.

#### - Eixo Cardan

Consta na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" a seguinte informação sobre a função deste produto: "Material utilizado nas peneiras 6 e 7 do Alto-forno 1. Este material está em contato direto com finos de sinter/minério o que proporciona o desgaste por abrasão."

O eixo cardan é um componente da transmissão de torque, rotação e movimento em equipamentos. É utilizado no acionamento de algumas peneiras vibratórias. Entretanto esta peça de manutenção não se desgasta devido ao contato direto com a matéria prima que está sendo industrializada.

Portanto, não atende a nenhum dos requisitos do inciso V da IN SLT 01/86 (atuação particularizada essencial e específica, em contato físico com o produto que se industrializa) para ser enquadrado como produto intermediário (nem mesmo tem contato físico direto com o produto que se industrializa). Trata-se, nos termos do inciso IV da IN 01/86, de mero componente de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente importa na sua substituição.

# - Rolo Impacto

Na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" a Impugnante informou a seguinte função: "Material utilizado para deslocar o produto lingotado da Gerdau (Placa, Bloco ou Tarugo) durante o processo de Lingotamento Contínuo. Os rolos são consumidos devido ao contato direto com o produto lingotado a elevadas temperaturas (1200°C) sendo consumido pelos esforços mecânicos e pela alta temperatura do produto lingotamento."

A função desta peça informada pela Impugnante está incorreta. O rolo de impacto é componente da correia transportadora, localizado nos pontos de carga do transportador. Tem a função de absorver e amortecer o impacto causado pelo material sobre a correia.

Trata-se de peça de manutenção que não atende a nenhum dos requisitos do inciso V da IN SLT 01/86 (atuação particularizada essencial e específica, em contato físico com o produto que se industrializa) para ser enquadrado como produto intermediário (nem mesmo tem contato físico direto com o produto que se industrializa). Trata-se, nos termos do inciso IV da IN 01/86, de mero componente de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente importa na sua substituição.

#### - Viga Rolamento

Consta da "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" a seguinte função para este produto: "Material utilizado no carro de aço para transferência de panelas durante a retirada do produto Aço Líquido, em contato direto com o produto Gerdau

aço líquido consumido devido altas temperaturas do produto (Convecção e radiação de calor) e esforços mecânicos".

Também aqui a Impugnante descreve a função da viga rolamento como se ela tivesse contato direto com o aço líquido. O contato do aço líquido é com a parte interna do carro de aço e não com a viga de rolamento deste carro.

O desgaste devido a elevadas temperaturas (convecção e radiação de calor) e esforços mecânicos não corresponde as condições previstas no inciso V da IN 01/86 (atuação particularizada essencial e específica, em contato físico com o produto que se industrializa) para caracterizar esta peça como produto intermediário. Não há nem mesmo o contato físico desta peça com o produto que se industrializa. Portanto, esta peça de manutenção enquadra-se no inciso IV da IN 01/86 (material de uso ou consumo).

# - Moto freio

Consta na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" a seguinte função para este produto: "Material utilizado na panela de aço, para auxiliar a retirada do produto Aço Líquido, que em contato direto com o produto Gerdau aço líquido é consumido devido altas temperaturas do produto (Convecção e radiação de calor)."

O moto freio é componente do sistema de frenagem de equipamentos, sendo aplicado normalmente em equipamentos onde são exigidas paradas rápidas por questão de segurança e com posicionamento preciso e economia de tempo.

A informação da Impugnante é confusa. Esclareça-se que o moto freio faz parte do sistema responsável pela parada da panela de aço e não tem nenhum contato com o aço líquido. O aço líquido tem contato, obviamente, com a parte interna da panela de aço.

Destaque-se, mais uma vez que o contato físico com o produto que se industrializa é apenas um dos requisitos para que uma peça possa, por força do inciso V da IN SLT 01/86, ser enquadrado pela legislação tributária de Minas Gerais como produto intermediário.

O moto freio, portanto, não atende a nenhum dos requisitos do inciso V da IN SLT 01/86 (atuação particularizada essencial e específica, em contato físico com o produto que se industrializa) para ser enquadrado como produto intermediário (nem mesmo tem contato físico direto com o produto que se industrializa). Trata-se, nos termos do inciso IV da IN 01/86, de mero componente de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente importa na sua substituição.

Constata-se da análise da planilha acostada pela Impugnante, por meio de CDs de fls. 223 e 228 dos autos que sob a justificativa de consumo ou desgaste dos produtos em razão de exposição em ambiente agressivo; presença de particulados; altas temperaturas e condições anormais de processo; altas temperaturas do produto (Convecção e radiação de calor); esforço abrasivo, corrosão e temperatura do produto; esforços mecânicos, condução e convecção de calor; contato direto com radiação térmica e esforços mecânicos, foram relacionados ainda os seguintes itens, na tentativa de enquadrá-los como "produtos intermediários": anéis de vedação, buchas, juntas,

caixas de pistões, kit de vedação, gaxetas, pinos, redutores de diâmetro, acoplamentos, molas, válvulas, i-união, T, vedação, dentre outros.

No entanto, tais itens não exercem atuação particularizada essencial e específica, em contato físico com o produto que se industrializa, assim não atende a nenhum dos requisitos do inciso V da IN SLT 01/86 para ser enquadrado como produto intermediário (nem mesmo tem contato físico direto com o produto que se industrializa). Trata-se, nos termos do inciso IV da IN 01/86, de mero componente de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção naturalmente importa na sua substituição.

Registre-se que consta do DVD acostado pela Fiscalização, às fls. 298, como parte integrante da manifestação fiscal, a planilha eletrônica "Complemento da Manifestação Fiscal - PTA 01.000244993-13", que contém, para cada um dos 134.060 (cento e trinta e quatro mil, e sessenta) itens autuados, contestação da Fiscalização sobre a pretensa classificação dos produtos, pela Autuada, como "intermediários".

# Quadro 2 - Serviço Alheio à Atividade do Estabelecimento - Serviço de Transporte de Pessoas

Trata-se dos créditos relativos a serviço de transporte de pessoas, prestado à Autuada pela empresa "Turin Transportes Ltda".

Na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" a Impugnante informou no campo "função": "Serviço de transporte vinculado ao processo industrial. "

Tal alegação não o torna o serviço "não alheio". A atividade da Autuada é produzir aço e não transportar pessoas.

Portanto, como o serviço de transporte de pessoas recebido, mesmo que de funcionários da área de produção, é utilizado em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto, ele é classificado como alheio, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE Nº 01/98.

# Quadro 3 - Bens classificados como "Alheios à atividade do estabelecimento"

A Impugnante alega que a Fiscalização se equivocou na glosa de créditos de bens com fundamento de que seriam alheios à atividade do estabelecimento, tais como o transporte de pessoal e equipamentos de proteção individual (EPI), tendo em vista que os bens em questão, além de serem empregados em sua linha central de produção, também tem natureza de produtos intermediários, gerando direito ao crédito em suas respectivas aquisições.

Como já esclarecido, a Lei Complementar nº 87/96, a Lei nº6.763/75 e o RICMS/02 vedam o aproveitamento do crédito de mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

A Instrução Normativa IN DLT/SRE nº 01/98, em consonância com o § 3º do art. 70 do RICMS/02, considera alheios à atividade do estabelecimento os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos

empregados, ainda que vise aumentar a produtividade da empresa, aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, bem como as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Consta do Anexo 1 do Auto de Infração a relação dos itens que tiveram seus créditos glosados referentes a bens e serviços alheios à atividade do estabelecimento. Os itens foram agrupados por "Função do Produto" e "Motivo do Estorno", e será analisado de acordo com cada agrupamento.

## 1 - Andaime para Construção

De acordo com a informação constante da "Planilha Complementar AI 01.000244993-13", são "Materiais utilizados no processo industrial, necessários para fabricação do aço, sofrendo desgaste, dano ou perda de suas propriedades em decorrência da ação da exposição ao ambiente agressivo, elevadas temperaturas, presença de particulados".

Cabe registrar que os itens relacionados a esta função (diagonal para travamento, painel andaime industrial, sapatas) adquiridos da empresa Andamax Locadora comercial Ltda, não podem ser descritos como "materiais utilizados no processo industrial, necessários à fabricação do aço", pois são inegavelmente materiais de construção.

Ainda que relacionadas aos setores de produção, as obras de construção e reformas estão enquadradas no conceito de bens alheios à atividade do estabelecimento, de acordo com a Instrução Normativa IN DLT/SRE nº 01/98, notadamente no inciso III do art. 1°, *in verbis*:

Art. 1° - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

(...)

 ${\tt III}$  - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(...)

É pacífico neste Conselho de Contribuintes que o bem destinado à construção, reforma e ampliação do estabelecimento do Contribuinte é alheio à atividade do estabelecimento. Veja-se as seguintes decisões:

ACÓRDÃO № 20.236/11/1ª (DECISÃO RATIFICADA PELO ACÓRDÃO № 3.735/11/CE):

CONSTRUÇÃO:

(...)

AS CONSTRUÇÕES ABRIGAM, NECESSARIAMENTE, AS INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS. ASSIM, PROTEGEM FISICAMENTE AS MÁQUINAS E OS EQUIPAMENTOS DE PRODUÇÃO. <u>PORÉM, A</u> PARTIR DO USO DE DIVERSOS MATERIAIS, AS CONSTRUÇÕES

TORNAM-SE BENS IMÓVEIS. POR ISSO, ESTÃO FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS.

O ART. 1º, INCISO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE 01/98, AO DEFINIR QUE SÃO BENS ALHEIOS "AS MERCADORIAS OU OS SERVIÇOS RECEBIDOS QUE SE DESTINEM À CONSTRUÇÃO, REFORMA OU AMPLIAÇÃO DO ESTABELECIMENTO", DÁ OPERACIONALIDADE AO ART. 20, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 E ÀS RESPECTIVAS DISPOSIÇÕES NA LEI № 6.763/75 E RICMS/02. LOGO, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM TODA A LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA.

HÁ MUITAS DECISÕES DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES/MG QUE VEDAM O CRÉDITO DO MATERIAL UTILIZADO NAS CONSTRUÇÕES. NO JUDICIÁRIO, TAMBÉM HÁ DECISÕES NO MESMO SENTIDO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFORME O EXEMPLO A SEGUIR:

EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. HIPERMERCADO. MATERIAL DE CONSTRUÇÃO UTILIZADO NA EDIFICAÇÃO DA SEDE. ART. 20, § 1°, DA LEI COMPLEMENTAR № 87/96. EMPREGO EM ATIVIDADE ALHEIA À FINALIDADE DA EMPRESA, CREDITAMENTO, IMPOSSIBILIDADE, TAXA SELIC, INCIDÊNCIA, HONORÁRIOS, FUNDAMENTO, ART. 20, § 4°, DO CPC. LIMITES DE 10% E 20% MITIGADOS.

I - ESTA CORTE TEM-SE MANIFESTADO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO DOS VALORES DESPENDIDOS PARA **AQUISIÇÃO** DE **BENS** DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. TODAVIA, A HIPÓTESE DOS AUTOS SE SUBSUME À EXCEÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 20 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, POIS OS BENS ADQUIRIDOS EXECUTADO FORAM **EMPREGADOS** CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA CASO, HIPERMERCADO. NESTE POR APLICADOS EM ATIVIDADE ALHEIA À FINALIDADE DA EMPRESA, A AQUISIÇÃO DOS REFERIDOS BENS NÃO DÃO DIREITO AO CREDITAMENTO PRETENDIDO. (...) (RECURSO ESPECIAL 860701/MG (2006/0047743-7); DATA DO JULGAMENTO 19/04/2007; DJ 17/05/2007 P.215)

PELA DISCRIMINAÇÃO ACIMA, CONCLUI-SE QUE OS MATERIAIS FORAM EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURAS DE SUSTENTAÇÃO E DE ACESSO A EQUIPAMENTOS. ASSIM, ESTÃO INCORPORADOS AOS IMÓVEIS. POR ISSO, FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" C/C O INCISO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98. CONSEQUENTEMENTE, NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO DO IMPOSTO.

(...)

RELATIVAMENTE AOS DEMAIS CRÉDITOS ESTORNADOS PELO FISCO NA APLICAÇÃO "CONSTRUÇÃO", COMO OS CABOS, CANTONEIRAS, ELETRODUTOS, DISJUNTORES, CURVAS DE AÇO, BUCHAS, ABRAÇADEIRAS, MATERIAL ELÉTRICO E ESTRUTURAS METÁLICAS, É DE FÁCIL PERCEPÇÃO QUE TAIS BENS ESTÃO VINCULADOS A OBRAS DE INFRAESTRUTURA DA INDÚSTRIA, NECESSÁRIAS PARA O RECEBIMENTO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA AUTUADA.

O FISCO FOI FIEL, NO ANEXO I DO RELATÓRIO FISCAL, À DISCRIMINAÇÃO FEITA PELA AUTUADA NO LIVRO CIAP. POR CONSEGUINTE HÁ PERFEITA CONSONÂNCIA ENTRE OS MATERIAIS INFORMADOS PELA AUTUADA E AQUELES ANALISADOS PELO FISCO. PORTANTO, SÃO CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

(DESTACOU-SE).

## ACÓRDÃO № 18.764/10/2ª (DECISÃO IRRECORRÍVEL):

#### **EMENTA**

(...)

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATOU-SE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE FIM DO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO IV DA IN DLT 01/98. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO XIII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. DEVE-SE, AINDA, EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA: "A) PREPARAÇÃO E MANUSEIO DAS MATÉRIAS-PRIMAS" E "B) MOAGENS DO CLINQUER E DEMAIS MATÉRIAS-PRIMAS" (RESPOSTAS AO QUESITO 2.B DA IMPUGNANTE), OBSERVANDO-SE QUE, NO CONCEITO DE EQUIPAMENTOS, NÃO ESTÃO COMPREENDIDOS OS BENS DESTINADOS À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, INFRAESTRUTURA, CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO, EDIFICAÇÃO, FUNÇÃO ESTRUTURAL, SUPORTE, PASSARELAS, CORRIMÃOS, ILUMINAÇÃO, ARRUAMENTO, RODAPÉ, COBERTURA (JUSTIFICATIVAS CONSTANTES DO LAUDO PERICIAL PARA SE CONSIDERAR O BEM COMO ALHEIO À ATIVIDADE FIM DO CONTRIBUINTE). CORRETAS, EM PARTE, AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS CORRESPONDENTES MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, II E 55, XXVI, AMBOS DA LEI № 6.763/75.

(...)

### **DECISÃO**

(...)

DO EXTENSO LAUDO PERICIAL DE FLS. 1336/1411 EXTRAEM-SE, DENTRE OUTRAS MENOS RELEVANTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA SOB EXAME, AS SEGUINTES CONSIDERAÇÕES E/OU CONCLUSÕES EM RESPOSTA AOS DIVERSOS QUESITOS

22.348/17/3<sup>a</sup> 22.348/17/3<sup>a</sup>

FORMULADOS TANTO PELA IMPUGNANTE QUANTO PELO FISCO, BEM COMO PELA PRÓPRIA CÂMARA DE JULGAMENTO:

A) "ENTENDE-SE POR PROCESSO INDUSTRIAL AS OPERAÇÕES CONSISTENTES NA TRANSFORMAÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS EM ESPÉCIE NOVA, ASSIM ENTENDIDA O PRODUTO EM ELABORAÇÃO OU PRODUTO ACABADO, QUE POSSAM SER OBJETO DE MERCANCIA DENTRO DA ÁREA DE INCIDÊNCIA DO ICMS" (...). "JURIDICAMENTE E COM VISTAS AO TRABALHO É PROCESSO EM QUE OCORRE OPERAÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO (DE MATÉRIAS PRIMAS E PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS EM PRODUTO ACABADO) NOS TERMOS DO ART. 222, INCISO II, 'A' E 'D' DO RICMS/02";

(...)

O ART. 20, § 1º DA LC 87/96 VEDA O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS RELATIVO À AQUISIÇÃO DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE TRIBUTADA DO ESTABELECIMENTO, AINDA QUE INCORPORADOS AO ATIVO PERMANENTE DA EMPRESA. DESSA MANEIRA, PARA FRUIÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO DO ICMS, TORNA-SE NECESSÁRIO ALÉM DA PROPRIEDADE, QUE O BEM SEJA APLICADO EM ATIVIDADE AFETA AO IMPOSTO. (...) EM ASSIM SENDO, A CLASSIFICAÇÃO DE BENS SOB TAL ENFOQUE É DADA PELA ANÁLISE DA SUA FINALIDADE E NÃO SOMENTE PELO CONCEITO DE PROPRIEDADE. (...) JÁ SE OBSERVOU QUE NEM TODO BEM INTEGRANTE DA PLANTA INDUSTRIAL É CLASSIFICADO COMO BEM DE PRODUÇÃO, ENTENDENDO-SE POR ESTES OS QUE EFETIVAMENTE TRANSFORMAM MATÉRIA PRIMA, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM EM ESPÉCIE NOVA. (...) AS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL, DESTINADAS À CIRCULAÇÃO E ABRIGO DE PESSOAS; AS DESTINADAS PROTEÇÃO DE MÁQUINAS, DE INSTALAÇÕES E DE MATERIAIS (...); AS REFERENTES À ILUMINAÇÃO E ARRUAMENTO SÃO MANIFESTAMENTE DESAFETAS AO ICMS. NÃO GERAM DIREITO AO CRÉDITO";

E) "QUALQUER EQUIPAMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, INCLUSIVE DO AMBIENTE DE TRABALHO, É DESAFETO AO ICMS. TRATA-SE DE EXEMPLO CARACTERÍSTICO DA NÃO INCIDÊNCIA NATURAL DO ICMS, DE ATIPICIDADE DA ATIVIDADE, FILTRAGEM DE GASES/AR, PARA SE CONSUBSTANCIAR COMO ASPECTO MATERIAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, UMA VEZ QUE A MATERIALIDADE DO TRIBUTO É A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, E EFLUENTES ATMOSFÉRICOS NÃO CONSTITUEM MERCADORIA, TAMPOUCO O SEU DESCARTE NA ATMOSFERA CONSISTE EM CIRCULAÇÃO."

(...)

ASSIMÉ QUE, DADA A NATUREZA TÉCNICA DE QUE SE REVESTE A MATÉRIA, E TENDO EM VISTA QUE DE FATO NEM TODO BEM INTEGRANTE DO ATIVO PERMANENTE EMPREGADO OU UTILIZADO NA PLANTA INDUSTRIAL É NECESSARIAMENTE CLASSIFICADO COMO BEM DE PRODUÇÃO, SENDO EXPRESSAMENTE VEDADO



PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PERTINENTE O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EM RELAÇÃO ÀQUELES QUE, MESMO SENDO ESSENCIAIS OU DE USO OBRIGATÓRIO NO PROCESSO PRODUTIVO DO CONTRIBUINTE NÃO SEJAM UTILIZADOS EM SUA ATIVIDADE FIM, SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ICMS — E POR ISSO MESMO CONSIDERADOS ALHEIOS À MESMA —, E CONSIDERANDO AINDA O NÍVEL DE DETALHAMENTO DA PERÍCIA REALIZADA, ADOTA-SE COMO FUNDAMENTO DA PRESENTE DECISÃO AS CONCLUSÕES CONSTANTES DO REFERIDO LAUDO.

(DESTACOU-SE)

Assim, os itens que compõem os "andaimes" classificam-se como alheios à atividade de acordo com alínea "a" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE Nº 01/98.

## 2 - Balança 1 Kg

A Impugnante informa na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" a seguinte função para esta balança:

"Material utilizado medir a massa de matéria prima, <u>instaladas nos</u> <u>laboratórios</u> existentes nos processos de obtenção dos produtos da Gerdau gerados nos carboquímicos e matéria prima coque e sinter, desgaste devido a exposição ao ambiente agressivo e a presença de particulados".

Entende a Fiscalização que, se a função desta balança é medir amostras em laboratório, não há dúvida que trata-se de bem alheio. A exposição em ambiente agressivo/presença de particulados não caracteriza este bem como "produto intermediário".

Cabe destacar que os bens de laboratório que ensejam o direito ao crédito, segundo entendimento de alguns Acórdãos deste Conselho de Contribuintes, referemse a bens contabilizados como <u>ativo imobilizado</u>, registrados no livro CIAP e apropriados à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento, conforme disposto no § 5º do art. 66 do RICMS/02.

No caso dos autos, a Impugnante trata a "Balança Eletrônica 1KG ALFA 3107C" como produto intermediário.

Como tal item não se enquadra nas disposições da IN SLT nº 01/86 que classifica como produto intermediário por extensão, aquele que, "embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização", a balança não se enquadra como produto intermediário, visto que sequer tem contato com a área de industrialização.

### 3 - Balança Rodoviária

De acordo com a informação constante da "Planilha Complementar AI 01.000244993-13", a Balança rodoviário é "material utilizado para pesar os produtos. Seu consumo é devido a exposição ao ambiente agressivo. "

Como bem destaca a Fiscalização a atividade de pesagem de produtos na portaria do estabelecimento está fora do campo de incidência do imposto. A exposição em ambiente agressivo não caracteriza este bem como "produto intermediário".

Desta forma, este produto classifica-se como alheio à atividade de acordo com alínea "a" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE Nº 01/98.

### 4 - Caixa Plástica

A Impugnante informa na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" a seguinte função: "Material utilizado diretamente no processo industrial para armazenar insumos. Sofre desgaste pelo esforço submetido para o transporte, intempéries e atrito com o insumo.".

Trata-se de pequeno recipiente plástico, para armazenamento de pequenos objetos/produtos. Não são empregados para armazenar matéria prima.

Desta forma, este produto classifica-se como alheio à atividade de acordo com alínea "a" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE Nº 01/98.

### 5 - Combate a Incêndio

Conforme planilha Anexo 1 são itens tais como: tubo, mangueira incêndio, esguicho, pó químico, coluna hidrante, manômetro extintor de agua, haste, vedação, adquiridos dos fornecedores Kidde Brasil Ltda, Bukka Indústria e Comércio Ltda, Nasha Indústria e Comércio Ltda e Tyco Fire Protection Serviços do Brasil, todas empresas especializadas em segurança e proteção contra incêndio.

A Impugnante apresenta, na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" as seguintes informações, dentre outras:

RAZÃO SOCIAL	DESCRIÇÃO NOTA	FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL
TYCO FIRE PROTECTION SERVICOS DO BRASIL LTDA	PAINEL SIMPLEX 4008-9101	MATERIAL UTILIZADO PARA ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA AS CONEXÕES DE POTÊNCIA E COMANDO DO PROCESSO INDUSTRIAL, ENTRE AS SALAS ELÉTRICAS E OS EQUIPAMENTOS, SEU CONSUMO É DEVIDO DESGASTE PROVENIENTE A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO COM EXCESSO DE PÓ METÁLICO.

De acordo com a descrição do remetente em sua página na Internet o Painel Simples 4008 trata-se de um "Painel de alarme de controle de fogo para IDnET Endereçável". Não condiz com a informação trazida pela Impugnante: "material utilizado para alimentação de energia elétrica".

Da mesma forma, os itens adquiridos dos demais fornecedores, todos destinados a sistemas de prevenção de incêndios, contém informações genéricas quanto ao uso no processo industrial, de modo a induzir à equivocada conclusão de que seriam produtos intermediários, ligados ao processo de produção.

RAZÃO SOCIAL	DESCRIÇÃO NOTA	FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL
KIDDE BRASIL LTDA	1	MATERIAIS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL, NECESSÁRIOS PARA FABRICAÇÃO DO AÇO, SOFRENDO

KIDDE BRASIL LTDA	PÓ QUÍMICO SECO BC-95	DESGASTE, DANO OU PERDA DE SUAS PROPRIEDADES EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE
KIDDE BRASIL LTDA	SETA INDICATIVA FOTOLUMINESCENTE 30X30	AGRESSIVO, ELEVADAS TEMPERATURAS, PRESENÇA DE PARTICULADOS
KIDDE BRASIL LTDA	TUBO SIFAO 10X6MM EXTINTOR INCENDIO	
KIDDE BRASIL LTDA	LIQUIDO GERADOR ESPUMA AFFF 3 - 6%	
KIDDE BRASIL LTDA	ABRIGO MANGUEIRA FIRE COMBAT 120X90X30	MATERIAL UTILIZADOS NAS UNIDADES DE OBTENÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU, PLACA, BLOCO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINA E TIRAS A QUENTE, UTILIZADO PARA GUARDA DE MANGUEIRAS QUE TRANSPORTAM FLUIDO ÁGUA DE INCÊNDIO. DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A PRESENÇA DE PATRÍCULADOS.
NASHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	MANOMETRO EXT AGUA/PQS REF NASHA 7010040	Material utilizados nos processos de transporte de fluidos, com finalidade de indicar pressão de transporte. Consumido devido exposição em atmosfera agressiva com temperatura elevada e corrosiva.
NASHA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	-HASTE P/EXTINTOR ÇO2 KIDDE 2000064	MATERIAIS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL, NECESSÁRIOS PARA FABRICAÇÃO DO AÇO, SOFRENDO DESGASTE, DANO OU PERDA DE SUAS PROPRIEDADES EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO, ELEVADAS TEMPERATURAS, PRESENÇA DE PARTICULADOS
BUCKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	COLUNA HIDRANTE 4POLRESMAT.	MATERIAL UTILIZADO PARA SUPORTE DOS BARRAMENTOS ELÉTRICOS DOS CARROS DE APAGAMENTO DE COQUE. O COQUE É UTILIZADO COMO MATÉRIA PRIMA PARA A PRODUÇÃO DE FERRO GUSA NO ALTO FORNO, SENDO CONSUMIDO PELOS ESFORÇOS MECÂNICOS SOLICITADOS NO PROCESSO.

A essencialidade e a obrigatoriedade dos equipamentos e sistemas de segurança não estão vinculadas à atividade de industrialização da Autuada, sendo considerados alheios à atividade do estabelecimento.

Este é o entendimento já manifestado no Acórdão nº 20.236/11/1ª deste CC/MG, ratificado pela Câmara Especial, por meio do Acórdão nº 3.735/11/CE, cuja decisão foi favorável ao entendimento da Fiscalização de vedação do crédito relativo aos equipamentos de segurança.

ACÓRDÃO: 20.236/11/1ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000159293-94

(DECISÃO RATIFICADA PELO ACÓRDÃO №

3.735/11/CE):

(...)

G) SISTEMA ANTI-INCÊNDIO

Da mesma forma que no item anterior, relativamente ao Sistema antiincêndio, é adotado integralmente os fundamentos de fls. 336/337 do parecer da Assessoria deste Conselho de Contribuintes:

"CONCORDAM AS PARTES QUE "OS BENS PERTENCENTES AO SISTEMA ANTI-INCÊNDIO"... GUARDAM RELAÇÃO SEGURANÇA DE PESSOAL E DOS EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES DA INDÚSTRIA. SÃO BENS QUE ESTÃO DIRETAMENTE LIGADOS À INFRAESTRUTURA DA INSTALAÇÃO INDUSTRIAL."

A IMPUGNANTE NADA POSTULA EM SEU FAVOR, SENÃO DISCORDAR DO ENTENDIMENTO FISCAL.

ESTES, SIM, SÃO EQUIPAMENTOS TOTALMENTE ALHEIOS À ATIVIDADE DA EMPRESA. NÃO COMPÕEM A LINHA DE PRODUÇÃO, NEM DE FORMA MARGINAL. O ENTENDIMENTO NÃO É ISOLADO:

JÁ SE POSICIONOU QUANTO AO TEMA ESTE CC/MG, UNANIMEMENTE QUANTO A TAIS BENS, NUM MESMO PTA, TANTO A PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO (ACÓRDÃO 17.683/06/1a), QUANTO A CÂMARA ESPECIAL (ACÓRDÃO Nº 3.161/06/CE). DOS FUNDAMENTOS DAS DECISÕES SE EXTRAI:

VERIFICA-SE QUE PARTE DAS **MERCADORIAS** LISTADAS PELO FISCO SÃO ALHEIAS À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO DA AUTUADA, NO SENTIDO DE QUE TAIS PRODUTOS NÃO PARTICIPAM DO PROCESSO PRODUÇÃO CENTRAL /DE DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS. ASSIM, NÃO **OBSTANTE** NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA E COMBATE A INCÊNDIO, ARMÁRIOS DE ALMOXARIFADO, LUMINÁRIAS, LÂMPADAS, ARMÁRIOS PARA ARMAZENAMENTO DE FERRAMENTAS, PLACAS INFORMATIVAS, **APARELHOS** DE **TELEFONE** EQUIPAMENTOS PARA A ÁREA ADMINISTRATIVA, TAIS BENS NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE BENS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO, MUITO EMBORA NÃO PERCAM A CONDIÇÃO DE BENS DO ATIVO.

DESTA FORMA, TODOS OS BENS PERTENCENTES AO SISTEMA ANTI-INCÊNDIO SÃO **ALHEIOS** ATIVIDADE À ESTABELECIMENTO, SENDO-LHES VEDADO O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO."

Não há dúvida de que a atividade de combate a incêndio está fora do campo de incidência do imposto.

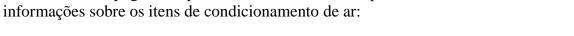
Dessa forma, todos os produtos utilizados nesta função são classificados como alheio à atividade da Autuada, de acordo com alínea "a" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE N° 01/98.

### 6 - Condicionamento de ar

22.348/17/3ª

Conforme planilha Anexo 1, compõem o agrupamento "condicionamento de ar" os itens, unidade evaporadora, unidade condensador, transformador Springer, dentre outros.

A Impugnante apresenta, na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13"



43

DESCRIÇÃO NOTA	FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL (informação da Impugnante)
UNIDADE EVAPORADORA SPRINGER 42DQB009515	Material utilizado no sistema de refrigeração para resfriamento das salas de controle de produção e salas elétrica. Desgaste devido a exposição ao ambiente agressivo e a presença de particulados.

Mais uma vez se atém ao fato do desgaste do equipamento para qualifica-lo com intermediário.

No entanto, tal classificação é equivocada.

Nota-se que embora estejam localizados na área de produção, os condicionadores de ar não são empregados na consecução da atividade econômica da empresa, visto que a sua função específica é o "resfriamento das salas de controle de produção e salas elétrica". Portanto, alheios à atividade do estabelecimento.

Não há dúvida de que a atividade de "condicionamento de ar" está fora do campo de incidência do imposto.

Desta forma, todos os produtos utilizados para "condicionamento de ar" são classificados como alheio à atividade da Autuada, de acordo com alínea "a" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE Nº 01/98.

# 7 - Construção / Reforma / Ampliação

Quanto aos itens glosados relacionados no agrupamento "construção/reforma/ ampliação", a Impugnante apresenta, na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" as seguintes informações.

Para os itens areia lavada, estrutura metálica, grades de aço, grade de piso, grade metálica galvanizada, grapa fixa e tala de junção a descrição da função do material no processo industrial foi:

DESCRIÇÃO NOTA	FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL
AREIA LAVADA GRANULOMETRIA MEDIA	
ESTRUTURA METÁLICA PRÉDIO LAM PLANOS	
GRADE ACO GALV 25X1000X2000 MM SELMEC.	MATERIAIS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL, NECESSÁRIOS PARA FABRICAÇÃO DO AÇO, SOFRENDO DESGASTE, DANO OU PERDA DE SUAS PROPRIEDADES EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO, ELEVADAS TEMPERATURAS, PRESENÇA DE PARTICULADOS
GRADE DE PISO	
GRADE METALICA GALVANIZADA 30 X 100 X 25	
GRAPA FIXA DELMEC TIPO 2	
TALA JUNCAO TJ 57 6 FUROS	

Como se vê, mais uma vez a Impugnante fornece uma explicação genérica, a fim de se apoiar no desgaste dos bens para classificá-los como intermediários.

Não há nenhuma dúvida que tais itens são materiais usados em construção, portanto, alheios à atividade do estabelecimento.

O mesmo aplica-se aos itens postes de concreto, caixa Lig Forjasul (material elétrico), telhas, que se enquadram como materiais de construção:

POSTE CONC 11.000 MM 300 KGF CAVAN R-2.	MATERIAL UTILIZADO NA MONTAGEM DOS POSTES, PARA FIXAÇÃO DE CABOS, INSTALADOS NOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU PLACA, BLOCO E TARUGO.COSNUMIDO DEVIDO ESFORÇOS MECÂNICOS E EXPOSIÇÃO AO	
POSTE CONCR 15M 600DAN NBR 8451 CEMIG	AMBIENTE AGRESSIVO COM TEMPERATURAS ELEVADA ORIUNDAS DO PROCESSO DE PRODUÇÃO.	
CAIXA LIG AL 1.1/2 LR FORJASUL 5605/05	MATERIAL UTILIZADO NOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA LIGAÇÃO ELETRICA ENTRE DOIS CONDUTORES, PERMITINDO ASSIM A REDUÇÃO DE FUGAS DE CORRENTES ELÉTRICAS. DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A PRESENÇA DE PARTICULADOS.	
TELHA DESENHO ACO 1A01B03-Q-8018	MATERIAL UTILIZADO PARA ISOLAMENTO INTERNO ATRAVES DE COBERTURA E TAMPAMENTO DAS LATERAIS DOS EQUIPAMENTOS. DESGASTE DEVIDOA A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSSIVO.	
TELHA TRAP TG 40 MM ESP 0,95 MM 7.000 M	MATERIAL UTILIZADO PARA ISOLAMENTO INTERNO ATRAVES DE COBERTURA E TAMPAMENTO DAS LATERAIS DOS EQUIPAMENTOS. DESGASTE DEVIDOA A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSSIVO.	

Para alguns itens a Impugnante os identificou como parte integrante de bens relacionados com atividades de transporte interno, tais como trilhos, dormentes, grampos:

TRILHO DESLOCAMENTO 9900MM S20	MATERIAL EIXO EXCENTRICO QUE PRODUZ MOVIMENTO NUM ELEMENTO SEGUIDOR QUE IRA DESLOCAR-SE, UTILIZADOS NOS INTERRUPTORES INSTALADOS NOS PAINEIS ELÉTRICOS EXISTENTES NOS CENTROS DE CONTROLE DE MOTORES, EXISTENTES NOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DOS PRODUTOS DA GERDAU PLACA, BLOCO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINAS E TIRAS A QUENTES, DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.
TRILHO REF PANFER 100X95X200X12000MM	Material utilizado para direcionamento do carro de aço durante a retirada do produto. Aço Liquido, em contato direto com o produto Gerdau aço líquido consumido devido altas temperaturas do produto ( Convecção e radiação de calor)
TRILHO CURVO DES ACO 1A04C04Q1088	MATERIAL UTILIZADO NAS INSTALAÇÕES E PROJETOS DE <b>TRANPORTE DE FLUIDOS E SISTEMA HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICO</b> , SENDO CONSUMIDO POR ABRASÃO E EXPOSIÇÃO EM AMBIENTE AGRESSIVO, TEMEPRATURA ELEVADA E CORROSÃO, NOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU.
DORMENTE ACO 400X120X2800MM	Material <b>utilizado nas linhas férreas para suporte dos trilhos</b> onde serão transportados os produtos Gerdau. Sendo consumido pelas deformações e desgastes causados pelo processo de transporte dos produtos.
DORMENTE MET. UIC-865 BM PANDROL TR68.	Material <b>utilizado nas linhas férreas para suporte dos trilhos</b> onde serão transportados os produtos Gerdau. Sendo consumido pelas deformações e desgastes causados pelo processo de transporte dos produtos.
TRILHO 1C03E29Q1311	MATERIAL UTILIZADO NO EQUIPAMENTO,RECONDICIONAMENTO DE TARUGOS, CARRO TRANSFERIDOR, LOTADO NA UNIDADE GERDAU OURO BRANCO, TENDO <b>COMO FUNÇÃO,GUIAR O CARRO E PERMITIR DESLOCAMENTO,</b> UTILIZADO PARA OBTENÇÃO DO PRODUTO GERDAU ( BLOCO, TARUGO). DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.
GRAMPO FIXACAO ELASTICA PANDROL AZ-601	Material utilizado para a fixação do trilho ferroviário à sua base, sendo consumido pelo esforço mecânico e pela corrosão e sendo consumido e tendo sua vida útil reduzida pelas condições anormais de trabalho.

GRAMPO FIXACAO PREMESA	Material <b>utilizado para fixação dos trilhos nos dormentes</b> . Sendo consumido e tendo sua vida útil reduzida pelas condições anormais de trabalho.
CONTRA AGULHA RET 10281MM TR 57 PREMESA	MATERIAL UTILIZADO <b>PARA FIXAR OS TRILHOS USADOS NA MOVIMENTAÇÃO INTERNA DOS PRODUTOS (</b> PLACA, BLOCO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINAS E TIRAS A QUENTES). SEU CONSUMO É DEVIDO DESGASTE PROVENIENTE ESFORÇOS MECÂNICOS E EXPOSIÇÃO EM AMBIENTE AGRESSIVO E TEMPERATURA LEVADA.
TRILHO DESLOCAMENTO 12000MM TR 50 3F	Material utilizado no processo de obtenção do produto coque, utilizado no processo de translação e deslocamento dos carros de apagamento da Coqueria, sendo consumido por atrito e abração e corrosão, proveniente a exposição em ambiente agressivo oriundo dos processos da Coqueria.
TALA JUNCAO TRILHO TJ50 6FUROS	MATERIAL UTILIZADO <b>PARA MOVIMENTAÇÃO INTERNA DOS PRODUTOS</b> (PLACA, BLOCO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINAS E TIRAS A QUENTE) ATRAVÉS DA TRANSLAÇÃO E DESLOCAMENTO DOS MESMOS AO LONGO DAS LINHAS DE PRODUÇÃO. SENDO CONSUMIDO POR ATRITO, ABRAZÃO E CORROSÃO, PROVENIENTE A EXPOSIÇÃO EM AMBIENTE AGRESSIVO.
TRILHO TR 37 13, 5X 62,7X 122,2 MM.	MATERIAL <b>UTILIZADO PARA MOVIMENTAÇÃO INTERNA DOS PRODUTOS</b> (PLACA, BLOCO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINAS E TIRAS A QUENTE) ATRAVÉS DA TRANSLAÇÃO E DESLOCAMENTO DOS MESMOS AO LONGO DAS LINHAS DE PRODUÇÃO. SENDO CONSUMIDO POR ATRITO, ABRAZÃO E CORROSÃO, PROVENIENTE A EXPOSIÇÃO EM AMBIENTE AGRESSIVO.
TRILHO TR57 12M 56,90KG/M	MATERIAL UTILIZADO PARA <b>MOVIMENTAÇÃO INTERNA E DESLOCAMENTO</b> POR TRANSLAÇÃO AO LONGO DAS LINHAS DE PRODUÇÃO DOS PRODUTOS PLACA, BLOCOS, TARUGOS, PERFIS, FIO MÁQUINAS E TIRAS A QUENTE. SENDO CONSUMIDO POR ATRITO E ABRASÃO E CORROSÃO, PROVENIENTE A EXPOSIÇÃO EM AMBIENTE AGRESSIVO ORIUNDO DOS PROCESSOS DA COQUERIA.
CARRO ARRASTADOR CABO MAQUINA F CAAC 150	MATERIAL UTILIZADO PARA TRANSPORTE ENTRE SETORES DAS ÁREAS INDUSTRIAIS. DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.
GRADE DES 1B04E04Q4003 POS 6	MATERIAL UTÍLIZADO NO EQUIPAMENTO MESA DE ROLOS DE TRANSPORTE DE TARUGOS DO LINGOTAMENTO CONTÍNUO DE TARUGOS, LOTADO NA UNIDADE OURO BRANCO, TENDO COMO FUNÇÃO MOVIMENTAR OS PRODUTOS APÓS O LINGOTAMENTO, UTILIZADO PARA OBTENÇÃO DO PRODUTO GERDAU TARUGO. SDESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.

No entanto, tais itens não podem ser considerados produtos intermediários, visto que não estão localizados no setor de produção da empresa, nem tampouco tem contato com o produto industrializado.

Como todos os produtos classificados pela Fiscalização neste agrupamento, são, de fato, utilizados em obras de "Construção/Reforma/Ampliação", não há dúvida de que são alheios à atividade da Impugnante, nos termos do inciso III do art. 1º da IN DLT/SRE Nº 01/98.

A exposição em ambiente agressivo, elevadas temperaturas e presença de particulados não caracteriza os bens empregados em tal atividade como "produto intermediário".

## 8 - Embalagem Plástica

Trata-se de mercadorias adquiridas das empresas "Distribuidora Triângulo Ltda" e "Total Cesta Básica de Alimentos Ltda".

Para este agrupamento a Impugnante apresentou as seguintes informações na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13":

DESCRIÇÃO NOTA	FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL (informação da Impugnante)
EMBALAGEM PLASTICA (Fornecedor: Total Cesta Básica de Alimentos Ltda)	"Materiais utilizados no processo industrial, necessários para fabricação do aço, sofrendo desgaste, dano ou perda de suas propriedades em decorrência da ação da exposição ao ambiente agressivo, elevadas temperaturas, presença de particulados."

DESCRIÇÃO NOTA	FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL (informação da Impugnante)
BOBINA PLASTICO TRANSP P/ACOUGUE 60 CM (Distrib. Triângulo Ltda)	"Materiais utilizados <b>para permitir a condução de energia elétrica</b> utilizada na movimentação de matérias primas, produtos. Desgaste acelerado pela <b>exposição a altas temperaturas</b> de 60 graus.
	1

Verifica-se que a Impugnante ora apresenta a descrição genérica "padrão", ora confunde itens (bobina plástica com material elétrico).

Tais itens estão corretamente enquadrados como alheios à atividade do estabelecimento. Correto o estorno dos créditos.

# 9 - Equipamento de Proteção Individual

Constam neste agrupamento mercadorias tais como avental, blusão de segurança, botina, calça e camisa de uniforme, capa de chuva, capacete, capuz, colete, corda, jaqueta, lentes, luva, macacão, máscara, óculos de segurança, placas, protetor auricular e trava queda.

A Impugnante apresenta, na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" como função do material no processo industrial:

- Material utilizado no processo de produção dos produtos Gerdau, sendo indispensável e necessário, é consumido pela exposição a agressividade do processo, altas temperaturas".
- Materiais utilizados para neutralizar ou atenuar ação do agente agressivo (temperatura, particulados, poeiras, gases e resíduos) gerados no processo e produção(...)"
- Material utilizado como filtro químico contra gases gerados no processo industrial (...)
  - Material utilizado para identificar e sinalizar os processos (...)
- Material utilizado pelos colaboradores que operam os processos de obtenção dos produtos da Gerdau benzeno, xileno, tolueno e alcatrão e piche, desgaste devido a exposição ao ambiente agressivo e a presença de particulados.

Cumpre destacar que a essencialidade e a obrigatoriedade dos equipamentos e sistemas de segurança, mesmo decorrentes de disposições legais e exigências do Ministério do Trabalho, não estão vinculadas à atividade de industrialização da Autuada, sendo considerados alheios à atividade do estabelecimento, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE Nº 01/98, que preceitua que "consideram-se alheios à atividade do estabelecimento, os bens que sejam utilizados

em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa."

### 10 - Equipamento, Ferramenta, Instrumento ou Utensílio de Manutenção

Os bens e mercadorias empregados na atividade de manutenção industrial (atividade fora do campo de incidência do ICMS), são alheios à atividade do estabelecimento da Impugnante, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE Nº 01/98.

A Impugnante alega que o fundamento utilizado pela Fiscalização com fulcro no inciso III da IN SLT nº 01/86 está equivocado.

DE 1986

(...)

III - Não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se

INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT N° 01, DE 20 DE FEVEREIRO

integralmente os produtos, como ferramentas, instrumentos ou utensílios, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção.

Alega que os bens são na verdade partes e peças e devem ser analisados à luz dos incisos IV e V da IN nº 01/86.

Afirma que vários dos bens enquadrados pela Fiscalização como "Equipamento, Ferramenta, Instrumento ou Utensílio de Manutenção", são componentes de equipamentos utilizados diretamente na linha de produção e sofrem desgaste contínuo em razão das altas temperaturas a que são submetidos em contato físico com o aço líquido, tais como disco de corte, lâmina de serra, soquete, rebolos, adaptador, chave impacto e outros.

E que mesmo sendo os bens classificados como ferramentas e utensílios, o creditamento ainda assim estaria correto, uma vez que o conceito de produto intermediário veiculado pela IN nº 01/86 não poderia ser dissociado daquele que lhe atribui a LC 87/96.

No entanto, tal argumento não se sustenta.

A IN SLT nº 01/86 é muito clara quando estabelece que "não se consideram consumidas imediata e integralmente os produtos, <u>como ferramentas, instrumentos ou utensílios</u>, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização - como aliás ocorre em qualquer bem ao longo do tempo - não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção".

Conforme se verá todos os itens deste agrupamento são empregados em atividade de manutenção industrial.

#### - Disco de corte177,8X3,2X22,2MM AR312

Consta da "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" que este produto é empregado na seguinte função: "Material utilizado <u>manutenção em geral para execução de corte rápido, sem rebarba e de grande precisão.</u> Tendo sua vida útil reduzida pela exposição ao ambiente agressivo com altas temperaturas e condições anormais de processo."

Como afirmado pela própria Impugnante, esta ferramenta ou componente de ferramenta é utilizada para a atividade de manutenção em geral.

### - Lâmina Serra Starret

A Fiscalização cita, por exemplo, o produto constante da NF-e nº 179613 — Chave nº 31120417281973000220550010001796131004649158 (Nº de Ordem da Fiscalização: 105.348), com a descrição Serra Man AR Star 12 X 1/2 BS1218.

Consta da "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" que este produto é um "Material <u>utilizado cortar os produtos</u> Perfis da Gerdau, em contato direto, durante o processo de laminação. Consumido devido esforços mecânicos e temperaturas elevadas, durante corte do produto no processo de laminação. "

Trata-se de serra manual, de 30 cm de comprimento. Conforme pode ser constatado por meio de pesquisa no site do fabricante, esta ferramenta é "apropriada para utilização em bancada ou fora dela, e excelente opção para mecânicos, ferramenteiros, encanadores e eletricistas" Disponível em < http://www.starrett.com.br/produtodetalhe.asp?prodnome=BS-Bi-Metal-Starrett&cat=4&linha=86&codprod=244#product-description>.

Dessa forma, a informação da Impugnante de que esta lâmina é utilizada para o corte de perfis durante o processo de laminação está equivocada. Esta serra é utilizada na atividade de manutenção industrial.

O mesmo se aplica às demais "Lâminas Serra Starret" e serras conforme descrito no quadro abaixo, transcrito da planilha "Complemento da Manifestação Fiscal - PTA 01.000244993-13" (fls. 298) para os quais a Impugnante informou como função no processo produtivo: "Material utilizado nas oficinas central e das laminações, nos processos de recuperação de equipamentos e peças utilizadas nos processos de obtenção dos produtos Gerdau (...). Desgaste devido a exposição ao ambiente agressivo e a presença de particulados.

DESCRIÇÃO NOTA	VIDA UTIL MEDIA
SERRA COPO BIMETAL 7/8	11 MESES
SERRA COPO BIMETALICA 2	11 MESES
SERRA COPO BIMETAL 1.1/16	11 MESES
SERRA COPO JOGO 15 UNIDADES STARETT.	11 MESES
SERRA COPO BIMETAL 1.3/8	11 MESES
ARCO SERRA 8 A 12 BELZER 36001	11 MESES

SERRA FITA 4-6 19X0,8X2380 MM STARRET	11 MESES
ARCO SERRA EXTRA TENSAO STARRETT 153	11 MESES
SERRA FITA STARRET 3/8 X 4SKA.	11 MESES
SERRA FITA 4DPP STARRETT FB1/4X4SKR.	11 MESES
SERRA COPO BIMETAL 2	11 MESES
SERRA FITA 10-14 19X0,8X2380 MM STARRET	11 MESES
SERRA FITA 5-8 19X0,8X2380 MM STARRET	11 MESES
SERRA FITA STARRET CTIII 41 X 3B	11 MESES
SERRA COPO BIMETAL 1 METAL DURO	11 MESES
SERRA COPO BIMETAL 3.1/2	11 MESES
SERRA COPO BIMETAL 3	11 MESES
SERRA COPO BIMETAL 3/4 METAL DURO	11 MESES
SERRA COPO BIMETAL 7/8 METAL DURO	11 MESES
BROCA SERRA COPO4 POL WILLIAMSON 760 P/N	11 MESES
BROCA SERRA COPO6 POL WILLIAMSON 760 P/N	11 MESES
SERRA COPO BIMETAL 2.1/4 DIAMANTADA	11 MESES
SERRA COPO BIMETAL 1.1/8	11 MESES
SERRA COPO BIMETAL 11/16	11 MESES
SERRA COPO BIMETAL 1.5/8 METAL DURO	11 MESES
SERRA COPO BIMETAL 1.1/2 METAL DURO	11 MESES
SERRA COPO BIMETAL 1.3/4 DIAMANTADA	11 MESES
LAMINA DE SERRA STARRETT GF 1232	11 MESES
MANDRIL SERRA COPO 1/2 STARRET A2 66497	7 MESES

### - <u>Soquete Sextavado</u>

Consta da "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" que este produto é empregado na seguinte função: "Material utilizado como acessório para cabos de aço utilizados como terminais nas pontas do cabo de aço para içamento de equipamento dos processos de obtenção dos produtos da Gerdau placa, bloco, tarugo, perfis, fio máquinas e tiras a quentes, desgaste devido a exposição ao ambiente agressivo e a elevadas temperaturas".

A Impugnante equivoca-se, informando em sua planilha uma função que não pode ser desempenhada por este produto.

O soquete sextavo é uma ferramenta, utilizada na atividade de manutenção industrial, para afrouxar e apertar parafusos e porcas sextavados. O mesmo se aplica aos adaptadores p/soquetes 3/4x1/2 Pol Belzer.

Vale lembrar também que nenhum bem/produto utilizado para içamento de equipamentos (que não é o caso deste soquete), pode ser enquadrado como produto intermediário, já que não ocorre nenhuma industrialização na movimentação/deslocamento (içamento) de equipamento.

Alguns itens foram informados pela Impugnante como de "uso geral", tendo como função: "Material utilizado <u>nos sistemas de potência e controle de instrumentação</u>, seu consumo é proveniente a fim de vida útil". São eles: saca pinos e soquete rele.

Portanto, alheios à atividade do estabelecimento, nos termos do art. 1°, inciso II, alínea "a" da IN DLT nº 01/98.

Tampouco podem ser considerados como produtos intermediários os itens para os quais a Impugnante informou como função no processo industrial "Material consiste em um eletrodo instalado para medição do PH das águas de alimentação das caldeiras, do condensado, após saídas dos trocadores de calor, utilizado nos sistemas de monitoramento da qualidade do vapor produzido nas caldeiras. Seu consumo é devido ao desgaste proveniente do contato direto com as águas de alimentação da caldeira e condensado por corrosão". Veja-se:

DESCRIÇÃO NOTA	FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL (FORNECIDA PELA IMPUGNANTE)	VIDA UTIL MEDIA	CONTESTAÇÃO À ARGUMENTAÇÃO DA AUTUADA SOBRE A PRETENSA CLASSIFICAÇÃO DOS PRODUTOS COMO INTERMEDIÁRIOS
CARRO TROLEY 500KG 4M PH INDUSTRIA	MATERIAL CONSISTE EM UM ELETRODO INSTALADOS PARA MEIDÇÃO DO PH DA ÁGUAS DE ALIMENTÇÃO DA CALDEIRAS, DO CONDENSADO APÓS SAÍDAS DOS TROCADORES DE CALOR, UTILIZADO NOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO VAPOR PRODUZIDO NAS CALDEIRAS. SEU CONSUMO É DEVIDO DESGASTE PROVENIENTE CONTATO DIRETO COM A ÁGUAS DE ALIMENTAÇÃO DA CALDEIRA E CONDENSADO POR CORROSÃO.	11 MESES	EQUIPAMENTO, FERRAMENTA, INSTRUMENTO OU UTENSÍLIO DE MANUTENÇÃO - BEM ALHEIO NOS TERMOS DO ART. 1º, II, "a" DA IN DLT/SRE Nº 01/98. A EXPOSIÇÃO EM AMBIENTE AGRESSIVO / ELEVADAS TEMPERATURAS / PRESENÇA DE PARTICULADOS / CORROSÃO / ESFORÇO MECÂNICO NÃO CARACTERIZA ESTE BEM COMO "PRODUTO INTERMEDIÁRIO".
EXTRATOR POWER TEAM PH 113C.	MATERIAL CONSISTE EM UM ELETRODO INSTALADOS PARA MEIDÇÃO DO PH DA ÁGUAS DE ALIMENTÇÃO DA CALDEIRAS, DO CONDENSADO APÓS SAÍDAS DOS TROCADORES DE CALOR, UTILIZADO NOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO VAPOR PRODUZIDO NAS CALDEIRAS. SEU CONSUMO É DEVIDO DESGASTE PROVENIENTE CONTATO DIRETO COM A ÁGUAS DE ALIMENTAÇÃO DA CALDEIRA E CONDENSADO POR CORROSÃO.	11 MESES	EQUIPAMENTO, FERRAMENTA, INSTRUMENTO OU UTENSÍLIO DE MANUTENÇÃO - BEM ALHEIO NOS TERMOS DO ART. 1º, II, "a" DA IN DLT/SRE Nº 01/98. A EXPOSIÇÃO EM AMBIENTE AGRESSIVO / ELEVADAS TEMPERATURAS / PRESENÇA DE PARTICULADOS / CORROSÃO / ESFORÇO MECÂNICO NÃO CARACTERIZA ESTE BEM COMO "PRODUTO INTERMEDIÁRIO".
EXTRATOR POWER TEAM PH 113C.	MATERIAL CONSISTE EM UM ELETRODO INSTALADOS PARA MEIDÇÃO DO PH DA ÁGUAS DE ALIMENTÇÃO DA CALDEIRAS, DO CONDENSADO APÓS SAÍDAS DOS TROCADORES DE CALOR, UTILIZADO NOS SISTEMAS DE MONITORAMENTO DA QUALIDADE DO VAPOR PRODUZIDO NAS CALDEIRAS. SEU CONSUMO É DEVIDO DESGASTE PROVENIENTE CONTATO DIRETO COM A ÁGUAS DE ALIMENTAÇÃO DA CALDEIRA E CONDENSADO POR CORROSÃO.	11 MESES	EQUIPAMENTO, FERRAMENTA, INSTRUMENTO OU UTENSÍLIO DE MANUTENÇÃO - BEM ALHEIO NOS TERMOS DO ART. 1º, II, "a" DA IN DLT/SRE Nº 01/98. A EXPOSIÇÃO EM AMBIENTE AGRESSIVO / ELEVADAS TEMPERATURAS / PRESENÇA DE PARTICULADOS / CORROSÃO / ESFORÇO MECÂNICO NÃO CARACTERIZA ESTE BEM COMO "PRODUTO INTERMEDIÁRIO".

Como se vê, estas peças não se enquadram no conceito de produto intermediário, porque não desenvolvem <u>atuação</u> particularizada, essencial e específica, <u>sobre o aço</u>, no processo de industrialização, portanto, não atende a nenhum dos requisitos do inciso V da IN SLT 01/86.

O mesmo se aplica aos aparelhos "Detector de Tensão Lanterna LVD2 Fluke", que segundo a Impugnante serial "Material utilizado com instrumento elétrico de medida de grandezas elétricas Voltímetro (...)", e as "garras jacaré Fluke AC 220" e "garra jacaré Joto", que são acessórios de equipamentos de teste.

Na mesma linha, todos os instrumentos de medição e controle, relacionados pela Fiscalização no agrupamento "Equipamento, Ferramenta, Instrumento ou Utensílio de Manutenção", abaixo transcrito:

DESCRIÇÃO NOTA	FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL	VIDA UTIL MEDIA
MICROMETRO INT 100-2100MM MITUTOYO 13917	MATERIAL UTILIZADO DIRETAMENTE NO PROCESSO PARA CONTROLE DIMENSIONAL DOS TARUGOS DE AÇO DURANTE O PROCESSO DE LAMINAÇÃO. SOFRE DESGASTE DEVIDO O CONTATO COM O TARUGO DE AÇO A TEMPERATURA DE 300º C E AO AMBIENTE AGRESSIVO	11 MESES
PAQUIMETRO UNIV 300MM/12 R0,05MM/1/128	MATERIAL UTILIZADO DIRETAMENTE NO PROCESSO INDUSTRIAL PARA EFETUAR O CONTROLE DIMENSIONAL DO TARUGO DE AÇO DURANTE O PROCESSO DE LAMINAÇÃO A QUENTE. SODRE DESGASTE DEVIDO O CONTATO COM O TARUGO DE AÇO A TEMPERATURA DE 200º C E AO AMBIENTE AGRESSIVO	4 MESES
MEGOHMETRO DIGITAL 5KV FLUKE 1550B	MATERIAL UTILIZADO USADO <b>PARA DETERMINAR A ISOLAÇÃO DE MOTORES E TRANSFORMADORES. EXISTENTES NOS PROCESSOS</b> DE OBTENÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU: PLACA, BLOÇO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINA E ETC. DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A PRESENÇA DE PARTÍCULADOS.	11 MESES
DETECTOR THERMOX 70365KE	MATERIAL UTILIZADO PARA DETECÇÃO DE CO PARA INTERTRAVAMENTO DE CONTROLE E DESLIGAMENTO DE SEGURANÇA. UTILIZADO NOS FORNOS DE REAQUECIMENTO DAS LAMINAÇÕES. PRESENTE NOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DOS PRODUTOS DA GERDAU PLACA, BLOCO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINAS E TIRAS A QUENTES. SEU CONSUMO É DEVIDO DESGASTE PROVENIENTE ESFORÇOS MECÂNICOS E EXPOSIÇÃO EM AMBIENTE AGRESSIVO, ATMOSFERA CORROSIVA E TEMPERATURA LEVADA.	11 MESES
VOLTÍMETRO CC ESCALA 0 - 500 V.	MATERIAL UTILIZADO NO MOTORES INSTALADOS NOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DOS PRODUTO DA GERDAU PLACA, BLOCO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINA E TIRAS A QUENTE, DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A PRESENÇA DE PARTÍCULADOS.L	11 MESES
REGUA PARA MEDICAO DE TANQUES 3M ZEPPINI	MATERIAL UTILIZADO PARA MEDIR A QUANTIDADE DE PRODUTOS AMAZENADOS NOS TANQUES EXISTENTES NOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DOS PRODUTOS DA GERDAU PLACA, BLOCO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINAS E TIRAS A QUENTES, DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.	11 MESES
NIVEL TORPEDO 8 POL STANLEY 42.291	MATERIAL UTILIZADO PARA MEDIR E TRANSMITIR NÍVEL DE RESERVATÓRIO, INSTALADOS NOS PROCESSOS DE TRANFORMAÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU, INSTALADOS NAS TUBULAÇÕES, TANQUES, FORNOS, E EM EQUIPAMENTO EXISTENTES NOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU PLACA, BLOCO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINA E TIRAS A QUENTE . SEU CONSUMO É DEVIDO DESGASTE POR EXPOSIÇÃO EM AMBIENTE AGRESSIVO TEMPERATURA ELEVADA E ATMOSFERA CORROSIVA.	11 MESES

TERMOMETRO DIGIT -50-150GR MINIPA MV360	MATERIAL UTILIZADO PARA MEDIR TEMPERATURA, DURANTE DURANTE OS PROCESSO DE TRANDORMAÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU, INSTALADOS NAS TUBULAÇÕES, TANQUES, FORNOS, E EM EQUIPAMENTO EXISTENTES NOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU PLACA, BLOCO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINA E TIRAS A QUENTE . SEU CONSUMO É DEVIDO DESGASTE POR EXPOSIÇÃO EM AMBIENTE AGRESSIVO TEMPERATURA ELEVADA E ATMOSFERA CORROSIVA.	11 MESES
ANEMOMETRO LCD 9V MDA11	MATERIAL UTILIZADO PARA MEDIR A VELOCIDADE DOS FLUIDOS, DOS EXAUSTORES DE VENTILADORES INSTALADOS NOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO NOS PRODUTOS DA GERDAU PLACA, BLOCO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINAS E TIRAS A QUENTES E ATRAVES DA VELOCIDADE MEDIDA CALCULAR A VAZÃO, SEU CONSUMO É DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E APRESENÇA DE PARTICULADOS.	11 MESES
NIVEL PRECISAO COM BOLHA 150 MM STARRETT	MATERIAL UTILIZADO PARA MEDIR E TRANSMITIR NÍVEL DE RESERVATÓRIO, INSTALADOS NOS PROCESSOS DE TRANFORMAÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU, INSTALADOS NAS TUBULAÇÕES, TANQUES, FORNOS, E EM EQUIPAMENTO EXISTENTES NOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU PLACA, BLOCO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINA E TIRAS A QUENTE . SEU CONSUMO É DEVIDO DESGASTE POR EXPOSIÇÃO EM AMBIENTE AGRESSIVO TEMPERATURA ELEVADA E ATMOSFERA CORROSIVA.	11 MESES
ALICATE AMPERIMETRO 322 FLUKE	MATERIAL UTILIZADO PARA MEDIÇÃO DE GRANDEZAS ELÉTRICAS NOS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS.DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A PRESENÇA DE PARTÍCULADOS.	11 MESES
NIVEL IMANTADO 2 BOLHAS ALUMINIO STANLEY	MATERIAL UTILIZADO PARA MEDIR E TRANSMITIR NÍVEL DE RESERVATÓRIO, INSTALADOS NOS PROCESSOS DE TRANFORMAÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU, INSTALADOS NAS TUBULAÇÕES, TANQUES, FORNOS, E EM EQUIPAMENTO EXISTENTES NOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU PLACA, BLOCO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINA E TIRAS A QUENTE . SEU CONSUMO É DEVIDO DESGASTE POR EXPOSIÇÃO EM AMBIENTE AGRESSIVO TEMPERATURA ELEVADA E ATMOSFERA CORROSIVA.	11 MESES
NÍVEL 9 POL 3 BOLHAS STARRETT AM-9.	MATERIAL UTILIZADO PARA MONITORAÇÃO DE VARIÁVEIS ANALÓGICAS NA GRANDE MAIORIA DOS PROCESSOS INDUSTRIAIS DE PRODUÇÃO DO PRODUTO GERDAU. DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.	7 MESES

Correta o enquadramento feito pela Fiscalização, como bens alheios à atividade do estabelecimento.

É equivocada a informação da Impugnante sobre os itens "armário 1800X700X300MM Fockink TM 1873" e "carro para ferramentas", como sendo materiais "diretamente utilizados no processo industrial para efetuar armazenagens dos componentes fundamentais ao processo de laminação. Sofre desgaste devido ao ambiente agressivo e alta temperatura do tarugo de aço".

Também são alheios os bens utilizados para guardar ferramentas, armários porta ferramentas e armários multiuso.

Para alguns itens a Impugnante informou que são materiais relacionadas à movimentação dos produtos acabados, alguns componentes das "mesas de rolos".

Como já esclarecido, quando analisados os "rolos de mesa", os itens abaixo elencados não se enquadram no conceito de produto intermediário, porque não desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, sobre o aço, <u>no processo de industrialização</u>, sendo apenas componente de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção importa na substituição das mesmas.

DESCRIÇÃO NOTA	FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL	VIDA UTIL MEDIA
CILINDRO HIDRÁULICO ENERPAC RC-50.	Material utilizado para movimentação e deslocamento de equipamentos, através de fluidos, oriundos dos sistemas hidráulicos e pneumáticos, instalados nos processos de obtenção dos produtos Gerdau Placa, Bloco, Tarugos, Perfis, Fio Máquinas. Consumido por abrasão e exposição em ambiente agressivo, temperatura elevada e corrosão, nos processos de obtenção dos produtos Gerdau.	6 a 8 meses
CORRENTE ELOS 5X28MM REF SAO RAPHAEL	Material utilizado para movimentar os tarugos no leito ou dos produtos laminados na mesa de rolos. Consumido devido esforços de tração e compressão, atrito direto com produto, exposição a altas temperaturas.	9 meses
TALHA DE CORRENTE 500KG	Material utilizados no transporte e movimentação dos produtos Gerdau/ equipamentos utilizados, durante seu processo de fabricações. Consumido devido esforços de tração e compressão, atrito direto com produto, exposição a altas temperaturas.	6 a 8 meses

Ressalte-se que no transporte através de fluídos e rolos não ocorre qualquer ação de industrialização do produto. Não ocorrendo industrialização, não há que se falar em produto intermediário.

O mesmo se aplica aos itens nos quais a Impugnante informou que a sua função no processo industrial é "Material utilizado para transporte entre setores das áreas industriais". Abaixo transcritos:

DESCRIÇÃO NOTA	FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL	VIDA UTIL MEDIA
CARRO PLATAAFORMA LEVE 600X1000MM REFC133	MATERIAL UTILIZADO PARA TRANSPORTE ENTRE SETORES DAS ÁREAS INDUSTRIAIS. DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.	6 MESES
CARRINHO DE ESTOCAGEM	MATERIAL UTILIZADO PARA TRANSPORTE ENTRE SETORES DAS ÁREAS INDUSTRIAIS. DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.	6 MESES
CARRO ARAMAZÉM TM-A PARA 180KG.	MATERIAL UTILIZADO PARA TRANSPORTE ENTRE SETORES DAS ÁREAS INDUSTRIAIS. DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.	6 MESES
CARRINHO TRANSPORTADOR	MATERIAL UTILIZADO PARA TRANSPORTE ENTRE SETORES DAS ÁREAS INDUSTRIAIS. DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.	6 MESES
CARRINHO CARGA DOBRÁVEL ALUMINIO H003-L	MATERIAL UTILIZADO PARA TRANSPORTE ENTRE SETORES DAS ÁREAS INDUSTRIAIS.  DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.	6 MESES

Cabe mais uma vez destacar que a IN SLT nº 01/86 deixa claro que não se consideram consumidos os produtos <u>ferramentas</u>, <u>instrumentos e utensílios</u>, que embora se desgastem ou deteriorem no processo de industrialização, não se esgotam de maneira contínua, gradativa e progressiva, até o completo exaurimento, na linha de produção (inciso III).

Assim não resta qualquer dúvida, todas as ferramentas, instrumentos e utensílios utilizados nas manutenções, mesmo que em setores ligados à produção não se enquadram como produto intermediário, como afirma a Impugnante, mais sim, como alheios à atividade do estabelecimento. Veja-se alguns exemplos abaixo:

DESCRIÇÃO NOTA	FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL	VIDA UTIL MEDIA
ALAVANCA TELESCOPICA BERG STEEL POS 51.	Material utilizado para transmissão de movimento necessário ao processo industrial para o fluxo de produção seguir seu curso. Sofrem acelerado desgaste pela exposição ao ambiente agressivo e elevadas temperaturas	10 meses
ALICATE UNIVERSAL 8 ISOLADO (diversos alicates)	MATERIAL UTILIZADO PARA MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A PRESENÇA DE PARTICULADOS.	11 MESES
CARRO PLATAFORMA MARCON TM59 CAP 400KG	MATERIAL UTILIZADO NO PROCESSO DE OBTENÇÃO DO PRODUTO GERDAU PERFIS LAMINADOS, TENDO COMO FUNÇÃO A REMOÇÃO DA CADEIRA DE LAMINAÇÃO PARA REPAROS. É CONSUMIDO DEVIDO ESFORÇO MECÂNICO PROVENIENTE A REMOÇÃO DA CADEIRA DE LAMINAÇÃO.	6 meses
CINTA POLIESTER 20 T 300X8000MM OLHAL	Material utilizado para elevação e movimentação de peças, durante processo de manutenção dos equipamentos utilizados nos processos de obtenção dos produtos Gerdau Placa, blocos, Tarugos, Perfis e Fio Máquina. Consumido devido esforço mecânico, contaminação oriundas dos processos de fabricação dos produtos da Gerdau e exposição em ambiente agressivo temperatura elevada e umidade excessiva.	6 a 8 meses
DESANDADOR 9 REF 91B STARRET P/MACHO	MATERIAL UTILIZAÇÃO NO PROCESSO DE PRODUÇÃO DE AÇO, SENDO CONSUMIDO PELA EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO, ELEVADAS TEMPERATURAS, PRESENÇA DE POEIRAS, PARTICULADOS, NECESSITANDO DE SUSBTITUIÇÕES COM FREQUENCIA.	5 MESES
DETECTOR THERMOX 70365KE	MATERIAL UTILIZADO PARA DETECÇÃO DE CO PARA INTERTRAVAMENTO DE CONTROLE E DESLIGAMENTO DE SEGURANÇA. UTILIZADO NOS FORNOS DE REAQUECIMENTO DAS LAMINAÇÕES. PRESENTE NOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DOS PRODUTOS DA GERDAU PLACA, BLOCO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINAS E TIRAS A QUENTES. SEU CONSUMO É DEVIDO DESGASTE PROVENIENTE ESFORÇOS MEÇÂNICOS E EXPOSIÇÃO EM AMBIENTE AGRESSIVO, ATMOSFERA CORROSIVA E TEMPERATURA LEVADA.	11 MESES
DISCO DESBASTE HP 7/8 POL WALTER 08-B710	Material utilizado para dar acabamento aos produtos placas, blocos, tarugos, removendo imperfeições também nos equipamentos ligados à produção e que sofreram reparos. Sendo consumido e tendo sua vida útil reduzida pela abrasividade durante seu uso e pelas condições anormais de trabalho.	8 MESES
ESMERILHADEIRA 7POL BOSCH 20-180-1751.0.	Utilizada para reparos de partes de equipamentos (esmerilhar peças, dar acabamento em solda de peças, remoção de defeitos, etc.)	8 MESES
ESPATULA 100 MM TIGRE 2151	MATERIAIS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL, NECESSÁRIOS PARA FABRICAÇÃO DO AÇO, SOFRENDO DESGASTE, DANO OU PERDA DE SUAS PROPRIEDADES EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO, ELEVADAS TEMPERATURAS, PRESENÇA DE PARTICULADOS	8 MESES
EXTRATOR PARAFUSO 2 A 19 MM SPERASICO	MATERIAL INTERMEDIARIO UTILIZADO PARA REALIZAR A UNIÃO E FIXAÇÃO DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VINCULADOS AS ÁREAS DA COQUERIA, SINTERIZAÇÃO, CARBOQUIMICOS, ALTO FORNOS, ACIARIA, LAMINAÇÃO. CONSUMIDO DEVIDO A EXPOSIÇÃO EM AMBIENTES AGRESSIVOS PROPICIOS A CORROSÃO.	11 MESES
FITA SERRA 1/4X14 STARRETT FB 1/4X14W	MATERIAL UTILIZADO NO CORTE DE AMOSTRA, DURANTE A PREPARAÇÃO NO LABORATÓRIO FÍSICO PARA ANÁLISE DAS MATERIAS PRIMAS UTILIZADA NOS DE OBTENÇÃO DOS GUSA LIQUIDO. SEU CONSUMO É DEVIDO DESGASTE PROVENIENTE ESFORÇOS MECÂNICOS E EXPOSIÇÃO EM AMBIENTE AGRESSIVO, ATMOSFERA CORROSIVA E TEMPERATURA LEVADA.	3 meses
GRAXEIRA RETA 1/4 POL SANAYR 14FS	MATERIAL INTERMEDIÁRIO UTILIZADO PARA ARMAZENAR LUBRIFICANTE SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE TORQUE, CAIXA REDUTORAS, ESTEIRA. SOFRE DESGASTE DEVIDO PROVÁVEIS CONTAMINAÇÕES POR CAVACOS, PÓ DO PROCESSO.	8 meses
LIXADEIRA ANGULAR 7 POL BOSCH GWS 12-U.	MATERIAL UTILIZADO NOS PRODUTOS PARA REMOÇÃO DE IMPERFEIÇÕES. DESGASTE DEVIDO AO CONTATO DIRETO COM O PRODUTO.	1 MÊS
MAQUINA DE TORQUE HYTORC MOD. 8XLCT	MATERIAL UTILIZADO NO PROCESSO DE OBTENÇÃO DO PRODUTO GERDAU PLACAS, BLOCOS E TARUGOS. TENDO A FUNÇÃO DE DAR O TORQUE EM EQUIPAMENTOS E COMPONENTES. CONSUMIDO POR BATIDA EM OUTROS EQUIPAMENTOS DURANTE TRANSPORTE, SOBRECARGA, SUPER AQUECIMENTO.	10 MESES
MÁQUINA SOLDA EUTECTIC POWERMAX2.	MATERIAIS UTILIZADOS NO PROCESSO INDUSTRIAL, NECESSÁRIOS PARA FABRICAÇÃO DO AÇO, SOFRENDO DESGASTE, DANO OU PERDA DE SUAS PROPRIEDADES EM DECORRÊNCIA DA AÇÃO DA EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO, ELEVADAS TEMPERATURAS, PRESENÇA DE PARTICULADOS	8 MESES

MARRETA ACO 5KG C/CABO FIBRA VIDRO	MATERIAL UTILIZADO DIRETAMENTE NO PROCESSO INDUSTRIAL PARA POSICIONAMENTO E AJUSTE DAS GUIAS DE LAMINAÇÃO NA CONFORMAÇÃO DO TARUGO DE AÇO. SOFRE DESGASTE DEVIDO A ALTA TEMPERATURA DE 1050° C DO TARUGO E AO AMBIENTE AGRESSIVO	11 MESES
MARRETA ACO 5KG C/CABO FIBRA VIDRO	MATERIAL UTILIZADO DIRETAMENTE NO PROCESSO INDUSTRIAL PARA POSICIONAMENTO E AJUSTE DAS GUIAS DE LAMINAÇÃO NA CONFORMAÇÃO DO TARUGO DE AÇO. SOFRE DESGASTE DEVIDO A ALTA TEMPERATURA DE 1050° C DO TARUGO E AO AMBIENTE AGRESSIVO	11 MESES
MARRETA ACO 5KG FURO CONICO C/CABO	MATERIAL UTILIZADO PARA SERVIÇO DE REPAROS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DAS ÁREAS COQUERIAS, SINTERIZAÇÕES, CARBOQUIMICOS, ALTO FORNOS, ACIARIA, LAMINAÇÕES. DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO.	11 MESES
MARTELO BOLA 500GR STANLEY 54191 (e OUTROS MARTELOS)	MATERIAL UTILIZADO PARA SERVIÇO DE REPAROS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DAS ÁREAS COQUERIAS, SINTERIZAÇÕES, CARBOQUIMICOS, ALTO FORNOS, ACIARIA, LAMINAÇÕES. DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO.	11 MESES
MICROMETRO INT 100- 2100MM MITUTOYO 13917	MATERIAL UTILIZADO DIRETAMENTE NO PROCESSO PARA CONTROLE DIMENSIONAL DOS TARUGOS DE AÇO DURANTE O PROCESSO DE LAMINAÇÃO. SOFRE DESGASTE DEVIDO O CONTATO COM O TARUGO DE AÇO A TEMPERATURA DE 300 ° C E AO AMBIENTE AGRESSIVO	11 MESES
NAVALHA DE CORTE NC/TEH-25GT	Material em contato direto com o produto Gerdau, Tarugo, utilizado para retirar rebarbas do produto tarugo de aço através da mesa de rolos, sendo o tarugo um produto Gerdau da área de Aciaria. Consumido devido ao esforço mecânico e altas temperaturas do produto.	8 meses
NAVALHA P/ TESOURA ELETRO HID KREEN OS25	Material em contato direto com o produto Gerdau, Tarugo, utilizado para retirar rebarbas do produto tarugo de aço através da mesa de rolos, sendo o tarugo um produto Gerdau da área de Aciaria. Consumido devido ao esforço mecânico e altas temperaturas do produto.	8 meses
NAVALHA P/ TESOURA ELETRO HID KREEN OS25	Material em contato direto com o produto Gerdau, Tarugo, utilizado para retirar rebarbas do produto tarugo de aço através da mesa de rolos, sendo o tarugo um produto Gerdau da área de Aciaria. Consumido devido ao esforço mecânico e altas temperaturas do produto.	8 meses
NAVALHA P/ TESOURA ELETRO HID KREEN OS25	Material em contato direto com o produto Gerdau, Tarugo, utilizado para retirar rebarbas do produto tarugo de aço através da mesa de rolos, sendo o tarugo um produto Gerdau da área de Aciaria. Consumido devido ao esforço mecânico e altas temperaturas do produto.	8 meses
NAVALHA P/ TESOURA ELETRO HID KREEN OS25	Material em contato direto com o produto Gerdau, Tarugo, utilizado para retirar rebarbas do produto tarugo de aço através da mesa de rolos, sendo o tarugo um produto Gerdau da área de Aciaria. Consumido devido ao esforço mecânico e altas temperaturas do produto.	8 meses
PARAFUSO MITUTOYO 100951	MATERIAL INTERMEDIARIO UTILIZADO PARA REALIZAR A UNIÃO E FIXAÇÃO DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS VINCULADOS AS ÁREAS DA COQUERIA, SINTERIZAÇÃO, CARBOQUÍMICOS, ALTO FORNOS, ACIARIA, LAMINAÇÃO. CONSUMIDO DEVIDO A EXPOSIÇÃO EM AMBIENTES AGRESSIVOS PROPICIOS A CORROSÃO.	11 MESES
PONTA MONTADA A- 1- D HASTE 1/4	MATERIAL UTILIZADO DIRETAMENTE NO PROCESSO INDUSTRIAL PARA AJUSTAGEM DOS MANCAIS DE APOIO DAS GAIOLAS DE LAMINAÇÃO DO TARUGO DE AÇO. SOFRE DESGASTE DEVIDO O CONTATO E AO AMBIENTE AGRESSIVO	1 MÊS
PONTA PROVA PRETA/VERM MEGABRAS PR/PT/PG	MATERIAL INTERMEDIÁRIO UTILIZADO NO PROCESSO PRODUTIVO PARA RETIRADA DE AÇO PARA MEDIÇÃO DE SUA TEMPERATURA. É CONSUMIDO EM CONTATO DIRETO COM O AÇO EM ELEVADAS TEMPERATURAS, NECESSITANDO DE SUBSTITUIÇÕES FREQUENTES	11 meses
PRENSA HIDRÁULICA 15TON	MATERIAL UTILIZADO PARA AUXILIAR NA MONTAGEM E DESMONTAGEM DE COMPONENTES MECÂNICOS, COMO ROLAMENTOS E BUCHA, DURANTE RECUPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO ISNTALADOS NOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DOS PRODUTOS DA GERDAU PLACA, BLOCO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINAS E TIRAS A QUENTES, DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.	11 MESES
PULVERIZADOR	MATERIAL INTERMEDIARIO UTILIZADO NO PROCESSO INDUSTRIAL DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS. SENDO CONSUMIDO NESTE PROCESSO PELAS ELEVADAS TEMPERATURAS DO PRODUTO EM FABRICAÇÃO E EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO.	10 MESES
PUNÇÃO DE BATER COM MARTELO	MATERIAL UTILIZADO PARA SERVIÇO DE REPAROS EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS DAS ÁREAS COQUERIAS, SINTERIZAÇÕES, CARBOQUIMICOS, ALTO FORNOS, ACIARIA, LAMINAÇÕES. DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO.	11 MESES
RETIFICADEIRA BOSCH GGS 27 L.	MATERIAL UTILIZADO PARA TRANSFORMAR UMA TENSÃO OU CORRENTE ALTERNADA EM CORRENTE CONTINUA, INSTALADOS NOS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS DAS SALAS DE CONTROLE DE PRODUÇÃO. DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A PRESENÇA DE PARTICULADOS.	11 MESES

SISTEMA CORTE P/TUBOS 20-200MM 200U	Material utilizado nos projetos de tubulações, que tem como finalidade o transporte de fluidos oriundos dos processos de obtenção dos produtos Gerdau Placa, Bloco, Tarugo, Perfis, Fio Máquinas. Consumido devido contato direto com o fluido transportado, por corrosão, erosão e exposição em atmosfera agressiva temperatura elevada, gases corrosivo e umidade.	6 a 8 meses
SUPORTE MACARICO 1B04E00Q8000 POS 1 A 5	Material utilizado nas estruturas dos equipamentos dos Lingotamentos Contínuo, para obtenção dos produtos Gerdau Placa, Bloco e Tarugos. Tendo sua vida útil reduzida pela exposição em ambiente agressivo com temperaturas elevada e corrosiva.	6 a 8 meses
SUPORTE PARA ESCOVAS 316035500 METABO	Material utilizado no motor de acionamento da extração e desempeno para extração do produto Tarugo, sendo desgastado devido a altas temperaturas e esforço mecânico.	6 a 8 meses
TALHA ALAVANCA 750 KG BERG STEEL.	Material utilizado para transmissão de movimento de carga necessário ao processo industrial para o fluxo de produção seguir seu curso. Sofrem acelerado desgaste pela exposição ao ambiente agressivo e elevadas temperaturas	10 meses
TALHA MANUAL 1500KG BERG-STEEL 1500E	MATERIAL UTILIZADO NO PROCESSO DE OBTENÇÃO DO PRODUTO GERDAU PLACAS, BLOCOS E TARUGOS. TENDO A FUNÇÃO DE DAR O TORQUE EM EQUIPAMENTOS E COMPONENTES. CONSUMIDO POR BATIDA EM OUTROS EQUIPAMENTOS DURANTE TRANSPORTE, SOBRECARGA, SUPER AQUECIMENTO.	6 meses
TALHADEIRA AÇO 1045 C/ COMPR. DE 1300MM	MATERIAL UTILIZADO NO PROCESSO DE OBTENÇÃO DO PRODUTO GERDAU PLACAS, BLOCOS E TARUGOS. TENDO A FUNÇÃO DE DAR O TORQUE EM EQUIPAMENTOS E COMPONENTES. CONSUMIDO POR BATIDA EM OUTROS EQUIPAMENTOS DURANTE TRANSPORTE, SOBRECARGA, SUPER AQUECIMENTO.	6 meses
TALHADEIRA REF GEDORE 352/25 1	MATERIAL UTILIZADO PARA ROMPIMENTO), TENDO A FUNÇÃO AUXILIAR NA ROMOÇÃO DE REFRÁTÁRIO DA PANELAS DE AÇO E CONCRETO, (CIVIL OU SIDERÚRGICO) NA RECUPERAÇÃO DE BASE DE EQUIPAMENTO, INSTALADOS NOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DOS PRODUTOS DA GERDAU PLACA, BLOCO, TARUGO, PERFIS, FIO MÁQUINAS E TIRAS A QUENTES. SEU CONSUMO É DEVIDO DESGASTE PROVENIENTE ESFORÇOS MECÂNICOS.	6 meses
TESOURA CORTA CHAPA 12 CORNETA 2328112	MATERIAL UTILIZADO NO CORTE DE CHAPA UTILIZADAS COMO REVESTIMENTO INTERNO DE EQUIPAMENTOS, PARA IMPEDIR CONTATO DIRETO COM A MATÉRIA OU PRODUTO GERDAU, INSTALADA NOS PROCESSOS DE OBTENÇÃO DE COQUE SEU CONSUMO É DEVIDO DESGASTE POR CONTATO ABRASSÃO E CORROSÃO.	11 MESES
TESOURA CORTE VERG 36 GEDORE 17736	Material utilizado para cortar do vergalhão na obtenção do produto Gerdau Fio Máquina, tendo a função de cortar o produto durante o processo de laminação. É consumido devido contato com o produto, proveniente de esforços mecânicos e altas temperaturas.	6 meses
TORQUEADEIRA PNEUMATICA CHICAGO RP 9597	MATERIAL ULTILIZADO PARA ATINGIR DO TORQUE ESPECIFICADO PELO FABRICANTE, NOS PARAFUSOS DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NOS PROCESSO PARA OBTENÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU, PLACA, BLOCO E TARUGO, PERFIS, TIRAS A QUENTE E FIO MÁQUINA, TENDO A FUNÇÃO DE DETECTAR A PRESENÇA DE MONÓXIDO DE CARBONO, DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.	11 MESES
TORQUES ARMADOR SAO ROMAO 12POL	MATERIAL ULTILIZADO PARA ATINGIR DO TORQUE ESPECIFICADO PELO FABRICANTE, NOS PARAFUSOS DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NOS PROCESSO PARA OBTENÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU, PLACA, BLOCO E TARUGO, PERFIS, TIRAS A QUENTE E FIO MÁQUINA, TENDO A FUNÇÃO DE DETECTAR A PRESENÇA DE MONÓXIDO DE CARBONO, DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.	11 MESES
TORQUIMETO 4550-05 - CÓD. 047 804 RAHSOL	MATERIAL ULTILIZADO PARA ATINGIR DO TORQUE ESPECIFICADO PELO FABRICANTE, NOS PARAFUSOS DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NOS PROCESSO PARA OBTENÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU, PLACA, BLOCO E TARUGO, PERFIS, TIRAS A QUENTE E FIO MÁQUINA, TENDO A FUNÇÃO DE DETECTAR A PRESENÇA DE MONÓXIDO DE CARBONO, DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.	11 MESES
TORQUIMETRO 1.1/2 GEDORE 857201	MATERIAL ULTILIZADO PARA ATINGIR DO TORQUE ESPECIFICADO PELO FABRICANTE, NOS PARAFUSOS DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NOS PROCESSO PARA OBTENÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU, PLACA, BLOCO E TARUGO, PERFIS, TIRAS A QUENTE E FIO MÁQUINA, TENDO A FUNÇÃO DE DETECTAR A PRESENÇA DE MONÓXIDO DE CARBONO, DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.	11 MESES

TORQUIMETRO DREMOMETER-B 1/2 20-120NM	MATERIAL ULTILIZADO PARA ATINGIR DO TORQUE ESPECIFICADO PELO FABRICANTE, NOS PARAFUSOS DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NOS PROCESSO PARA OBTENÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU, PLACA, BLOCO E TARUGO, PERFIS, TIRAS A QUENTE E FIO MÁQUINA, TENDO A FUNÇÃO DE DETECTAR A PRESENÇA DE MONÓXIDO DE CARBONO, DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.	11 MESES
TORQUIMETRO DREMOMETER-B 1/2 20-120NM	MATERIAL ULTILIZADO PARA ATINGIR DO TORQUE ESPECIFICADO PELO FABRICANTE, NOS PARAFUSOS DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NOS PROCESSO PARA OBTENÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU, PLACA, BLOCO E TARUGO, PERFIS, TIRAS A QUENTE E FIO MÁQUINA, TENDO A FUNÇÃO DE DETECTAR A PRESENÇA DE MONÓXIDO DE CARBONO, DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.	11 MESES
TORQUIMETRO DREMOMETER-C 1/2 50-300NM	MATERIAL ULTILIZADO PARA ATINGIR DO TORQUE ESPECIFICADO PELO FABRICANTE, NOS PARAFUSOS DOS EQUIPAMENTOS INSTALADOS NOS PROCESSO PARA OBTENÇÃO DOS PRODUTOS GERDAU, PLACA, BLOCO E TARUGO, PERFIS, TIRAS A QUENTE E FIO MÁQUINA, TENDO A FUNÇÃO DE DETECTAR A PRESENÇA DE MONÓXIDO DE CARBONO, DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.	11 MESES

Correto o estorno dos créditos promovido pela Fiscalização tendo como fundamento "Equipamento, ferramenta, instrumento ou utensílio de manutenção - Bem alheio nos termos do art. 1°, II, "a" da IN DLT/SRE N° 01/98. A Exposição em ambiente agressivo/elevadas temperaturas/presença de particulados/corrosão/esforço mecânico não caracteriza este bem com "produto intermediário".

Também não enquadram como produto intermediário os itens para os quais a Impugnante informou como função no processo industrial: "Material <u>utilizado nas ferramentas manuais</u>, <u>para serviço de manutenção e preparos de equipamentos utilizados nos processos de obtenção dos produtos da Gerdau (...). Desgaste devido a exposição ao ambiente agressivo e a elevadas temperaturas".</u>

DESCRIÇÃO NOTA	VIDA UTIL MEDIA
CABO MADEIRA ENXADA	11 MESES
CABO MADEIRA LIMA 6 POL	11 MESES
CABO MADEIRA MARRETA 3 A 4KG	11 MESES
CABO MADEIRA MARRETA 5 A 6KG	11 MESES
CABO MADEIRA PA	11 MESES
ESCOVA ACO 4.1/2X1/2X7/8 POL OSBORN	11 MESES
ESCOVA AÇO COM CABO № 1777/3.	11 MESES
ESCOVA AÇO TRANÇADO 6X1/2X7/8POL SUISSA.	11 MESES
ESCOVA CIRC RADIAL AÇO 6,5X20X80MM.	11 MESES
ESCOVA CIRCULAR ACO 4.1/2X1/2X7/8 POL	11 MESES
ESCOVA DE JATO MÚLTIPLO 55B005	11 MESES
ESCOVA DE LIMPEZA, APLICAÇÃO: LAVADORA	11 MESES
ESCOVA LIMPEZA ACO CABO MADEIRA CIWAL167	11 MESES
ESCOVA ROTATIVA ACO 180 X 25 X 20 MM	11 MESES
ESCOVA ROTATIVA AÇO 6X1/2X7/8POL.	11 MESES

FORMÃO (CABO DE MADEIRA) 1 1/2 POLEGADA	11 MESES	
FORMÃO (CABO DE MADEIRA) 1 POLEGADA	11 MESES	
FORMÃO (CABO DE MADEIRA) 1/4 POLEGADA	11 MESES	
FORMÃO (CABO DE MADEIRA) 3/4 POLEGADA	11 MESES	
FORMÃO (CABO DE MADEIRA) 3/8 POLEGADA	11 MESES	
MARCADOR INF 2MM 60ML BRANCO RISC	11 MESES	
MARRETA ACO 2KG C/CABO MADEIRA 252MM	11 MESES	
MARRETA ACO 6KG CABO MADEIRA	11 MESES	
MARTELO BOLA 300G C/ CABO MADEIRA	11 MESES	
MARTELO ORELHA CABO MADEIRA 25 LIBRAS.	11 MESES	
MARTELO PENA 1000G CABO MADEIRA	11 MESES	
MARTELO PENA 400G C/ CABO MADEIRA	11 MESES	
MARTELO PENA 500G CABO MADEIRA	11 MESES	
PA BICO FE N4 C/CABO RETO MADEIRA 1450MM	11 MESES	

Foram, ainda, estornados os créditos, neste agrupamento, relativos aos itens: adesivos diversos (Henkel, Loctite, Super bonder), porcas, fitas adesivas, fita teflon, giz, vedador Treebond, pastilhas, porta-ferramentas, lima rotativa, suporte de ferramentas, big bag, brocas, lixas, saca pinos, peneira, escadas, discos abrasivo e de desbaste, vassoura, marcadores, rebolos, ganchos, funil, porta eletrodo, carro enrolador de mangueira, tinta, pistola para tinta, trincha para pintura, desempenadeira, extensão soquete, liquinho de gás.

Tais itens não podem ser classificados como produto intermediário, como pretende a Impugnante, visto que não atende ao requisito básico da IN nº 01/86, qual seja, o de ser consumido integralmente no processo de industrialização (inciso II). Tampouco podem ser considerados partes e peças que desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa.

### 11 - Extrator de Sucatas

Trata-se de separador magnético suspenso (também chamado de extrator de sucatas), equipamento instalado sobre o transportador de correia, que tem como função a extração de sucatas que, acidentalmente, se encontram misturadas ao produto transportado, visando a proteção dos equipamentos de beneficiamento do produto e da própria correia.

Na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13", a Impugnante não esclarece qual a função deste equipamento, informando apenas: "Materiais utilizados

no processo industrial, necessários para fabricação do aço, sofrendo desgaste, dano ou perda de suas propriedades em decorrência da ação da exposição ao ambiente agressivo, elevadas temperaturas, presença de particulados."

Como a função deste equipamento (proteção dos equipamentos de produção) está fora do campo de incidência do ICMS, ele é enquadrado, pela legislação tributária (IN DLT/SRE Nº 01/98, Art. 1º, II, "a") como alheio à atividade da Impugnante.

## 12 - <u>Instrumento Portátil de Medição</u>

Neste agrupamento constam medidores de pressão, detectores de tensão e multímetros (medir grandezas elétricas), pirômetros e termômetros (medir temperatura), todos instrumentos portáteis, que sequer entram em contato com o produto que está sendo industrializado. Na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13, a Impugnante informa a função de cada instrumento e alega que os mesmos se desgastam pela exposição ao ambiente agressivo a altas temperaturas.

Como tais instrumentos portáteis de medição não são utilizados no campo de incidência do ICMS, são também enquadrados pela legislação tributária (IN DLT/SRE Nº 01/98, Art. 1º, II, "a") como alheios à atividade da Impugnante. A exposição em ambiente agressivo, elevadas temperaturas, presença de particulados, corrosão, entre outros, não caracteriza estes bens como "produto intermediário".

### 13 - Lixeira

Neste agrupamento constam recipientes para lixo e etiquetas adquiridos da empresa "Mitra Indústria e Comércio Ltda", cuja atividade é a produção de lixeiras e acessórios para limpeza.

Mais uma vez, se verifica a inconsistência das informações da Impugnante, em sua "Planilha Complementar AI 01.000244993-13", para os produtos constante deste agrupamento:

- Coletores de 22 e 35 litros: "Materiais vinculados ao processo produtivo, <u>utilizados para diagnosticar e reparar falhas mecânicas</u> dos equipamentos na aquisição do produto. Na sua falta teríamos equipamentos vulneráveis a falhas devido a ausência de diagnóstico podendo parar a produção".

A função dos itens é a coleta de lixo e resíduos, atividade alheia.

- Container Plástico PT Marfinite BINS 8B: "Material utilizado diretamente no processo industrial <u>para armazenar insumos</u>. Sofre desgaste pelo esforço submetido para o transporte, intempéries e atrito com o insumo."

A Fiscalização apresenta às fls. 280 dos autos, foto do produto extraída do site do fabricante (<a href="http://www.marfinite.com.br/produtos">http://www.marfinite.com.br/produtos</a>).

Trata-se de pequeno gaveteiro (21 x 26 x 52 cm) utilizado para organizar peças e pequenos produtos em geral, com a opção de ser colocado em estantes.

- Etiquetas adesivas: "Material utilizado para <u>identificar equipamento</u>, instalados nos processos de obtenção dos produtos Gerdau Placa, Bloco, Tarugos,

Perfis, Fio Máquina e Tiras a Quente, consumido devido exposição em ambiente agressivo, temperatura elevada e corrosão. "

Trata-se de etiquetas adesivas utilizadas na coleta seletiva, para identificação de material não reciclável, metal, papel, plástico e resíduos perigosos.

Como se vê as informações apresentadas pela Impugnante não estão corretas.

Enquadram-se todos os itens desse grupo como alheios à atividade do estabelecimento.

## 14 - Material / Equipamento para Segurança

Todos os produtos deste agrupamento são, de fato, aplicados na atividade de segurança pessoal e patrimonial. O que se verifica, inclusive, por meio de pesquisas nos sites dos seus fornecedores. Veja-se alguns exemplos:

### - Detector Riken Keiki CX-II(O2/CO)

A empresa fornecedora é a "Hideo Nakayama Importação Exportação Comércio e Indústria Ltda". A atividade econômica cadastrada para a empresa no Sintegra é "Fabricação de Equipamentos para Sinalização e Alarme".

No site da empresa (<a href="http://www.nakayama.com.br/">http://www.nakayama.com.br/</a>) consta as seguintes informações: "A Nakayama fornece detectores de gases, que são equipamentos de segurança para proteger sua vida e propriedade dos perigos de gases e vapores, além de cilindros de gases, tubos colorimétricos, serviços de treinamento, assistência técnica e calibração com agilidade, economia e bom atendimento".

"O CX-II é um detector de gás portátil desenvolvido para detecção de monóxido de carbono (CO) e teor de oxigênio (O2) em siderúrgicas e ambientes perigosos."

Na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13", a Impugnante informa que este produto é empregado na seguinte função: "Material utilizado para detectar os gases dióxido de carbono e monóxido de carbono junto ao processo dos carboquímicos. Desgaste por dano ou perda das propriedades essenciais pelo regime contínuo de operação do processo".

Não resta dúvida que a função deste produto é a segurança pessoal e patrimonial, estando corretamente enquadrado, nos termos da legislação tributária, como bem alheio à atividade do estabelecimento.

#### - Sensor Eletroquímico

Produto adquirido da empresa "Drager Safety do Brasil Equipamentos de Segurança Ltda".

Consta no site da empresa a seguinte informação, disponível em <a href="http://www.draeger.com/sites/pt-bras-br/Pages/Applications/DraegerSensor-EC-Electrochemical-Sensors.aspx">http://www.draeger.com/sites/pt-bras-br/Pages/Applications/DraegerSensor-EC-Electrochemical-Sensors.aspx</a>: "Os sensores eletroquímicos da Dräger oferecem todos estes benefícios. Os sensores robustos e duráveis para detectores Dräger são

usados para a medição seletiva das menores concentrações de gases tóxicos e de oxigênio no ar ambiente".

Na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13", a Impugnante informa que este produto é empregado na seguinte função: "Utilizados para controlar o nível de vibração, bem como a sequência da produção e presença de gases, são consumidos no processo de produção, necessitado de reposições frequentes."

### - Válvula de Demanda PP Plus

Produto adquirido da empresa "Drager Safety do Brasil Equipamentos de Segurança Ltda", é parte de determinada máscara de respiração Drager.

Verifica-se aqui outra informação equivocada da Impugnante. Para este produto, na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13", a Impugnante informa a seguinte função: "Material utilizado nos processos de produção dos produtos Gerdau Placas, Blocos e Tarugos com a função de estabelecer, controlar e interromper o fluxo de fluidos em tubulações. Tendo sua vida útil reduzida pela exposição ao processo agressivo com amplas variações de temperaturas e presença de particulados que danificam vedações/sede e causam desalinhamento da haste".

#### - Retentor

Produto adquirido da empresa "Drager Safety do Brasil Equipamentos de Segurança Ltda". Trata-se de componente de máscaras/filtros de respiração.

Na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13", a Impugnante informa incorretamente a seguinte função para este produto: "Material utilizado nos eixos das redutoras do processo de obtenção dos produtos Gerdau Placas, Blocos, Tarugos, Perfis, fio Máquinas e Tiras a quentes, com objetivo de reter a passagem de óleo da redutora para o ambiente. Consumido devido exposição a temperaturas elevada e esforços mecânicos, oriundos dos processos de produção."

Adquiridos deste mesmo fornecedor constam outros diversos produtos de segurança, tais como equipamentos de respiração, máscaras e filtros contra poeira.

Portanto, todos os produtos deste agrupamento são aplicados na atividade de segurança pessoal e patrimonial, fora do campo de incidência do ICMS, nos termos do Art. 1°, II, "a" da IN DLT/SRE N° 01/98.

### 15 - Material / Equipamento para Transporte / Movimentação de Cargas

Neste agrupamento constam diversos produtos destinados ao transporte e movimentação de cargas, atividade exercida pela Impugnante fora do campo de incidência do ICMS. Cita-se os seguintes exemplos:

### - Caçambas

Foram estornados créditos relativos a vários tipos de caçamba, utilizadas no transporte/movimentação de cargas.

Na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13", a Impugnante apresenta as funções dos diversos tipos caçambas, informando:

DESCRIÇÃO NOTA	FUNÇÃO DO MATERIAL NO PROCESSO INDUSTRIAL	VIDA UTIL MEDIA
CACAMBA REFRIGERADA 1B01T05Q4088 / 4089	Material utilizado para remoção da escoria de aço em contato direto com o produto Gerdau aço líquido consumido durante a remoção do aço líquido, devido alta temperatura do produto	6 meses
CACAMBA 1E08000Q0503	Material utilizado para recolhimento de material ligado à produção do produto Gerdau, sendo consumido devido à corrosão e alta temperatura do processo.	8 MESES
CACAMBA 1A02F01Q2113 POS 14	MATERIAL UTILIZADO NA RETOMADORA DE COQUE, COM A FUNÇÃO DE RECUPERAR E TRANSPORTAR O COQUE PARA OS TRANSPORTADORES DE CORREIAS, INSTALADA NO COQUERIASEU CONSUMO É DEVIDO ESFORÇO MECÂNCIO ORIUNDO DOS PROCESSOS DE FABRICAÇÃO, EXPOSIÇÃO EM ATMOSFERA AGRESSIVA CORROSÃO E PARTICULAS EM SUSPENSÃO.	11 MESES
CACAMBA 1A04B20S8015 POS 4	Material utilizado na retomadora de minério, com a função de recuperar e transportar o minério para os transportadores de correias, seu consumo é devido esforço mecânico oriundo dos processos de fabricação, exposição em atmosfera agressiva corrosão e partículas em suspensão.	9 MESES
CACAMBA SUCATA 1E08000Q0501	MATERIAL UTILIZADO PARA DEPÓSITO DE CAVACO DE AÇO, COM A FUNÇÃO DE RECUPERA-LO E TRANSPORTA-LO PARA A ÁREA DE MATÉRIA PRIMA SUCATA. DESGASTE DEVIDO A ESFORÇO MECÂNCIO ORIUNDO DOS PROCESSOS DE FABRICAÇÃO, EXPOSIÇÃO EM ATMOSFERA AGRESSIVA CORROSÃO E PARTICULAS EM SUSPENSÃO.	11 MESES
CAÇAMBA DES ACO 1A02F03Q2104	Material em contato direto com o produto Gerdau Coque, que não caem diretamente nos vagões durante a retirada das baterias dos fornos das coquerias. Consumido devido à corrosão e alta temperatura do produto Gerdau Coque.	10 meses
CAÇAMBA/CARRO DES ACO 1A07A01Q8002 /1A 2	MATERIAL UTILIZADO NA RETOMADORA DE CARVJAO, COM A FUNÇÃO DE RECUPERAR E TRANSPORTAR O CARVÃO PARA OS TRANSPORTADORES DE CORREIAS, INSTALADO NO PCI DO ALTO FORNO I, SEU CONSUMO É DEVIDO ESFORÇO MECÂNCIO ORIUNDO DOS PROCESSOS DE FABRICAÇÃO, EXPOSIÇÃO EM ATMOSFERA AGRESSIVA CORROSÃO E PARTICULAS EM SUSPENSÃO.	11 MESES
CAÇAMBA DES ACO 1A02F01Q2113 /14	MATERIAL UTILIZADO NA RETOMADORA DE COQUE, COM A FUNÇÃO DE RECUPERAR E TRANSPORTAR O COQUE PARA OS TRANSPORTADORES DE CORREIAS, INSTALADA NO COQUERIASEU CONSUMO É DEVIDO ESFORÇO MECÂNCIO ORIUNDO DOS PROCESSOS DE FABRICAÇÃO, EXPOSIÇÃO EM ATMOSFERA AGRESSIVA CORROSÃO E PARTICULAS EM SUSPENSÃO.	11 MESES
CAÇAMBA DES ACO 1A07A01Q8001 /1A 16	MATERIAL UTILIZADO NA RETOMADORA DE CARVÃO, COM A FUNÇÃO DE RECUPERAR E TRANSPORTAR O CARVÃO PARA OS TRANSPORTADORES DE CORREIAS, INSTALADO NO PCI DO ALTO FORNO I, DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO EM ATMOSFERA AGRESSIVA CORROSÃO E PARTICULAS EM SUSPENSÃO.	11 MESES
CAÇAMBA DES ACO 1A04C04S1027	Material utilizado na retomadora de minério, com a função de recuperar e transportar o minério para os transportadores de correias, seu consumo é devido esforço mecânico oriundo dos processos de fabricação, exposição em atmosfera agressiva corrosão e partículas em suspensão.	9 MESES
CAÇAMBA DE CAVACOS	MATERIAL UTILIZADO NA MOVIMENTAÇÃO INTERNA DAS MATÉRIAS PRIMAS SUCATA. DESGASTE DEVIDO AO CONTATO DIRETO COM A MATÉRIA PRIMA.	11 MESES
CAÇAMBA DES ACO 1A04B20S8015 /4	Material utilizado na retomadora de minério, com a função de recuperar e transportar o minério para os transportadores de correias, seu consumo é devido esforço mecânico oriundo dos processos de fabricação, exposição em atmosfera agressiva corrosão e partículas em suspensão.	9 MESES

CAÇAMBA DES ACO 1A02F01Q8122 /2 ÍTEM A A	MATERIAL UTILIZADO NA RETOMADORA DE COQUE, COM A FUNÇÃO DE RECUPERAR E TRANSPORTAR O COQUE PARA OS TRANSPORTADORES DE CORREIAS, INSTALADA NO COQUERIASEU CONSUMO É DEVIDO ESFORÇO MECÂNCIO ORIUNDO DOS PROCESSOS DE FABRICAÇÃO, EXPOSIÇÃO EM ATMOSFERA AGRESSIVA CORROSÃO E PARTICULAS EM SUSPENSÃO.	11 MESES
CACAMBA 1C01000Q4000 POS 1 A 17	MATERIAL UTILIZADO NO EQUIPAMENTO FORNO POÇO, LOTADO NA UNIDADE GERDAU OURO BRANCO, TENDO COMO FUNÇÃO SEPARAR E ACUMULAR AS SUCATAS ORIUNDAS DO PROCESSO, UTILIZADO PARA OBTENÇÃO DO PRODUTO GERDAU (BLOCO E TARUGO,). DESGASTE DEVIDO A EXPOSIÇÃO AO AMBIENTE AGRESSIVO E A ELEVADAS TEMPERATURAS.	11 MESES
CACAMBA DES ACO 1E08000Q0501 SUCATA	MATERIAL UTILIZADO PARA DEPÓSITO DE CAVACO DE AÇO, COM A FUNÇÃO DE RECUPERA-LO E TRANSPORTA-LO PARA A ÁREA DE MATÉRIA PRIMA SUCATA. DESGASTE DEVIDO A ESFORÇO MECÂNCIO ORIUNDO DOS PROCESSOS DE FABRICAÇÃO, EXPOSIÇÃO EM ATMOSFERA AGRESSIVA CORROSÃO E PARTICULAS EM SUSPENSÃO.	11 MESES

Na mesma planilha (DVD de fl. 228), a Impugnante informa também que o tempo de vida útil médio destas caçambas varia, de acordo com o tipo e aplicação da caçamba, entre 6 a 11 meses.

- Empilhadeira Manual 300 Kg BYG 318GT

Trata-se de pequena empilhadeira manual, com capacidade de 300 kg utilizada na movimentação de pequenas cargas.

Na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13", a Impugnante informa incorretamente a seguinte função para este produto; "Materiais utilizados no processo industrial, necessários para fabricação do aço, sofrendo desgaste, dano ou perda de suas propriedades em decorrência da ação da exposição ao ambiente agressivo, elevadas temperaturas, presença de particulados".

- Bercos metálicos:

De acordo com a Impugnante: "Material é suporte <u>para auxiliar no reparo</u> <u>de peças e equipamentos</u>, durante os processos de manutenção, tendo a função sustentá-lo sem danificá-lo(...)."

A Impugnante informa ainda as seguintes funções para os itens:

- Pallet de madeira 900X2300 "Material utilizado para movimentação de cargas com um formato de estrado de madeira, metal ou plástico. Desgaste devido a exposição ao ambiente agressivo e a elevadas temperaturas."
- Berço de madeira: "Material para embalagem/acondicionamento de produtos para venda. É consumido no transporte e entrega do produto.

Conforme demonstrado na planilha anexada à manifestação fiscal, os itens deste agrupamento são utilizados em atividade alheia, visto que exercida pela Impugnante fora do campo de incidência do ICMS, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE Nº 01/98.

Também não podem ser enquadrados como produto intermediário, visto que na movimentação/transporte de cargas (inclusive de matérias primas) não ocorre

nenhuma industrialização. Não ocorrendo industrialização, não há que se falar em produto intermediário.

16 - <u>Material/Equipamento de Escritório/Informática/Comunicação/</u> <u>Sinalização</u>

Os itens que estão relacionados nesse agrupamento são:

- materiais de escritório/sinalização: adesivo, pasta intercaladora, pasta em cartolina, clips, espelho moldura, perfurador, grampeador, quadro de fórmica, urna e pasta acrílico, dentre outros diversos itens de escritório; placas de sinalização,
- materiais/equipamentos de informática: filtro de linha 5 saídas, filtro de privacidade p/telas, apoio de pés, fita Data HP, CorelDraw, pendrive, disco rígido, unidade de DVD, mouse, notebook, fita de impressora, teclado, scanner, pente de memória, cabos, mochila, microcomputador, MP3, cartões de memória, HD externo, memory Stich, dentre outros.

Para tais itens a Impugnante informa que se tratam de "Materiais utilizados no processo industrial, necessários para fabricação do aço, sofrendo desgaste, dano ou perda de suas propriedades em decorrência da ação da exposição ao ambiente agressivo, elevadas temperaturas, presença de particulados."

Como se vê a Impugnante se creditou incorretamente pela entrada dos itens de escritório e informática, visto que são alheios à sua atividade.

A Fiscalização cita ainda alguns exemplos de equívocos nas informações acostadas pela Impugnante:

- cartões de memória Micro SD: "Materiais utilizados para transmissão de sinal (eletroeletrônico) para a rede (PLC). Desgasta pela exposição ao ambiente agressivo sua falta provoca parada da produção por falta de segurança operacional."
- filtro de privacidade 3M PF14.0W9 p/telas: "Dispositivo utilizado para separação de partícula sólida, instalada no filtro utilizados nos processos de obtenção dos produtos Gerdau placa, bloco, Tarugo, Perfis, Fio Máquinas e Tiras a Quente. Seu consumo é devido exposição em atmosfera agressiva, gases e pó em suspenção oriundos dos processos de obtenção dos produtos Gerdau."
- tela de privacidade PF 14.0W WIDESCREEN: "Material utilizado nas peneiras vibratórias para otimizar o processo de peneiramento de coque instalados nos processos de obtenção do coque, sinter e minérios, utilizados nos altos forno para obtenção do gusa líquido. Seu consumo é devido desgaste proveniente exposição em ambiente agressivo e abrasão."

Na verdade, o filtro de privacidade bloqueia a visão lateral do computador e a tela de privacidade cuida da privacidade de monitor, equivocadamente confundida com a tela de peneira, como informa a Impugnante.

- capa máquina digital SONY DSC-W55: "Material utilizado <u>para</u> <u>proteção térmica</u>, sendo desgastado pela exposição a altas temperaturas na fabricação dos produtos Gerdau placa, bloco, beam blank e tarugo."

- adesivo "Proibido Fumar": "Material utilizado com a função de adesão instantânea com alta resistência, preenchendo completamente a região que está sofrendo a junção. Tendo sua vida útil reduzida pela exposição ao ambiente agressivo com altas temperaturas e condições anormais de processo."

É cristalino que todos estes bens são alheios à atividade da Autuada.

Foram ainda relacionados nesse grupo as <u>Câmaras Policromáticas Bosch LTC0455/61 e LTC0485</u>, paras as quais a Impugnante informa como função no processo produtivo: "Material eixo excêntrico que produz movimento num elemento seguidor que irá deslocar-se, utilizados nos interruptores instalados nos painéis elétricos existentes nos centros de controle de motores, existentes nos processos de obtenção de produtos Gerdau (...). Desgaste devido à exposição ao ambiente agressivo (...)"

Consta do site da empresa fornecedora as seguintes informações:

A série LTC 0455 é constituída por câmaras CCD a cores digitais, compactas e robustas, com formato da imagem 1/3". São ideais para câmaras panorâmicas em salas de conferências. A sua sensibilidade, alta qualidade resolução / de imagem superiores e/ proporcionam um desempenho óptimo praticamente todas as situações. As câmaras LTC 0455 vêm com um assistente da objectiva que detecta automaticamente o tipo de objectiva instalada e proporciona um guia OSD, que permite ao instalador ajustar facilmente o nível da objectiva e a focagem sem recurso a ferramentas ou filtros especiais.

A série LTC 0485 de câmaras policromáticas CCD digitais de 1/3 pol. e elevado desempenho proporciona a melhor imagem possível, até nas mais dificeis condições de iluminação e ambiente. Com base numa tecnologia única de processamento de vídeo digital de e com XF--Dynamic, estas câmaras bits proporcionam uma excelente sensibilidade com uma gama dinâmica alargada. Ao utilizar o melhor CCD de 1/3 pol. disponível e o processamento de imagem avançado, aliados ao incomparável DSP Dinion, as câmaras alcançam um nível de sensibilidade extraordinário, proporcionando melhores imagens em condições de fraca iluminação e imagens mais nítidas durante o dia. Os algoritmos inteligentes de equilíbrio dos brancos, suportados pela função de bloqueio de equilíbrio dos brancos e mesmo o equilíbrio dos brancos totalmente manual, asseguram a melhor e mais precisa reprodução das cores possível. Todas as câmaras Dinion são fornecidas de modo a poderem ser utilizadas imediatamente.  $(\ldots)$ Disponível <a href="http://www.securitybosch.com.br/cftv/cam/camsta">http://www.securitybosch.com.br/cftv/cam/camsta</a> n/ltc0485\_po.pdf>

Também foram estornados os créditos dos aparelhos digital Astro, que tem como função a conversão do sinal analógico em sinal digital.

Corretos os estornos dos bens acima descritos que são utilizados em atividade alheia, visto que exercida pela Impugnante fora do campo de incidência do ICMS, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE Nº 01/98.

## 17 - Material / Equipamento de Laboratório

Conforme pode ser verificado no Anexo 1 do Relatório Fiscal, os itens agrupados pela Fiscalização como "Material / Equipamento de Laboratório", não se enquadram no conceito de produto intermediário, como alega a Impugnante, tendo em vista que:

- são utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto, sendo, portanto, alheios à atividade do estabelecimento, nos termos da IN DLT/SRE Nº 01/98;
- como são bens alheios, nunca poderiam ser enquadrados como produtos intermediários. Mesmo porque não se integram ao produto industrializado e não são consumidos imediata e integralmente dentro da linha de produção, nos termos da IN SLT Nº 01/86.

A Impugnante alega que os itens listados pela Fiscalização, tais como amostradores de imersão, frascos, cadinhos, clorofórmios, peneiras, dentre outros, seriam produtos intermediários, visto que são empregados diretamente na linha de produção, na análise do processo produtivo, etapa sem a qual não se considera encerrado de forma efetiva o referido processo.

Informa que os amostradores de imersão são utilizados na coleta de amostras de gusa líquido no Alto forno e de aço líquido na Aciaria, com o objetivo de analisar a sua composição química, portanto, são integralmente consumidos no processo produtivo em razão do contato direto com o produto em altas temperaturas, conforme figura de fls. 95.

Assim como os frascos e cadinhos, os amostradores de imersão também são itens de laboratório.

Entende a Fiscalização que os bens (equipamento/material) de laboratório, apesar de essenciais ao controle de qualidade e identificação de ajustes necessários na fabricação dos produtos, são utilizados marginalmente à atividade fim da Autuada.

Como a função do amostrador de imersão é somente colher amostra para análise, ele não desenvolve atuação particularizada, essencial e específica sobre o gusa ou o aço líquido no processo de industrialização da Impugnante, apesar de ser consumido em contato com o produto. Na coleta de amostra não ocorre nenhuma industrialização. Não ocorrendo industrialização, não há que se falar em produto intermediário.

Portanto, os amostradores de imersão não podem ser enquadrados como produto intermediário. São bens alheios nos termos do art. 1°, II, "a" da IN DLT/SRE

nº 01/98, visto que utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto.

As peneiras citadas pela Autuada têm a função de peneirar as amostras para análise no laboratório.

Afirma a Fiscalização que, na planilha constante do DVD de fls. 228 a Impugnante equivoca-se ao informar que algumas peneiras de laboratório são utilizadas na sinterização, para separação granulométrica do sinter. Informa que todas as peneiras desse agrupamento têm a função de peneirar amostras para análise no laboratório.

A Impugnante traz decisão da 2ª Câmara deste Conselho de Contribuintes que exclui as exigências fiscais relativas aos bens classificados como "Controles e Medidas" (Acórdão nº 20/621/14/2ª).

Cita ainda os Acórdãos nº 20.274/13/2ª e 20.275/13/2ª, que segundo a Impugnante "reconheceu a essencialidade desses bens no processo produtivo de indústrias siderúrgicas e os classificou como produtos intermediários".

No entanto, tais argumentos não se sustentam.

Primeiro cabe esclarecer que as decisões prolatadas pela 2ª Câmara, foram reformadas pela Câmara Especial, restabelecendo as exigências fiscais incidentes sobre os produtos utilizados em laboratório, conforme Acórdãos 4.257/14/CE e 4.258/14/CE.

Trechos abaixo transcritos:

22.348/17/3ª

ACÓRDÃO: 4.257/14/CE

PTA/AI: 01.000191848-06

ORIGEM: DF/MONTES CLAROS

**EMENTA** 

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO IMOBILIZADO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DESTACADOS EM NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO E DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO, CUJOS CRÉDITOS FORAM APROPRIADOS DE UMA SÓ VEZ, EM DETRIMENTO DO APROVEITAMENTO REGULAMENTAR DE 1/48 (UM QUARENTA E OITO AVOS) A CADA MÊS. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTAS NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. RESTABELECIDA AS EXIGÊNCIAS FISCAIS INCIDENTES SOBRE O PRODUTO CÁPSULA ITALCARB K (PRODUTO USADO NO LABORATÓRIO). REFORMADA A DECISÃO RECORIDA.

RITO: SUMÁRIO

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONSTATADA A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RESULTANTE DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL RELATIVO À DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A

INTERESTADUAL PELAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO, CONSUMO E BENS DO ATIVO PERMANENTE. ÎNFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 6°, INCISO ÎI E ART. 12, § 2° DA LEI N° 6.763/75 E ART. 42, § 1° DA PARTE GERAL DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO ÎI DA LEI N° 6.763/75. RESTABELECIDA AS EXIGÊNCIAS FISCAIS INCIDENTES SOBRE O PRODUTO CÁPSULA ÎTALCARB K (PRODUTO USADO NO LABORATÓRIO). REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

RECURSO DE REVISÃO 40.060135328-92 CONHECIDO À UNANIMIDADE E NÃO PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS. RECURSO DE REVISÃO 40.060135408-95 CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO PELO VOTO DE QUALIDADE.

### **DECISÃO**

(...)

NO ENTANTO, NÃO É A ESSENCIALIDADE QUE DETERMINA A CONDIÇÃO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO PARA FINS DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO, CONDIÇÃO ESTA QUE SE ENCONTRA SUBORDINADA AO DISPOSTO NO ART. 66 DO RICMS/02 C/C A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86.

SOMENTE SE CONSIDERA PRODUTO INTERMEDIÁRIO, DENTRE OUTRAS CONDIÇÕES, AQUELE EMPREGADO DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO E QUE SE INTEGRE AO NOVO PRODUTO, OU AQUELE QUE, APESAR DE NÃO SE INTEGRAR AO PRODUTO FINAL, SEJA CONSUMIDO IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO.

POR CONSUMO DIRETO NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, DEVE-SE ENTENDER COMO O CONSUMO DE PRODUTO INDIVIDUALIZADO, NA LINHA CENTRAL DE PRODUÇÃO, MAS NUNCA EM LINHAS MARGINAIS OU INDEPENDENTES, QUE É O CASO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES FÍSICO-QUÍMICAS.

ASSIM, AS 'CÁPSULAS ITALCARB K', UTILIZADAS EM LABORATÓRIO, SÃO CONSIDERADAS MATERIAIS DE USO E CONSUMO, POIS NÃO SÃO EMPREGADAS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NÃO SE INTEGRAM AO NOVO PRODUTO E NÃO SÃO CONSUMIDAS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO, E SIM EM LINHA INDEPENDENTE OU MARGINAL À LINHA CENTRAL DE PRODUÇÃO (LABORATÓRIO).

(...

PORTANTO, DEVEM SER RESTABELECIDAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS.

(DESTACOU-SE)

Outras decisões deste E. Conselho no sentido da vedação do crédito relativo a equipamentos de laboratório, conforme Acórdão 20.236/11/1ª, cuja decisão foi ratificada pela Câmara Especial, por meio do Acórdão nº 3.735/11/CE.

22.348/17/3<sup>a</sup>

ACÓRDÃO Nº 20.236/11/1ª (DECISÃO RATIFICADA PELO ACÓRDÃO № 3.735/11/CE):

(...)

#### DECISÃO

#### D) LABORATÓRIO

A AUTUADA ALEGA QUE O LABORATÓRIO É ETAPA DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DE QUALIDADE. POR ISSO, FUNCIONA 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, ACOMPANHA E INTERFERE DIRETAMENTE RITMO DA PRODUÇÃO, POIS IDENTIFICA OS AJUSTES NECESSÁRIOS NA FABRICAÇÃO DO CALCÁRIO, FARINHA, CLÍNQUER E CIMENTO, DEFININDO A COMPOSIÇÃO DO CIMENTO A TODO O MOMENTO NA PRODUÇÃO.

CONSIDERA IMPROCEDENTE O SEGUINTE ARGUMENTO DO FISCO: "SE O LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE DA AUTUADA FOSSE UMA ATIVIDADE À PARTE; COMO SE CADA UNIDADE DA INDÚSTRIA FOSSE UMA INDÚSTRIA INDEPENDENTE."

CONCLUI DIZENDO QUE OS BENS DO LABORATÓRIO NÃO SÃO ALHEIOS À SUA ATIVIDADE, VISTO QUE PERTENCEM AO SEU ATIVO PERMANENTE, ESTÃO LIGADOS DIRETAMENTE AO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. SEM ELES O OBJETIVO DE PRODUZIR CIMENTO NÃO SERIA ALCANÇADO.

PELO QUE SE DEPREENDE DAS ATIVIDADES DE LABORATÓRIO, ELAS SE SITUAM NO CAMPO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, SUJEITA AO ISSQN. NESSE CASO, MAIS UMA VEZ APLICA-SE O CONCEITO EXPRESSO NO ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA "A" C/C O INCISO III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01/98, CONSIDERANDO QUE É ATIVIDADE EXERCIDA FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS.

APESAR DE O LABORATÓRIO EFETUAR O CONTROLE DE QUALIDADE E IDENTIFICAR OS AJUSTES NECESSÁRIOS NA FABRICAÇÃO DO CIMENTO, <u>A ATIVIDADE NELE DESENVOLVIDA É MARGINAL AO PROCESSO DE FABRICAÇÃO</u> DO CIMENTO, PORQUE NÃO ESTÁ INTEGRADA AO PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO ESSENCIAL. POR CONSEGUINTE, OS BENS UTILIZADOS NO LABORATÓRIO SÃO ALHEIOS À ATIVIDADE DA AUTUADA, POR NÃO FAZEREM PARTE DA LINHA DE PRODUÇÃO DO CIMENTO.

É IMPROCEDENTE A ALEGAÇÃO DA AUTUADA DE QUE SEM OS BENS DO LABORATÓRIO NÃO SERIA POSSÍVEL PRODUZIR O CIMENTO, POIS A PRODUÇÃO É FEITA EM MÁQUINAS PRÓPRIAS. O LABORATÓRIO É ATIVIDADE DE SERVIÇOS À PARTE, E RESPONSÁVEL APENAS PELO CONTROLE DE QUALIDADE E PELOS AJUSTES NECESSÁRIOS.

MESMO QUE A AUTUADA CONSIDERE QUE TODOS OS SEUS BENS IMPORTANTES PARA O PROCESSO PRODUTIVO, NEM TODOS DÃO DIREITO AO APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DE ICMS, EM VIRTUDE DA LEGISLAÇÃO QUE REGE A MATÉRIA.



ESTE CONSELHO DE CONTRIBUINTES DE MINAS GERAIS JÁ MANIFESTOU O ENTENDIMENTO ACIMA NO ACÓRDÃO Nº 14.283/00/1ª, CONFORME A EMENTA ABAIXO:

EMENTA: CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - PRODUTO INTERMEDIÁRIO. ESTORNO DO CRÉDITO DE **ICMS** RELATIVO **PRODUTOS** ADQUIRIDOS PARA CONSUMO EM LINHA MARGINAL (LABORATÓRIO). PARA ANÁLISE, CONTROLE. INSTRUMENTAÇÃO E OUTROS. ALÍQUOTA DO ICMS -DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - PRODUTOS **TIVERAM** SEU CRÉDITO ESTORNADO. ADQUIRIDOS FORA DO ESTADO, COMPROVADO SUA UTILIZAÇÃO EM LINHA MARGINAL, NÃO INTEGRANDO O PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO ESSENCIAL À SUA COMPOSIÇÃO. EXIGIDOS ICMS E MR. INFRACÕES CARACTERIZADAS. REJEITADA. UNANIMIDADE, A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO AOS PERÍODOS DE AGO./90. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOU-SE)

NO LAUDO PERICIAL, ÀS FLS. 384, O PERITO CONCLUIU QUE OS BENS DO ATIVO PERMANENTE USADOS NO LABORATÓRIO DE ANÁLISES NÃO DÃO DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS, PORQUE "O LABORATÓRIO DE ANÁLISES PERTENCE À PLANTA INDUSTRIAL, MAS NÃO INTEGRA O PROCESSO DE PRODUÇÃO DO CIMENTO".

(DESTACOU-SE)

# 18 - Material / Equipamento de Limpeza

Foram estornados créditos relativos aos seguintes produtos/equipamentos de limpeza: Decrust-A Spartan, Gerador Móvel Espuma NTI N600AI 60L, Kit Gerador Espuma Fartafoam MOD. 053, Manta Absorvenre 280X330MM Suatrans MPV2 e Manta Absorvente Liq Suatrans MPV100.

Não há dúvida que todos esses produtos/equipamentos são utilizados na atividade de limpeza, conforme verifica-se das consultas aos sites das empresas fornecedoras. Disponíveis em <a href="http://www.spartanbrasil.com.br/">http://www.spartanbrasil.com.br/</a> e <a href="http://www.ntiequipamentos.ind.br/wb/pages/produtos/geradores-de-espuma/moveis.php#n600ai">http://www.ntiequipamentos.ind.br/wb/pages/produtos/geradores-de-espuma/moveis.php#n600ai</a>.

Verifica-se que é equivocada a informação da Impugnante, para este equipamento, na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13": "Materiais utilizados no processo industrial, necessários para fabricação do aço, sofrendo desgaste, dano ou perda de suas propriedades em decorrência da ação da exposição ao ambiente agressivo, elevadas temperaturas, presença de particulados."

Portanto, os itens deste agrupamento são utilizados em atividade alheia, visto que exercida pela Impugnante fora do campo de incidência do ICMS, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE Nº 01/98.

#### 19 - Mobiliário / Eletrodoméstico

Os itens relacionados nesse grupo são: banco para trabalhar de pé, banco semi-sentado, gaveteiro volante, home theater, mesa de plástico resistente, mesa linha fwtampos, mini system com mp3, poltrona giratória encosto reclinável, quadros e vidros (conjunto completo), tampo work, telefone fixo e telefone sem fio, armários multiuso, mesas, Televisores, dentre outros.

Não há dúvida que todos os bens deste agrupamento são mesmo mobiliários ou eletrodomésticos, bens alheios à atividade da Autuada.

### 20 - Tambor

A Impugnante informa que este produto (Tambor de 200 litros com tampa removível) é utilizado na seguinte função: "Material utilizado como embalagem de produtos, EPI's e equipamentos contaminados com resíduos oriundos do processo de obtenção dos produtos Gerdau Placas, Blocos, Tarugos, Perfis, Fio Máquina e tiras a Quente. Seu consumo é devido contato direto com o resíduo contaminado (Benzeno, Alcatrão, Piche, Graxa, Óleos e outros)."

Portanto, não há dúvida que o seu emprego é em atividade alheia à sua atividade.

### 21 - Tratamento de água

A Impugnante alega que vários dos itens utilizados no tratamento de água, tem função essencial na linha central de produção, consumindo-se integralmente no processo produtivo.

Cita como exemplo o "dispersante Kurita Kurizet" e o "inibidor corrosão Kurita Kurizet", que são utilizados no tratamento da água que irá recircular para resfriamento dos equipamentos utilizados na linha de produção. Na mesma função são utilizados ainda o sal grosso e os alcalinizantes.

Destaca que os citados itens não são utilizados no tratamento de água por questões ambientais e que o Câmara Especial deste E. Conselho de Contribuintes, no PTA 01.000171412-98, reconheceu que os equipamentos utilizados no sistema de resfriamento de equipamentos exercem função essencial no processo produtivo, o que seria o caso dos produtos cujo crédito foi glosado pela Fiscalização.

Como afirmado pela Impugnante o citado PTA julgado neste CC/MG, que resultou no Acórdão nº 20.085/13/2ª, reconheceu o direito ao creditamento relativo aos materiais utilizados na montagem do "Sistema de Refrigeração da água do Forno". Veja-se a ementa do referido Acórdão:

ACÓRDÃO: 20.085/13/2° RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000171412-98

ORIGEM: DF/BH-3 - BELO HORIZONTE

**EMENTA** 

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - MATERIAL DE USO E CONSUMO/BEM ALHEIO. CONSTATAÇÃO DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE

ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO E DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE ESTABELECIMENTO. VEDAÇÃO AO CRÉDITO PREVISTA NO ART. RICMS/02. INCISOS III Ε DO XIII CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS DE ICMS. MULTA DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS RESPECTIVAMENTE NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, DEVEM SER EXCLUÍDAS AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS MATERIAIS UTILIZADOS NA MONTAGEM DO <u>"Sistema de Refrigeração da Água do Forno"</u> e também AS EXIGÊNCIAS VINCULADAS AOS MATERIAIS DE "USO E CONSUMO NA ATIVIDADE PRODUTIVA", NA PROPORÇÃO DAS SAÍDAS DESTINADAS AO EXTERIOR EM RELAÇÃO ÀS SAÍDAS TOTAIS DO ESTABELECIMENTO, OCORRIDAS ATÉ 13/08/07. LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

B) SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO DA ÁGUA DO FORNO (CONSIDERADO BEM ALHEIO):

OS CRÉDITOS GLOSADOS REFEREM-SE A AQUISIÇÕES DE PRODUTOS VINCULADOS AO "SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO DA ÁGUA DO FORNO", CONSIDERADO COMO ALHEIO À ATIVIDADEFIM DO ESTABELECIMENTO (MOTIVAÇÃO DESCRITA À FL. 12).

GLOSA DE CRÉDITOS - SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO DA ÁGUA DO FORNO - FLS. 20 E 31/34						
NF n º	VALOR PRODUTO	DESCRIÇÃO RESUMIDA	FUNÇÃO	APLICAÇÃO		
6566	6.719,00	Torre de refrigeração de água com es	Sistema de refrigeração da agua do forno	montagem		
6565	6.719,00	Torre de refrigeração de água com es	Sistema de refrigeração da agua do forno	montagem		
396797	519,03	Torre de refrigeração de água com es	Sistema de refrigeração da agua do forno	montagem		
397099	697,81	Torre de refrigeração de água com es	Sistema de refrigeração da agua do forno	montagem		
3690	158,40	Mangueira termopIstica de	Sistema de refrigeração da agua do forno	Reforma		
2589	1.670,76	VENTILADOR AXIAIS MODELO KGV 8-2438	Sistema de refrigeração da agua do forno	Reforma		
4800	63,00	Abraçadeira galvanizada para manguei	Sistema de refrigeração da agua do forno	Reforma		
4800	0,50	Abraçadeira para mangueira de 3/8".	Sistema de refrigeração da agua do forno	Reforma		
4800	13,50	mangueira de 3/8", para presso de 2	Sistema de refrigeração da agua do forno	Reforma		
130128	734,09	8 peas - Cobre eletroltico, tubo	Sistema de refrigeração da agua do forno	Reforma		
83100	19,80	Abraçadeira circular	Sistema de refrigeração da agua do forno	Reforma		
160990	31,75	12 metros de tubo de aco galvaniza	Condução de água do sistema de refrigeração	Reforma		
14093	1.208,88	Bomba Centrfuga Fabricante	Torres de refrigeração	Reforma		
12185	4.005,44	Fornecimento de 01(uma) unidade de T	central hidráulica F5	Reforma		
528326	1.414,26	Fornecimento de Transmissores de Pre	controle de pressão de agua de refrigeração	Reforma		
103021	1.525,82	Fornecimento de Transmissores de Tem	controle de pressão de agua de refrigeração	Reforma		
929151	42,59	Fornecimento de Transmissores de Tem	controle de pressão de agua de refrigeração	Reforma		

A IMPUGNANTE INFORMA QUE O "SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO DA ÁGUA DO FORNO" TEM CLARA VINCULAÇÃO, AINDA QUE INDIRETA, COM O PROCESSO PRODUTIVO. (DESTACOU-SE)

No caso dos autos, os itens que tiveram seus itens estornados são produtos químicos utilizados no tratamento da água. Isso também já foi objeto de análise neste Conselho de Contribuintes que se manifestou pela vedação ao aproveitamento de crédito relativo aos produtos utilizados no "tratamento de água". Veja-se:

ACÓRDÃO: 21.907/15/1ª RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000233011-53

22.348/17/3° 73

ORIGEM: DF/BETIM

DE ACORDO COM A PLANILHA SINTÉTICA ACOSTADA ÀS FLS. 46/47, A DESCRIÇÃO E A FUNÇÃO DESEMPENHADA POR CADA UM DOS MATERIAIS CUJOS CRÉDITOS FORAM ESTORNADOS, TOTALIZANDO 31 (TRINTA E UM) PRODUTOS, PODEM SER ASSIM RESUMIDAS:

(...)

## DO MÉRITO

(...)

DE ACORDO COM A PLANILHA SINTÉTICA ACOSTADA ÀS FLS. 46/47, A DESCRIÇÃO E A FUNÇÃO DESEMPENHADA POR CADA UM DOS MATERIAIS CUJOS CRÉDITOS FORAM ESTORNADOS, TOTALIZANDO 31 (TRINTA E UM) PRODUTOS, PODEM SER ASSIM RESUMIDAS:

DESCRIÇÃO - SINTEGRA	NOME COMERCIAL DO	DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA	FUNÇÃO NO PROCESSO	SETOR DE APLICAÇÃO	% UTILIZAÇÃO (NO SETOR)
ÁCIDO SULFÚRICO A GRANEL	ÁCIDO SULFÚRICO COMERCIAL	ÁCIDO SULFÚRICO	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - U-47 <b>ETA</b>	100%
BIOCIDA TRAT D'ÁGUA BB 50 KG	KURIZET A513	KURIZET A513	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
CLORO 99,5 CIL 900 KG	CLORO LÍQUIDO	CLORO LÍQUIDO	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - U-43 - <u>ÁGUA BRUTA</u>	100%
DISPERSANTE P/TRAT ÁGUA BB 20 KG	SWELLIIN M-101	SWELLIIN M-101	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
DISPERSANTE P/TRAT ÁGUA BB 50 KG	KURIZET A-434	KURIZET A-434	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
DISPERSANTE P/TRAT ÁGUA CNT 1000 KG	KURYROYAL S-505 S	KURYROYAL S-505 S	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
DISPERSANTE P/TRAT ÁGUA CNT 1000 KG	KURIZET S-117	KURIZET S-117	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
DISPERSANTE P/TRAT ÁGUA CNT 1000 KG	KURIZET T-293	KURIZET T-293	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
ENERGIA ELÉTRICA					20,70%

DESCRIÇÃO - SINTEGRA	NOME COMERCIAL DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA	FUNÇÃO NO PROCESSO INDUSTRIAL	SETOR DE APLICAÇÃO	% UTILIZAÇÃO (NO SETOR)
HIDRÓXIDO DE CÁLCIO SC C/20KG	HIDRÓXIDO DE CÁLCIO	HIDRÓXIDO DE CÁLCIO	NEUTRALIZANTE DE LINHAS DE ÁCIDO	UT - U-47 <u><b>ETA</b></u>	100%
HIPOCLORITO DE SÓDIO A GRANEL		HIPOCLORITO DE SÓDIO A GRANEL	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - U-47 <u>ETA</u>	100%
HIPOCLORITO DE SÓDIO BB C/50KG		HIPOCLORITO DE SÓDIO BB C/50KG	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT-24	100%
HIPOCLORITO DE SÓDIO CNT C/1000L	HIPOCLORITO CONTAINER	HIPOCLORITO CONTAINER	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - U-36	100%
INIBIDOR CORROS P/TRAT ÁGUA BB 50KG	KURIZET S-503	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - <u>TORRES</u>	100%
DESCRIÇÃO - SINTEGRA	NOME COMERCIAL DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA	FUNÇÃO NO PROCESSO INDUSTRIAL	SETOR DE APLICAÇÃO	% UTILIZAÇÃO (NO SETOR)
INIBIDOR CORROS P/TRAT ÁGUA CNT 1000 KG	KURIZET S-370	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - TORRES	100%
INIBIDOR CORROSÃO BB C/55L	TOWERCLEAN S-512	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - TORRES	100%
INIBIDOR CORROSÃO CNT C/1000 KG	KURIZET OXM-601	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - TORRES	100%
INIBIDOR DE CORROS P/TRAT ÁGUA BB 50 KG	KURIZET S 503	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - TORRES	100%
P/TRAT ÁGUA CNT 1000	KURIZET S-370	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - TORRES	100%
INIBIDOR DE CORROSÃO BB C/200KG	KURIZET S-303	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - TORRES	100%
INIBIDOR DE CORROSÃO BB C/50 KG	INIBIDOR DE CORROSÃO	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE <u>VAPOR</u>	UT - CALDEIRAS	100%
INIBIDOR INCRUST TRAT ÁGUA CNT 1015 KG	INIBIDOR DE INCRUSTAÇÃO	INIBIDOR DE INCRUSTAÇÃO	TRATAMENTO DE <u>VAPOR</u>	UTILIDADES	100%
INIBIDOR INCUST TRAT ÁGUA CX 30 KG	INIBIDOR DE INCRUSTAÇÃO	INIBIDOR DE INCRUSTAÇÃO	PRODUÇÃO DE <u>VAPOR</u>	UT - U121	99%

DESCRIÇÃO - SINTEGRA	NOME COMERCIAL DO PRODUTO	DESCRIÇÃO DA SUBSTÂNCIA	FUNÇÃO NO PROCESSO INDUSTRIAL	SETOR DE APLICAÇÃO	% UTILIZAÇÃO (NO SETOR)
KURITA BC - 173	KURITA BC - 173	POLIFOSFATO DE SÓDIO	TRATAMENTO DE <u>VAPOR</u>	UTILIDADES	100%
KURITA OXA-101	KURITA OXA-101	SEQUESTRANTE DE OXIGÊNIO	TRATAMENTO DE <u>VAPOR</u>	UTILIDADES	100%
KURITA OXM-203	KURITA OXM-203	INIBIDOR DE CORROSÃO	TRATAMENTO DE <u>VAPOR</u>	UTILIDADES	100%
POLIELETRÓLITO P/FLOC ANIÔNICO BB 25 KG	POLIELETRÓLITO	POLIELETRÓLITO	TRATAMENTO DE ÁGUA DE PROCESSO	UT - U-47 <u>ETA</u>	100%
POLIELETRÓLITO P/FLOC ANIÔNICO SC 25 KG	POLIELETRÓLITO EM 430 - BT	POLIELETRÓLITO	AUXILIAR DE FLOCULAÇÃO DA <u>ETA</u>	UT - U-47 <u><b>ETA</b></u>	100%
SÍLICA SC 40 KG	MICRO AREIA	MICRO AREIA	TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - U-47 <u><b>ETA</b></u>	100%
SULFATO DE ALUMÍNIO A GRANEL	SULFATO DE ALUMÍNIO ETA		TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - U-47 <u><b>ETA</b></u>	100%
SULFATO DE ALUMÍNIO CNT C/1300 KG	SULFATO DE ALUMÍNIO LODO		TRATAMENTO DE ÁGUA	UT - U-136	100%

O ART. 66, INCISO V DO RICMS/02 PREVÊ O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAIS DE EMBALAGEM, RETROTRANSCRITO.

POR OUTRO LADO, O ART. 70, INCISO III VEDA O APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS DO IMPOSTO VINCULADOS A AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO, JÁ REPRODUZIDO.

(...)

RESTA SABER, PORTANTO, SE ESSES PRODUTOS SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS OU SE DEVEM SER CLASSIFICADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO.

O CONCEITO DISCIPLINADO PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA SLT N° 01/86 DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO É AQUELE QUE, EMPREGADO DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, INTEGRA-SE AO NOVO PRODUTO, E TAMBÉM O QUE, EMBORA NÃO SE INTEGRANDO AO NOVO PRODUTO, É CONSUMIDO IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA DEFINE COMO CONSUMIDO DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, O PRODUTO INDIVIDUALIZADO, QUANDO SUA PARTICIPAÇÃO SE DER NUM PONTO QUALQUER DA LINHA DE PRODUÇÃO, MAS NUNCA MARGINALMENTE OU EM LINHAS INDEPENDENTES, E NA QUAL O PRODUTO TIVER O CARÁTER DE INDISCUTÍVEL ESSENCIALIDADE NA OBTENÇÃO DO NOVO PRODUTO.

NO CASO DO PRESENTE PROCESSO, OS PRODUTOS UTILIZADOS NA ÁREA DE UTILIDADES DEVEM SER CONSIDERADOS MATERIAIS

DE USO E CONSUMO UMA VEZ QUE NÃO SÃO EMPREGADOS DIRETAMENTE NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. VALE DIZER, NÃO SE INTEGRAM AO NOVO PRODUTO E NÃO SÃO CONSUMIDOS, IMEDIATA E INTEGRALMENTE, NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO, UMA VEZ QUE CONSUMIDOS EM LINHA MARGINAL À DE PRODUÇÃO. FATO, ALIÁS, MUITO BEM FUNDAMENTADO PELA FISCALIZAÇÃO EM SEU RELATÓRIO FISCAL (FLS. 26/27) NOS SEGUINTES TERMOS:

(...)

- OS PRODUTOS SÃO CONSUMIDOS EM LINHA MARGINAL À DE PRODUÇÃO (TRATAMENTO E FORNECIMENTO DE ÁGUA, VAPOR, AR COMPRIMIDO E ENERGIA ELÉTRICA) E NÃO INTEGRAM O PRODUTO FINAL (DERIVADOS DE PETRÓLEO) NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO INDISPENSÁVEL À SUA COMPOSIÇÃO.

SENDO ASSIM, À LUZ DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MINEIRA, ESTES PRODUTOS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMO MATÉRIAS-PRIMAS E NEM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, FICANDO VEDADA A APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS NAS SUAS AQUISIÇÕES..."

A SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO CONSULTIVO, JÁ SE PRONUNCIOU A RESPEITO DA MATÉRIA, COMO, POR EXEMPLO, NA CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 127/99, ONDE OS PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE ÁGUA/EFLUENTES INDUSTRIAIS, EM CALDEIRAS E EM TORRES DE RESFRIAMENTO FORAM CLASSIFICADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, VERBIS:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 127/99

**EMENTA (PARCIAL)** 

PRODUTO INTERMEDIÁRIO – FICA IMPEDIDO O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS, REFERENTES ÀS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS NÃO CONSUMIDOS E NEM INTEGRADOS AO PRODUTO FINAL, NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO INDISPENSÁVEL À SUA COMPOSIÇÃO, CONFORME O DISPOSTO DO ART. 66, § 1°, SUBITEM 2.2, PARTE GERAL, RICMS/96.

(...)

RESPOSTA:

[...]

POR OUTRO LADO, OS PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS, TANTO NA CALDEIRA QUANTO NA TORRE DE RESFRIAMENTO, NO PROCESSO DE TRATAMENTO DA ÁGUA, INIBINDO OU ELIMINANDO A PRESENÇA DE CALCÁRIO, LODO E A FORMAÇÃO DE MOFO, NÃO SE CARACTERIZAM COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS.

DESSA FORMA, FICA IMPEDIDO O APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DO ICMS REFERENTES ÀS AQUISIÇÕES DOS PRODUTOS CITADOS NA EXPOSIÇÃO, TENDO EM VISTA QUE OS MESMOS NÃO SÃO CONSUMIDOS E NEM INTEGRAM O PRODUTO FINAL NA CONDIÇÃO DE ELEMENTO INDISPENSÁVEL À SUA COMPOSIÇÃO,



CONFORME SE DEPREENDE DA LEITURA DO ART. 66, § 1°, SUBITEM 2.2, PARTE GERAL, RICMS/96.

(...)

ESSE MESMO ENTENDIMENTO ESTÁ EXPRESSO NO ACÓRDÃO Nº 3.809/12/CE, QUE TAMBÉM CLASSIFICA COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO OS PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE ÁGUA, NA DESMINERALIZAÇÃO, NAS CALDEIRAS, NAS TORRES DE RESFRIAMENTO E NOS PRÉEVAPORADORES:

#### ACÓRDÃO Nº 3.809/12/CE

"... PORTANTO, NOS TERMOS DA PLANILHA DEMONSTRATIVA ACOSTADA ÀS FLS. 1.643/1.667, ELABORADO APÓS A RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, OS CRÉDITOS GLOSADOS SE RESTRINGIRAM, BASICAMENTE ÀS AQUISIÇÕES DE ALGUNS PRODUTOS (E SIMILARES), BASEADA NA INFORMAÇÃO RELATIVA AO LOCAL DE UTILIZAÇÃO, DESCRIÇÃO E FUNÇÃO/FINALIDADE DE CADA UM DELES.

EM RELAÇÃO A ESSES PRODUTOS, PODEM SER FEITOS OS SEGUINTES COMENTÁRIOS ADICIONAIS:

[...]

- MATERIAIS DIVERSOS PARA TESTES E CONTROLE DE QUALIDADE (UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS):

SÃO PRODUTOS UTILIZADOS EM LABORATÓRIOS PARA TESTES E CONTROLE DE QUALIDADE, OU SEJA, EM LINHA MARGINAL AO PROCESSO PRODUTIVO.

COMO BEM SALIENTA O FISCO, É IMPOSSÍVEL CONSIDERAR O LABORATÓRIO DE TESTES E CONTROLE DE QUALIDADE COMO INTEGRANTE DA LINHA DE PRODUÇÃO OU QUE OS PROCEDIMENTOS ALI EFETUADOS PERTENÇAM A ALGUMA ETAPA DE PRODUÇÃO DE TRANSFORMAÇÃO DA CANA-DE-AÇÚCAR EM ÁLCOOL. O QUE EVENTUALMENTE PASSA PELO LABORATÓRIO SÃO AMOSTRAS DO PRODUTO EM ELABORAÇÃO OU DO PRODUTO FINAL.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, CONCLUI-SE QUE OS PRODUTOS UTILIZADOS NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA, NA DESMINERALIZAÇÃO, NAS CALDEIRAS, NAS TORRES DE RESFRIAMENTO, NOS PRÉ-EVAPORADORES, NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DE EQUIPAMENTOS E NOS LABORATÓRIOS DEVEM SER CONCEITUADOS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, UMA VEZ CONSUMIDOS EM LINHAS MARGINAIS AO PROCESSO PRODUTIVO, SEM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO EM ELABORAÇÃO..." (GRIFOU-SE).

Indene de dúvidas que os produtos classificados no agrupamento "tratamento de água" não fazem jus ao creditamento do imposto. Correto o estorno.

22 - Veículo para Transporte de Pessoas

O estorno de crédito refere-se à aquisição de veículo Fiat Uno, utilizado para o transporte de pessoas.

Na planilha constante do DVD de fls. 228 a Impugnante apresenta a seguinte informação incorreta para este bem alheio à sua atividade: "Materiais utilizados no processo industrial, necessários para fabricação do aço, sofrendo desgaste, dano ou perda de suas propriedades em decorrência da ação da exposição ao ambiente agressivo, elevadas temperaturas, presença de particulados."

A legislação é clara. Trata-se de bem alheio, nos termos do art. 1°, inciso I da IN DLT/SRE N° 01/98:

```
Art. 1° - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:
```

```
I - os veículos de transporte pessoal;
```

Registre-se que foram estornados créditos relativos aos seguintes itens, por se tratarem de produtos utilizados em atividades alheias ao setor produtivo da Autuada:

- Garrafa Térmica;
- Jogo para Testes Psíquicos: Trata-se de jogo de anteparo (adquirido da empresa "Cepel Centro Psicotécnico Ltda"), material psicológico utilizado, de acordo com informações constantes no site da empresa fornecedora, em testes de personalidade.
- Maquete: a descrição constante da nota fiscal é "Compra de Maquete de Convertedor", do fornecedor "Central Mãos de Minas".
  - Produtos destinados a refeições;
  - Medidor de Teor Alcoólico (Bafômetro):
- Itens de primeiros socorros: produtos "Spray Micro DAP Diphoterine 100ML" e "Spray Mini DAP Diphoterine 200ML", adquiridos da empresa "Globaltek Comércio e Representações Ltda", utilizado em primeiros socorros na prevenção de queimaduras químicas em casos de acidente com projeção de produtos químicos corrosivos e irritantes, tais como ácidos, bases, oxidantes e redutores;
- Radar Detecção de Velocidade e Distância: equipamento "Medidor de Velocidade Portátil Ultralyte", utilizado, de acordo com informação da Autuada, para o controle do tráfego na usina;
- Treinamento de pessoal: itens empregados em treinamento de pessoal, adquiridos da empresa "Coastal do Brasil Ltda", especializada no mercado de materiais de treinamento para segurança e saúde do trabalho;
- Utensílios de Uso Pessoal: itens tais como fio dental, gel de barba, shampoo e condicionador.
  - Vinho: bebida alcóolica "Vinho Tinto Seco 750ml Wine of Chile";
  - Viveiro: adquirido da empresa "Tropical Estufas Agrícolas Ltda".

Na "Planilha Complementar AI 01.000244993-13" a Impugnante informa que tais produtos são empregados na seguinte função: "Materiais utilizados no processo industrial, necessários para fabricação do aço, sofrendo desgaste, dano ou perda de suas propriedades em decorrência da ação da exposição ao ambiente agressivo, elevadas temperaturas, presença de particulados"

Verifica-se que a Impugnante não prestou as devidas informações quanto a correta aplicação de alguns bens no processo produtivo. Se limitando a uma informação genérica quanto aos itens que não tem como sustentar que são produtos intermediários.

Conforme determinação da 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, foi aberta vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias para conhecimento do conteúdo do DVD, acostado pela Fiscalização às fls. 298.

Cabe relembrar que o DVD de fls. 298 contém a planilha eletrônica nomeada "Complemento da Manifestação Fiscal - PTA 01,000244993-13", parte integrante da manifestação fiscal, na qual a Fiscalização contesta a classificação dos produtos, pela Autuada, como "intermediários", para todos os 134.060 (cento e trinta e quatro mil, e sessenta) itens autuados.

Após vista do conteúdo do DVD, a Impugnante apresentou aditamento à impugnação. Entretanto, verifica-se que não trouxe fatos novos.

Registre-se que, embora a Autuada tenha afirmado que iria "providenciar, nos próximos dias, o pagamento de parcela do crédito tributário relativa a alguns itens questionados pela Fiscalização", não apresentou qualquer comprovante de recolhimento.

A Impugnante insiste na tese de que a Fiscalização sustenta a glosa de créditos com base nos conceitos restritivos da IN SLT nº 01/86 e IN DLT/SRE nº 01/98, normas estas que não poderiam reduzir o alcance do disposto na Constituição Federal, matéria amplamente discutida nos autos.

Entretanto, cabe destacar que o Acórdão nº 20.819/15/2ª (PTA 01.000210756-28), citado pela Impugnante, no aditamento à impugnação após o despacho interlocutório, para embasar a sua tese de que pela natureza de uma parte, peça ou componente como produto intermediário devem ser observadas exclusivamente as condições previstas no inciso V da IN nº 01/86, foi também discutido na Câmara Especial que, embora não tendo reformado a decisão, que trata do produto "fieiras", entendeu que este equipara-se a produto intermediário, por atender os incisos II, IV e V, da IN 01/86.

Oportuno destacar alguns trechos do referido Acórdão da Câmara Especial:

ACÓRDÃO: 4.521/15/CE RITO: ORDINÁRIO

PTA/AI: 01.000210756-28

**DECISÃO** 

(...)

A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO, EM DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 20.819/15/2ª, À UNANIMIDADE, JULGOU IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO.

NO ENTENDIMENTO DA CÂMARA A QUO, TRATANDO-SE DE PARTE E PEÇA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, A ANÁLISE QUANTO À SUA CARACTERIZAÇÃO COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO NÃO DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O DISPOSTO NO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, QUE AFASTA ESSA CLASSIFICAÇÃO (DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO) QUANTO AOS BENS QUE COMPORTEM RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO, DEVENDO AS REGRAS ESPECÍFICAS PREVALECEREM SOBRE AQUELAS DE CARÁTER GERAL, MOTIVO PELO QUAL AS PARTES E PEÇAS DEVEM SER ANALISADAS, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE, SOB O ENFOQUE DOS INCISOS IV E V DA REFERIDA IN, NÃO INTERFERINDO EM SUA CLASSIFICAÇÃO COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO O FATO DE COMPORTAREM RECUPERAÇÃO, DESDE QUE SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO INCISO V DA REFERIDA NORMA LEGAL.

(...)

VERIFICA-SE QUE O CERNE DA PRESENTE LIDE SE RESTRINGE À SEGUINTE QUESTÃO: PARTES E PEÇAS ("FIEIRAS", NO PRESENTE CASO) QUE COMPORTEM A POLISSAGEM ENQUADRAM-SE NO CONCEITO DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS OU DEVEM SER CONSIDERADAS MATERIAIS DE USO E CONSUMO?

PARA QUE SEJA POSSÍVEL UMA RESPOSTA ADEQUADA, NECESSÁRIA SE FAZ A ANÁLISE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, QUE DEFINE O CONCEITO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO.

(...)

NA MESMA LINHA, A REFERIDA INSTRUÇÃO NORMATIVA ESTABELECE QUE NÃO SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS AS PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS, PELO FATO DE NÃO SE CONSTITUÍREM EM PRODUTO INDIVIDUALIZADO, COM IDENTIDADE PRÓPRIA, MAS APENAS COMPONENTES DE UMA ESTRUTURA ESTÁVEL E DURADOURA, CUJA MANUTENÇÃO NATURALMENTE PODE IMPORTAR NA SUBSTITUIÇÃO DAS MESMAS.

EXCEPCIONA, ENTRETANTO, CONSIDERANDO-AS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, AS PARTES E PEÇAS QUE, MAIS QUE MEROS COMPONENTES DE MÁQUINA, APARELHO OU EQUIPAMENTO, DESENVOLVAM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTATO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, O QUAL IMPORTA NA PERDA DE SUAS DIMENSÕES OU CARACTERÍSTICAS ORIGINAIS, EXIGINDO, POR CONSEGUINTE, A SUA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA EM RAZÃO DE SUA INUTILIZAÇÃO OU EXAURIMENTO, EMBORA PRESERVADA A ESTRUTURA QUE AS IMPLEMENTA OU AS CONTÉM. CONFIRA-SE:

(...)

22.348/17/3ª

DA ANÁLISE DA NORMAL LEGAL RETROTRANSCRITA, VERIFICA-SE QUE AS "FIEIRAS", PARA QUE POSSAM SER CARACTERIZADAS COMO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, DEVEM SE ENQUADRAR EM UM DOS SEGUINTES PRESSUPOSTOS BÁSICOS DA IN Nº 01/86:

A)INTEGRAREM-SE AO NOVO PRODUTO (O QUE NÃO OCORRE COM AS "FIEIRAS");

B) NÃO SE INTEGRANDO AO NOVO PRODUTO, DEVEM SER CONSUMIDAS IMEDIATA E INTEGRALMENTE NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO.

NESSE CONTEXTO, HÁ QUE SE DESTACAR, INICIALMENTE, QUE É FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS QUE AS "FIEIRAS" NÃO SE INTEGRAM AOS PRODUTOS FABRICADOS PELO ESTABELECIMENTO AUTUADO.

DESSA FORMA, O BEM EM QUESTÃO DEVE SE ENQUADRAR NA SEGUNDA HIPÓTESE, VALE DIZER, DEVE HAVER O CONSUMO IMEDIATO E INTEGRAL DAS "FIEIRAS" NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO.

ASSIM, DE ACORDO COM O INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, PARA QUE UM PRODUTO SEJA CONSIDERADO CONSUMIDO INTEGRALMENTE NO PROCESSO PRODUTIVO, EXISTE UMA CONDIÇÃO SINE QUA NON, QUAL SEJA: O PRODUTO NÃO PODE COMPORTAR RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE SEU TODO OU DE SEUS ELEMENTOS, FRISE-SE:

 $(\ldots)$ 

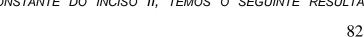
NESSE PONTO SE CONCENTRA A PRINCIPAL DISCORDÂNCIA DA RECORRENTE (FPE) COM A DECISÃO RECORRIDA, VISTO ESTA DESCONSIDERAR A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE TODAS AS PREVISÕES DA IN Nº 01/86 PARA A SATISFAÇÃO DAS CONDIÇÕES PARA O APROVEITAMENTO DO CRÉDITO DO ICMS.

SEGUNDO A RECORRENTE (FPE), O INCISO V DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86 NÃO PODE SER ANALISADO DE FORMA AUTÔNOMA, COMO SE VIDA PRÓPRIA TIVESSE, SOB PENA DE OFENSA AOS DOIS PRINCÍPIOS BÁSICOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DE DETERMINADO BEM COMO PRODUTO INTERMEDIÁRIO: (I) INTEGRAR-SE AO NOVO PRODUTO; (II) OU AQUELE QUE, EMBORA NÃO SE INTEGRE AO NOVO PRODUTO, SE CONSUMA DE FORMA IMEDIATA E INTEGRAL NO CURSO DA INDUSTRIALIZAÇÃO.

A SEGUIR TEM-SE OS ARGUMENTOS COMPLEMENTARES APRESENTADOS PELA RECORRENTE (FPE):

"... A INSTRUÇÃO NÃO TRATA DO CRÉDITO DE PARTES E PEÇAS. TRATA DOS CRÉDITOS DE PARTES E PEÇAS QUE SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. LOGO, TRATA DOS CRÉDITOS DE PARTES E PEÇAS QUE SÃO CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE (PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS).

EM RAZÃO DO QUE É 'SER CONSUMIDO INTEGRALMENTE' CONSTANTE DO INCISO II, TEMOS O SEGUINTE RESULTADO



22.348/17/3ª

LÓGICO: A IN 01/86 TRATA DO CRÉDITO DE PARTES E PEÇAS QUE SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS, EM RAZÃO DE SEREM CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE, CONSIDERANDO-SE CONSUMIDO INTEGRALMENTE A PARTE OU PELA QUE, DESDE O INÍCIO DE SUA UTILIZAÇÃO NA LINHA DE INDUSTRIALIZAÇÃO, VAI-SE CONSUMINDO OU DESGASTANDO, CONTÍNUA, GRADATIVA E PROGRESSIVAMENTE, ATÉ RESULTAR ACABADO, ESGOTADO, INUTILIZADO, POR FORÇA DO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE ESPECÍFICA NO PROCESSO INDUSTRIAL, SEM COMPORTAR RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO DE SEU TODO OU DE SEUS ELEMENTOS.

[...]

APENAS PARA NÃO DEIXAR DÚVIDA: O INCISO III TAMBÉM SE APLICA ÀS PARTES E PEÇAS, POIS, TAL E QUAL OS INCISOS I E II, ESTÁ TRATANDO DE UMA DAS DUAS ÚNICAS MODALIDADES DE PRODUTOS INTERMEDIÁRIO: OS CONSUMIDOS IMEDIATA E INTEGRALMENTE.

AFIRMA O INCISO III: NÃO HÁ CONSUMO IMEDIATO E INTEGRAL (PORTANTO, NÃO É PRODUTO INTERMEDIÁRIO) SE OS PRODUTOS (INCLUSIVE PARTES E PEÇAS), APESAR DE SE DESGASTAREM OU DETERIORAREM NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO (COMO ALIÁS OCORRE EM QUALQUER BEM AO LONGO DO TEMPO), NÃO SE ESGOTAREM DE MANEIRA CONTÍNUA, GRADATIVA E PROGRESSIVA.

PORTANTO, NÃO SÓ AFASTA DA CONCEITUAÇÃO DE PRODUTO INTERMEDIÁRIO A RECUPERAÇÃO DAS CARCAÇAS E DOS NÚCLEOS DAS FIEIRAS, MAS, TAMBÉM, A DETERIORAÇÃO OU DESGASTE QUE NÃO SEJA ABSOLUTAMENTE REGULAR. SE TRINCAR, QUEBRAR, PERDER PEDAÇOS (INDEPENDENTEMENTE DO TAMANHO), FUNDIR OU SE FOR SUBMETIDO A QUALQUER OUTRO EVENTO QUE NÃO REPRESENTE DESGASTE CONTÍNUO, GRADATIVO E PROGRESSIVO, NÃO SE ESTARÁ DIANTE DE UM PRODUTO INTERMEDIÁRIO..."

[...]

PORTANTO, NO CASO, SE A REGRA É QUE AS FIEIRAS COMPORTAM RECUPERAÇÃO, A ÎNSTRUÇÃO NORMATIVA CLARAMENTE DETERMINA QUE NÃO SÃO PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. PORTANTO, NÃO GERAM CRÉDITO QUANDO DA ENTRADA....

[...]

PARTINDO-SE DO ENTENDIMENTO DE QUE A FIEIRA É UMA PEÇA DE UM EQUIPAMENTO, RESTA ANALISAR SE SATISFAZ O CONJUNTO DE CONDIÇÕES DA IN 01/86, CONFORME ALHURES ESCRUTINADO.

DO CONTEXTO, VERIFICA-SE QUE A EXCLUSÃO DO DIREITO AO CRÉDITO FOI ALICERÇADA NA COMPREENSÃO DO NÃO ATENDIMENTO DA CONDIÇÃO DO ITEM II DA CITADA NORMA, QUAL SEJA, NÃO COMPORTAR RECUPERAÇÃO (POLISSAGEM) E,

<u>PORTANTO, NÃO SE INCLUIR NA CONDIÇÃO DE PEÇA COM</u> CARACTERÍSTICA DE PR<u>ODUTO INTERMEDIÁRIO.</u>

IMPERIOSO ENFATIZAR O QUE SEJA POLISSAGEM:

(...)

VÊ-SE DOS ENUNCIADOS QUE O TRATAMENTO (POLISSAGEM) DADO ÀS FIEIRAS DURANTE OS PROCESSOS PRODUTIVOS, DE ARAMES DE DIFERENTES BITOLAS, NÃO RESTITUI À PEÇA O SEU ESTADO INICIAL PARA O QUAL FOI PRODUZIDA, MAS OCORRE TÃO SOMENTE, UM POLIMENTO PARA ADEQUAÇÃO DO DESGASTE COM A FINALIDADE DE UTILIZAÇÃO NOUTRA LINHA DE PRODUÇÃO, ATÉ SEU COMPLETO EXAURIMENTO.

ASSIM, PERCEBE-SE O ADEQUADO ENQUADRAMENTO DA FIEIRA NOS INCISOS II, IV E V DA IN 01/86, EQUIPARANDO-A A PRODUTO INTERMEDIÁRIO E CONSEQUENTEMENTE, ALBERGANDO O CREDITAMENTO DO ICMS RECOLHIDO NAS ETAPAS ANTERIORES À SUA UTILIZAÇÃO NO PROCESSO PRODUTIVO.

(DESTAQUES ACRESCIDOS)

Como se vê, o entendimento da Câmara Especial deste CC/MG é no sentido de que para o enquadramento da mercadoria como produto intermediário nos termos da IN nº 01/86, deve-se analisar se ela satisfaz o conjunto de condições nela dispostos e não apenas o seu inciso V.

Repise-se que considera-se consumido integralmente no processo de industrialização o produto individualizado que, desde o início de sua utilização na linha de industrialização, vai-se consumindo ou desgastando, contínua, gradativa e progressivamente, até resultar acabado, esgotado, inutilizado, por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial, sem comportar recuperação ou restauração de seu todo ou de seus elementos.

Assim sendo, os cilindros e lingoteiras, os quais se enquadram como partes e peças, não devem ter seus créditos de ICMS aproveitados pela Impugnante, pelos motivos já expostos na manifestação fiscal e no parecer da Assessoria que assim se resume:

As lingoteiras sofrem manutenção corretiva, que se enquadra como recuperação/restauração.

Destaque-se que a própria Autuada informa que a manutenção (recuperação) consiste em <u>esmerilhamento</u>, bem como a <u>colocação de grampos</u> (peças não existentes na lingoteira original) para reduzir a propagação de trincas, decorrentes das dilatações provocadas pelo aço líquido. Esse procedimento não é uma simples limpeza e sim uma recuperação (manutenção) da lingoteira.

Apesar da lingoteira desenvolver atuação particularizada, essencial e específica (dá forma aos blocos/placas/tarugos), dentro da linha de produção (no lingotamento contínuo), a sua substituição periódica não ocorre em razão de sua inutilização ou exaurimento, mas sim em razão da necessidade de recuperação, retornando ao processo após esta recuperação. Desta forma, não preenchendo todos os

requisitos previstos na IN 01/86, a lingoteira não se enquadra no conceito de produto intermediário.

Da mesma forma os cilindros de laminação foram classificados pela Fiscalização como material de uso e consumo, visto que os mesmos não podem ser classificados como "produto intermediário", nos termos IN 01/86. Veja-se:

- o Cilindro de Laminação é parte/peça de máquina, aparelho ou equipamento, no caso do laminador. Atende o inciso V da IN;
- desenvolve atuação particularizada, essencial e específica (conforma o aço aquecido), dentro da linha de produção (nos sistemas de laminação). Atende o inciso V da IN:
- tem contato físico com o produto que se industrializa (aço aquecido) o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais. Atende o inciso V da IN;
- a sua substituição periódica <u>não ocorre em razão de sua inutilização ou exaurimento</u>, mas sim de necessidade de recuperação, retornando ao processo após esta recuperação. <u>Não atende o inciso V da IN</u>;
- não é consumido integralmente (premissa básica para ser considerado produto intermediário), pois comporta recuperação. <u>Não atende o inciso II da IN</u>.

Destaca a Fiscalização que os acórdãos do CC/MG citados pela Impugnante nos quais a lingoteira e o cilindro de laminação são classificados como produto intermediário, naqueles casos, não foi analisado o fato de que tais produtos comportam recuperação, fato esse que altera todo o entendimento.

Destaque-se que, após a realização de perícia administrativa no PTA nº 01.000208559-48, o CC/MG julgou procedente o lançamento relativo a estornos de créditos de cilindro de laminação e de lingoteira (Acórdãos números 21.950/16/3ª e 4.659/16/CE).

Conclui-se, assim, como já afirmado, que todos os produtos e serviços objeto deste PTA se enquadram, de acordo com a legislação tributária estadual, nos conceitos de material de uso e consumo ou de bens/serviços alheios à atividade do estabelecimento autuado.

Correta, portanto, a glosa dos créditos efetuada pela Fiscalização, nos termos do art. 70, III e XIII do RICMS/02.

```
Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto,
a título de crédito, quando:
(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de
2019, de bens destinados a uso ou a consumo do
estabelecimento;
(...)
```

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento.

Corretas também as exigências da Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e da Multa Isolada, prevista no inciso XXVI, todos da Lei nº 6.763/75:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 $(\ldots)$ 

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado.

A multa isolada foi majorada em 100% (cem por cento) em razão da constatação de reincidência com fulcro nos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Da análise dos documentos comprobatórios da reincidência acostados aos autos pela Fiscalização, mediante CD de fls. 25, constata-se que as autuações que fundamentaram a citada majoração são as seguintes:

- PTA nº 01.000157899.58, decisão irrecorrível publicada em 16/05/09, ensejando a majoração de 50% (cinquenta por cento) da multa isolada a partir 01/06/09, e
- PTA nº 01.000170028-41, publicado em 21/03/12, ensejando a majoração de 100% (cem por cento) da multa isolada a partir 01/04/12.

Alega a Impugnante que não foi configurada a primeira reincidência visto que a decisão definitiva proferida nos autos do PTA nº 01.000157899.58, tornou-se definitiva em 01/06/09, ou seja, mais de cinco anos antes da lavratura do Auto de Infração ora combatido, ocorrida em 18/11/14.

Cumpre trazer à baila o conceito legal de reincidência, nos termos do art. 53, § 6° da Lei n° 6.763/75:

Art. 53. (...)

§ 6° - Caracteriza reincidência <u>a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior,</u> pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, <u>contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.</u>

Grifou-se.

Depreende do § 6º que a reincidência <u>decorre da prática de nova infração</u> cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, seja na data do pagamento ou da decisão irrecorrível condenatória, nos termos do dispositivo legal supracitado.

Resta claro que se considera para caracterização de nova reincidência a data da prática de nova infração, que no caso dos autos foi o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, e se deu no período de janeiro a dezembro de 2013.

Assim a reincidência configurada no PTA nº 01.000157899.58 se aplica às infrações com penalidade idêntica, ocorridas no período de 01/06/09 a 31/05/14. E com relação ao PTA nº 01.000170028-41, se aplica aos fatos ocorridos entre 01/04/12 e 31/03/17.

Portanto os fatos ora autuados, ocorridos no período de 01/01/13 a 31/12/13, ensejam a aplicação da majoração da multa isolada em 100% (cem por cento) a todo o período autuado.

Quanto a segunda reincidência, alega ainda a Impugnante que esta seria inaplicável visto que a única semelhança entre as autuações é o suposto creditamento indevido do ICMS, em sentido amplo, decorrente de créditos oriundos de aquisição de bens beneficiados com incentivos fiscais na origem (PTA 01.000170028-41), infração completamente distinta, com aspectos fáticos diferentes.

No entanto, é equivocado o entendimento da Impugnante.

Como já exposto, a reincidência decorre da prática de nova infração <u>cuja</u> penalidade seja idêntica àquela da infração anterior.

As autuações retro mencionadas tiveram as suas penalidades capituladas no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, razão pela qual se aplicou a majoração da multa isolada nos termos do § 7º do art. 53, da citada lei.

§ 7° A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA "a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda".

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencida, em parte, a Conselheira

Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), que o julgava parcialmente procedente, para excluir as exigências fiscais em relação a cilindros e lingoteiras; termopares; réguas; tubos guia; rolos de mesa; produtos utilizados no tratamento da água que irá recircular na linha de produção; empilhadeira manual e caçamba. Vencida também, em parte, a Conselheira Alea Bretas Ferreira, que excluía as exigências fiscais em relação às partes, peças e componentes de manutenção, agrupados no Quadro 1 de fls. 239. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Alessandro Mendes Cardoso e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participou do julgamento, além do signatário e das Conselheiras vencidas, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.

Eduardo de Souza Assis Presidente / Relator

Acórdão: 22.348/17/3<sup>a</sup> Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000244993-13 Impugnação: 40.010137283-93

Impugnante: Gerdau Açominas S/A

IE: 459018168.00-17

Proc. S. Passivo: Tatiana Rezende Torres/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2013, decorrente do aproveitamento de créditos nas aquisições de mercadorias classificadas pela Fiscalização como sendo materiais de uso ou consumo ou alheias à atividade do estabelecimento.

A glosa dos créditos de ICMS refere-se à aquisição das mercadorias relacionadas na planilha anexada ao Auto de Infração.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. A penalidade isolada foi majorada conforme disposto nos §§ 6º e 7º do art. 53 da Lei n.º 6.763/75.

Em sua defesa, a Impugnante procura demonstrar o enquadramento das mercadorias/bens no conceito de produto intermediário, e, posteriormente, requereu a juntada de planilha contendo a descrição da função e esclarecendo a essencialidade de cada um dos itens autuados em seu processo produtivo.

Em sua manifestação a Fiscalização rebate os argumentos de defesa juntando aos autos mídia digital, em relação a qual a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG determinou a abertura de vista à Impugnante para ciência e manifestação acerca do seu conteúdo.

A Impugnante retorna aos autos procurando demonstrar que a glosa de créditos efetivada pela Fiscalização se deu a partir da aplicação de critérios restritivos da Instrução Normativa SLT n.º 01/86, desconsiderando a Constituição Federal e a Lei Complementar n.º 87/96, além de partir de análise equivocada do seu processo produtivo, que o reduziu apenas à fase de transformação da matéria-prima em aço, deixando de considerar as etapas seguintes do processo industrial, quando se aperfeiçoa o produto, e ainda outras fases de industrialização.

A Constituição Federal estabelece que o ICMS será não cumulativo, sendo que as únicas hipóteses de vedação ao crédito são aquelas previstas no inciso II do art. 2º do art. 155 (isenção ou não incidência).

Regulamentando a norma constitucional a Lei Complementar n.º 87/96 estabeleceu, em seus arts. 19 e 20, que geram direito ao crédito as entradas de mercadorias no estabelecimento, com exceção das entradas de bens considerados alheios à atividade da empresa.

Assim, a legislação complementar, com base no texto constitucional, assegura ao contribuinte o direito ao crédito de ICMS referentes a aquisições de bens, desde que esses não sejam considerados alheios à atividade do estabelecimento.

A Fiscalização defende a glosa dos créditos em razão da aplicação dos critérios das Instruções Normativas n.ºs 01/86 e 01/98. Ao certo tais normas devem compor a análise da matéria, por serem uma fonte de interpretação. Contudo, por se tratarem de normas infralegais, tais instruções apenas oferecem um direcionamento para a aplicação das leis estadual e federal. Desta forma, não podem ser interpretadas em dissonância ao contexto normativo ao qual pertencem, muito menos para restringilos.

Com base nesta premissa é que devem ser analisados os produtos objeto da discordância desta decisão minoritária.

Neste diapasão, ainda que se entenda que é válida a aplicação da Instrução Normativa SLT n.º 01/86, não devem persistir as glosas realizadas pelo Fisco em relação aos produtos cilindros e lingoteiras; termopares; réguas; tubos guia; rolos de mesa; produtos utilizados no tratamento da água que irá recircular na linha de produção; empilhadeira manual e caçamba.

No caso da glosa dos créditos referentes à aquisição dos cilindros e lingoteiras, a Fiscalização parte da premissa de que as partes, peças e componentes, para serem considerados produtos intermediários, devem atender, cumulativamente, às condições previstas nos incisos I, II e V da Instrução Normativa n.º 01/86. A partir desta interpretação, reconhece que os cilindros e lingoteiras são bens com função específica na linha de produção da Impugnante, que tem contato físico com o produto industrial, mas afirma, com relação ao inciso II, que não ocorreria o seu consumo integral porque esses bens comportariam recuperação e, em relação ao inciso V, que a sua substituição periódica não ocorreria em razão da sua inutilização ou exaurimento, mas da necessidade de recuperação.

A norma citada segue a lógica de apresentar, em cada um dos seus incisos, características e condições para o enquadramento no conceito de produto intermediário de acordo com a natureza do bem. Para os produtos individualizados no processo produtivo do contribuinte devem ser observadas as disposições contidas nos incisos I e II, enquanto o tratamento dado às partes e peças componentes de máquinas está expresso nos incisos IV e V.

Com relação às partes, peças e componentes a própria Instrução Normativa n.º 01/86 excepciona, em seu inciso V, especificamente aqueles que desempenhem "atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em

contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém".

Portanto, no caso das partes e peças, diferentemente do que ocorre com os produtos individualizados, a condição prevista para aproveitamento do crédito, nos termos do inciso V da Instrução Normativa SLT n.º 01/86, é a sua substituição periódica em razão da perda de suas dimensões e características originais pelo contato com o produto a ser industrializado. O citado inciso V não traz qualquer vedação à recuperação ou restauração desses bens, desde que tais processos não impliquem a postergação longa e indefinida de sua vida útil.

Neste ponto, cumpre lembrar que a interpretação do Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Acórdão n.º 20.819/15/2ª), reconhecendo que, para se concluir pela natureza de uma parte, peça ou componente como produto intermediário, devem ser observadas exclusivamente as condições previstas no inciso V da Instrução Normativa SLT n.º 01/86, a saber:

A FISCALIZAÇÃO SUSTENTA O NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA IN Nº 01/86 POR ENTENDER QUE OS PRODUTOS EM QUESTÃO COMPORTAM RECUPERAÇÃO.

CONTUDO, DOIS ASPECTOS MERECEM ABORDAGEM EM RELAÇÃO A ESSE ENTENDIMENTO.

PRIMEIRAMENTE, POR TRATAR-SE DE PARTES E PECAS. A ANÁLISE DOS PRODUTOS FIEIRA E NÚCLEO DE FIEIRA NÃO DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O ITEM II DA CITADA INSTRUÇÃO NORMATIVA, QUE ABORDA, ENTRE OUTROS ASPECTOS, A CONDIÇÃO DOS PRODUTOS DE NÃO PODEREM PASSAR POR PROCESSO DE RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO.

No caso de partes e pecas, a Instrução Normativa  $n^{\circ}$  01/86 traz previsões expressas e específicas nos itens IV e V.

É NOTÓRIO QUE DENTRO DE UMA PREVISÃO LEGAL, AS PREVISÕES ESPECIFICAS PREPONDERAM SOBRE AS PREVISÕES GERAIS OU GENÉRICAS.

DESSA FORMA, NÃO PODE A FISCALIZAÇÃO ALEGAR QUE PARTES E PECAS DE EQUIPAMENTOS DEVEM CUMPRIR AS PREVISÕES DO ITEM II DA IN QUANDO EXISTE PREVISÃO EXPRESSA PARA ELAS NOS ITENS IV E V.

.....

CONCLUI-SE, POIS, QUE A ANÁLISE DE PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NO PROCESSO PRODUTIVO DEVE, NECESSARIAMENTE, OBSERVAR OS ITENS IV E V DA IN/86.

Não é possível confundir a manutenção corretiva que os cilindros e lingoteiras sofrem no processo produtivo com a "recuperação ou restauração" tratadas no inciso II da Instrução Normativa SLT n.º 01/86.

22.348/17/3<sup>a</sup> 91

Nos presentes autos, a Impugnante esclareceu que a lingoteira e o cilindro sofrem desgaste contínuo em razão do contato direto com o aço em altas temperaturas e, para que esse desgaste não reduza a sua vida útil, são necessárias manutenções, que se equiparam a pequenos consertos. No caso das lingoteiras, essas manutenções consistem na limpeza no semipórtico e a utilização de grampos para reduzir a propagação de trincas decorrentes das dilatações térmicas provocadas pelo aço. Já os cilindros passam pelo processo de usinagem para manutenção dos canais necessários à laminação do aço, evitando que fique liso.

A "recuperação" tratada no inciso II da Instrução Normativa SLT n.º 01/86 deve ser entendida como o procedimento que permite que o bem recupere novamente a sua condição original, de produto novo, que possibilite postergar, longa ou indefinidamente, a sua vida útil. Porém, esse tipo de manutenção não é capaz de aumentar a vida útil das lingoteiras e dos cilindros. Pelo contrário, têm o objetivo exclusivo de assegurar que atinjam a sua vida útil originariamente estabelecida, evitando que o desgaste contínuo e a perda de suas características originais reduza o tempo regular da sua utilização, antecipando o seu sucateamento.

A interpretação do que vem a ser a "recuperação ou restauração" deve seguir a mesma lógica das operações de recondicionamento, consideradas "industrialização" para fins de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tratando-se de operação exercida sobre produto usado, ou parte remanescente do produto deteriorado ou inutilizado, que renova ou o restaura para utilização.

Nesse sentido é o Parecer Normativo CST n.º 214/72, que corrobora que a operação de recondicionamento consiste em ações sobre o produto que sejam capazes de lhe restituir o funcionamento como se fosse novo:

# Parecer Normativo CST n° 214/72, de 15 de Agosto de 1972

Produtos renovados que se destinam à locação mercantil estão sujeitos ao IPI.

A operação de recondicionamento, no caso, não está abrangida pelo disposto no art. 1() § 4° do RIPI Valor tributável dos produtos recondicionados.

01 - IPI

01.01 - industrialização

01.01.05 - Recondicionamento

1. De conformidade com o disposto no art. 1(), §  $4^{\circ}$  inciso L do R1Pl aprovado pelo Decreto  $n^{\circ}$  70.162/72, o recondicionamento de máquinas, aparelhos e objetos, usados, não constitui industrialização, quando tais produtos se destinem ao uso da própria empresa ou quando a operação tenha sido realizada por encomenda de terceiro não estabelecido com o comércio desses bens.

2. No caso, porém de serem os produtos destinados à locação mercantil, o recondicionamento se

enquadra como operação Industrial por isso que a locação é, por definição legal, o contrato pelo qual uma das partes se obriga a dar à outra, por determinado tempo e preço certo o uso de alguma coisa ou do seu trabalho (C. Comercial, artigo 226) É óbvio, portanto, que na hipótese, o produto recondicionado não seria usado pela própria empresa como exige o Regulamento, mas pelo locatário.

3. Convém notar que, conforme já foi esclarecido no Parecer Normativo nº 437/70, para que se caracterize o (recondicionamento ou renovação não basta que sejam efetuados pequenos consertos, mesmo com substituição de peças, mas é necessário que a operação restitua ao produto condições de funcionamento como se fosse novo. Assim, a desmontagem, limpeza e lubrificação, a eventual substituição de peças e a restauração da pintura não caracterizam o recondicionamento. Todavia, a troca ou retificação de partes essenciais, como o motor do automóvel ou circuito de computadores, inegavelmente caracterizam a industrialização.

Portanto, não são quaisquer reparos que implicam a recuperação de determinado bem. No caso concreto, esses reparos têm o objetivo de garantir que a lingoteira e o cilindro cumpram o seu tempo de vida útil originariamente estabelecido, sem lhes garantir o funcionamento como se novo fossem.

Até porque, se a manutenção corretiva tivesse o condão de lhes restituir a vida útil, as lingoteiras e os cilindros seriam classificados como "ativo imobilizado" e não como material de "uso e consumo", pois não há discussão nos autos que sua utilização se dá diretamente no processo industrial.

Não é por outro motivo que esse Conselho de Contribuintes, nas ocasiões em que analisou a matéria, concluiu que as lingoteiras têm a natureza de produtos intermediários. Citem-se, como exemplo, os Acórdãos n.ºs 3.314/07/CE e 17.284/07/2ª.

Da mesma forma, este Conselho de Contribuintes, ao analisar a atuação dos cilindros especificamente nas linhas de produção de indústrias siderúrgicas reconhece a sua natureza de produtos intermediários, conforme Acórdãos n.ºs 15.738/04/2ª e 14.387/01/2ª.

Veja-se que o entendimento exposto no Acórdão n.º 20.819/15/2ª, já citado neste voto, é no sentido de que, o processo de manutenção não descaracteriza a classificação de um produto como intermediário, nos termos do inciso V da Instrução Normativa n.º 01/86.

Assim, considerando que a própria Fiscalização reconhece que as lingoteiras e os cilindros são utilizados no processo industrial da Impugnante e que esses bens exercem função específica, essencial e particularizada no processo produtivo, mantendo contato direto com os produtos em fabricação, desgastando-se totalmente e perdendo sua funcionalidade específica em prazo não superior a 12 (doze) meses, apresenta-se como correto o creditamento executado pela Impugnante.

22.348/17/3<sup>a</sup> 93

Em relação a outros bens classificados como de "uso e consumo" pela Fiscalização, a glosa foi baseada na alegação de que seriam partes/peças que não teriam atuação particularizada, essencial e especifica, sobre o aço, contrariando o próprio inciso V da Instrução Normativa SLT n.º 01/86.

É o caso, por exemplo, dos termopares, considerados pela Fiscalização como um "acessório" do aparelho de medição de temperatura. O termopar não pode ser considerado simples acessório, pois tem função específica transmitindo sinal elétrico gerado para que seja possível a determinação da temperatura do banho de aço.

Portanto, o termopar tem atuação particularizada, essencial e específica na linha de produção e a perda de suas características (exaurimento) decorre do contato direto com o produto que se industrializa. A própria Fiscalização reconhece que a "tomada de decisão sobre a temperatura medida poderá acarretar ações e procedimentos para a correta industrialização do aço", ou seja, a função desempenhada pelo termopar é essencial ao processo produtivo da Impugnante, devendo ser mantido o crédito a ele correspondente.

No que tange às réguas, aos tubos guia e aos rolos de mesa, a Fiscalização afastou o direito ao creditamento sob o argumento de que esses teriam a função de deslocamento dos produtos em industrialização dentro e entre as suas etapas (aciaria, lingotamento e laminação) e que, durante este deslocamento não haveria ação de industrialização do produto, não podendo, por isso, serem classificados como produtos intermediários.

Contudo, nem mesmo na Instrução Normativa SLT n.º 01/86, encontra-se a exigência de que, para se ter direito ao crédito dos produtos intermediários, há de ocorrer, em toda a linha de produção, um processo de transformação (industrialização).

O deslocamento do produto em fabricação dentre as etapas do processo industrial é essencial e imprescindível à conclusão da industrialização.

Só é possível a conclusão do processo produtivo da Impugnante considerando toda a extensão de sua planta, sendo inviável seu sequenciamento sem o deslocamento do produto.

Ademais, as réguas, os tubos guia e os rolos de mesa além de desempenharem função essencial no processo produtivo da Impugnante, têm contato físico direto com o aço e, por isso, sofrem desgaste, em razão das altas temperaturas, exigindo sua substituição periódica, razão pela qual observam os requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa SLT n.º 01/86, devendo ser reconhecida a legitimidade do creditamento.

A Fiscalização manteve, ainda, a glosa relativa aos produtos utilizados no tratamento de água, classificando-os como alheios à atividade da Impugnante. Ocorre que não há sentido em entender que o tratamento de água ocorra em linha marginal, se a utilização da água tratada ocorre no processo de produção do aço.

Como exemplo cite-se o caso do dispersante kurita kurizet e do inibidor corrosão kurita kurizet, que são utilizados no tratamento da água que irá recircular para

resfriamento dos equipamentos utilizados na linha de produção. Exercendo a mesma função, citem-se, ainda, o sal grosso e os alcalinizantes.

No processo de lingotamento continuo a água de refrigeração do molde deve ser rigorosamente controlada (PH e condutividade). Nesta etapa do processo de fabricação do aço, há intensa troca de calor. O aço líquido ao cair no molde está a 1520°C passando para 1100°C, 800mm abaixo, na saída do molde, onde essa água circula em uma vazão de 15001/min e velocidade de cerca de 10m/s. Se houver impurezas na água, como matéria orgânica por exemplo, será formado um filme na superfície refrigerada do molde que servirá de barreira para uma eficiente troca térmica, tornando a espessura solidificada do tarugo mais frágil e suscetível a formação de defeitos, o que torna indiscutível a essencialidade do tratamento da água para o processo produtivo da Impugnante.

A Câmara Especial deste Eg. Conselho de Contribuintes, no julgamento do Recurso de Revisão n.º 40.060134402-38 reconheceu que os equipamentos utilizados no sistema de resfriamento de equipamentos exercem função essencial no processo produtivo, como é o caso dos produtos cujo crédito foi glosado pela Fiscalização na presente autuação. Veja-se trecho do acórdão proferido naquela oportunidade:

PARA A ÁUTUADA, ORA RECORRIDA, O "SISTEMA DE RESFRIAMENTO" NÃO PODE SER CONSIDERADO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, UMA VEZ QUE A ÁGUA QUE RESFRIA OS FORNOS É REUTILIZADA (RECICLADA), OU SEJA, DE ACORDO COM A SUA AFIRMAÇÃO, A ÁGUA QUE É RESFRIADA PELO "SISTEMA DE RESFRIAMENTO" RETORNA AOS FORNOS, ADEQUANDO A TEMPERATURA DESTES DE FORMA A POSSIBILITAR AS REAÇÕES QUÍMICAS NECESSÁRIAS PARA A ETAPA DA INDUSTRIALIZAÇÃO NELES REALIZADAS.

O FATO DE O "SISTEMA" REFRIGERAR A ÁGUA E NÃO O PRÓPRIO FORNO TAMBÉM É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O BEM EM QUESTÃO COMO ALHEIO À ATIVIDADE FIM DO ESTABELECIMENTO AUTUADO. O QUE DEVE SER OBSERVADO É SE O BEM ANALISADO TEM ALGUMA PARTICIPAÇÃO INTRÍNSECA NO PROCESSO PRODUTIVO.

NO CASO DOS AUTOS, PARTINDO DO PRESSUPOSTO DE QUE A ÁGUA RESFRIADA PELO "SISTEMA DE REFRIGERAÇÃO" É REDIRECIONADA PARA OS FORNOS, DESENVOLVENDO AÇÃO ESPECÍFICA NA LINHA DE PRODUÇÃO (RESFRIAMENTO DO FORNO, ONDE SE REALIZA UMA DAS ETAPAS DA PRODUÇÃO), ENTÃO O REFERIDO SISTEMA DEVE SER CONSIDERADO COMO VINCULADO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, POR DESENVOLVER UMA AÇÃO INTRÍNSECA AO PROCESSO PRODUTIVO.

DIANTE DO EXPOSTO, MANTÉM-SE A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS REFERENTES ÀS NOTAS FISCAIS RELATIVAS AOS PRODUTOS UTILIZADOS NA MONTAGEM DO "SISTEMA DE RESFRIAMENTO DA ÁGUA DO FORNO".

Portanto, também no que diz respeito aos bens adquiridos para fins de tratamento de água, há que ser reconhecida a legitimidade dos créditos apropriados pela Impugnante, posto que é incorreta a afirmação de que seriam utilizados em linha marginal de produção.

Em relação a empilhadeira manual e caçamba deve ser mantido o crédito tendo em vista que estes produtos tem atividade inserida diretamente na linha de produção da Impugnante e desempenham função particularizada entrando em contato direto com o produto final da Impugnante.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais em relação a cilindros e lingoteiras; termopares; réguas; tubos guia; rolos de mesa; produtos utilizados no tratamento da água que irá recircular na linha de produção; empilhadeira manual e caçamba.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Conselheira

Acórdão: 22.348/17/3ª Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000244993-13 Impugnação: 40.010137283-93

Impugnante: Gerdau Açominas S/A

IE: 459018168.00-17

Proc. S. Passivo: Tatiana Rezende Torres/Outro(s)

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

Voto proferido pela Conselheira Alea Bretas Ferreira, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2013, em razão de aproveitamento indevido de créditos extemporâneos de ICMS decorrentes de aquisições de produtos que, no entendimento da Fiscalização, seriam bens alheios à atividade do estabelecimento e materiais destinados a uso e consumo.

Atentando-se exclusivamente à questão da divergência entre este voto e a decisão majoritária, têm-se dos autos que a Fiscalização estornou os créditos referentes às aquisições de lingoteiras, cilindros de laminação, termopares, bico de corte, placas de base, réguas, tubos, tubos guia, rolos de mesa, mastro, eixo cardan, rolo impacto, viga rolamento e moto freio, por classificá-los como bens de "uso e consumo".

Resta saber se os materiais cujos créditos foram estornados pela Fiscalização caracterizam-se de fato como materiais de uso e consumo do estabelecimento ou, ao contrário, são produtos intermediários à luz da legislação tributária.

Sabendo-se ao certo que os produtos em questão não integram o produto final (aço), cabe analisar a Instrução Normativa SLT n.º 01/86, para se definir a expressão: "consumidos no processo produtivo".

A Instrução Normativa SLT n.º 01/86 classifica como produto intermediário por extensão, aquele que, "embora não se integrando ao novo produto, é consumido, imediata e integralmente, no curso da industrialização". Mais adiante, o mesmo diploma legal define o que se deve entender por "imediata e integralmente" e o que este conceito não alcança e, neste ponto, merecem destaque as disposições dos itens IV e V:

IV - Igualmente não são considerados produtos consumidos imediata e integralmente no processo de industrialização as partes e peças de máquina, aparelho ou equipamento, pelo fato de não se constituírem em produto individualizado, com identidade própria, mas apenas componentes de uma estrutura estável e duradoura, cuja manutenção

naturalmente pode importar na substituição das mesmas.

V - Excepcionam-se da conceituação do inciso anterior as partes e peças que, mais que meros componentes de máquina, aparelho ou equipamento, desenvolvem atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém.

Resta claro, portanto, a teor da Instrução Normativa, que a análise de partes e peças utilizadas no processo produtivo, diferentemente do que ocorre com os produtos individualizados, deve, necessariamente, observar tão somente os itens IV e V da IN 01/86, vez específicos para elas. É notório que, dentro de uma previsão legal, as previsões específicas preponderam sobre as previsões gerais ou genéricas.

E, é justamente, dentro deste contexto, *data maxima venia*, que reside o equívoco da Fiscalização ao considerar necessário para o enquadramento dos itens, objeto da divergência em questão, como produtos intermediários, nos termos da IN nº 01/86, o atendimento ao conjunto de condições nela dispostos e não apenas o seu inciso V. E, especialmente, ao negar que, este mesmo inciso V não traz vedação alguma à recuperação ou restauração desses bens, desde que tais processos não impliquem a postergação longa e indefinida de sua vida útil.

Como bem salientado pelo Impugnante, a glosa de créditos efetivada pela Fiscalização se deu a partir da aplicação de critérios restritivos da legislação infralegal (IN SLT nº 01/86), desconsiderando o arcabouço jurídico que ampara o princípio da não cumulatividade do ICMS (CF/88 e LC nº 87/96), além de partir de análise equivocada do seu processo produtivo, que o reduziu apenas à fase de transformação da matéria-prima em aço, deixando de considerar as etapas seguintes do processo industrial, quando se aperfeiçoa o produto e, ainda, outras fases de industrialização.

A Constituição Federal estabelece que o ICMS será não cumulativo, sendo que as únicas hipóteses de vedação ao crédito são aquelas previstas no inciso II do 2° do transcrito art. 155 (isenção ou não incidência).

Em observância ao princípio constitucional, a LC nº 87/96 estabeleceu que geram direito ao crédito quaisquer entradas de mercadorias no estabelecimento, inclusive aquelas destinadas ao seu uso e consumo ou ao ativo permanente, com exceção das entradas de bens considerados alheios à atividade da empresa.

A Fiscalização, no entanto, defende a glosa dos créditos em razão da aplicação dos critérios restritivos da IN SLT nº 01/86 que, por se tratar de norma infralegal, apenas oferece um "norte" para a aplicação das leis estadual e federal, mas não podem ser utilizadas para restringir o alcance do disposto na Constituição Federal e nas normas gerais que regulamentam a matéria.

Destaca-se, ainda, que a referida IN SLT 01/86 é anterior à LC n° 87/96, que somente veda o direito ao crédito nas entradas de bens considerados alheios á atividade do estabelecimento, inseridos à margem do processo produtivo.

No entendimento já validado pelo STJ e em diversos precedentes do TJ/MG, a partir da vigência da LC 87/96, os insumos imprescindíveis ao seu processo produtivo geram direito ao crédito do imposto, em consonância com o princípio da não cumulatividade.

Exatamente por se apegar aos conceitos já restritivos da IN SLT nº 01/86 e interpretá-los de forma ainda mais restritiva e totalmente dissonante da intenção do legislador complementar e estadual, equivoca-se a Fiscalização na classificação dos produtos agrupados no Quadro 1 de fls. 239 como materiais de uso e consumo.

Para os itens placa de base, mastro, viga de rolamento e moto freio a Fiscalização fundamenta a glosa dos créditos decorrentes da sua aquisição com base no argumento de que esses produtos não sofreriam desgaste pelo contato direto com o aço.

Alega que não haveria contato direto da PLACA DE BASE e do MASTRO com o aço líquido, uma vez que "em todo este caminho do aço líquido antes de chegar até às lingoteiras é revestido por material refratário".

Ocorre que o material refratário que reveste estas peças não é suficiente para evitar seu desgaste acentuado e sua inutilização em no máximo 10 (dez) meses, em razão das altas temperaturas do aço líquido. Legitimar a glosa apenas sob o argumento de que não haveria o contato direto com o aço líquido é critério que desconsidera totalmente a ação particularizada, essencial e específica desses itens no processo produtivo da Impugnante, como se fossem meros itens de uso ou consumo, o que definitivamente não é o caso.

Utilizando-se desse mesmo critério restritivo, justificou a glosa dos créditos referentes à VIGA DE ROLAMENTO, que compõe o carro responsável pela transferência das panelas de aço na etapa de Aciaria. Alega a Fiscalização que o contato do aço líquido é apenas com o interior do carro e não com a viga que lhe dá sustentação. Da mesma forma, esse entendimento não procede já que o desgaste, nesse caso, ocorre em razão de projeções do aço líquido durante o seu transporte além das altas temperaturas às quais as VIGAS DE ROLAMENTO estão expostas.

Essa mesma alegação dada à VIGA DE ROLAMENTO é também utilizada para a glosa de créditos referentes ao MOTO FREIO, material utilizado na panela de aço para auxiliar a retirada do produto aço líquido. Aduz a Fiscalização que o moto freio faz parte do sistema responsável pela parada da panela de aço e não tem nenhum contato com o aço líquido. O aço líquido, a seu ver, tem contato apenas com a parte interna da panela de aço. Novamente, improcedente referido entendimento, uma vez que o desgaste, nesse caso, ocorre em razão de projeções do aço líquido além das altas temperaturas às quais o MOTO FREIO está exposto.

Ainda que se entenda válida a aplicação da IN SLT nº 01/86, o equívoco das glosas realizadas quanto aos bicos de corte, cilindros e lingoteiras torna ainda mais evidente quando se verifica que a Fiscalização, para estes itens, interpretou os critérios da referida norma de forma ainda mais restritiva.

22.348/17/3<sup>a</sup> 99

No caso do BICO DE CORTE, a Fiscalização alega em sua manifestação fiscal que "o bico de corte não entra em contato físico com o material que está sendo cortado", já que "somente a chama e o oxigênio entram em contato com o aço". Ora, o bico de corte, como a própria Fiscalização reconhece, direciona o gás combustível para produzir a chama que irá realizar o corte do aço por oxidação. Portanto, sem o bico de corte não há chama e não há corte, sendo, por isso, essencial ao processo produtivo da Impugnante.

Apesar disso, a Fiscalização insiste que, para fins de atendimento dos requisitos contidos nos incisos I e II da IN SLT 01/86, "o consumo imediato e integral" deve, necessariamente, se dar a partir do contato físico do bem com o aço. Todavia, a IN SLT 01/86 não exige o contato físico do produto individualizado com o bem que está sendo industrializado. Essa exigência não pode ser estendida, de forma inadvertida, como fundamento para a glosa de créditos referentes a bens cuja essencialidade no processo industrial da Impugnante não se discute, e que se consomem e se desgastam até a sua inutilização por força do cumprimento de sua finalidade específica no processo industrial.

Já no caso da glosa dos créditos referentes à aquisição dos CILINDROS e LINGOTEIRAS, o entendimento da Fiscalização não poderia ser mais equivocado.

A Fiscalização parte da premissa de que as partes, peças e componentes, para serem considerados prodtos intermediários, devem atender, cumulativamente, às condições previstas nos incisos I, II e V da Instrução Normativa nº 01/86. A partir desta interpretação, reconhece que os CILINDROS e LINGOTEIRAS são bens com função específica na linha de produção da Impugnante, que tem contato físico com o produto industrial, mas afirma, com relação ao inciso II, que não ocorreria o seu consumo integral porque esses bens comportariam recuperação e, em relação ao inciso V, que a sua substituição periódica não ocorreria em razão da sua inutilização ou exaurimento, mas da necessidade de recuperação.

Essa interpretação é equivocada e busca restringir ainda mais o alcance da IN nº 01/86. A norma segue a lógica de apresentar, em cada um dos seus incisos, características e condições para o enquadramento no conceito de produto intermediário de acordo com a natureza do bem. Cabe mais uma vez destacar que, para os produtos individualizados no processo produtivo do contribuinte devem ser observadas as disposições contidas nos incisos I e II, enquanto o tratamento dado às partes e peças componentes de máquinas está expresso nos incisos IV e V.

Com relação às partes, peças e componentes (produtos não individualizados), apesar de a IN nº 01/86 vedar o crédito em seu inciso IV, ela excepciona dessa vedação, no inciso V, especificamente aqueles que desempenhem "atuação particularizada, essencial e específica, dentro da linha de produção, em contato físico com o produto que se industrializa, o qual importa na perda de suas dimensões ou características originais, exigindo, por conseguinte, a sua substituição periódica em razão de sua inutilização ou exaurimento, embora preservada a estrutura que as implementa ou as contém".

Assim, no caso das partes e peças, diferentemente do que ocorre com os produtos individualizados, a condição prevista para aproveitamento do crédito, nos termos do inciso V da IN SLT 01/86, é a sua substituição periódica em razão da perda de suas dimensões e características originais pelo contato com o produto a ser industrializado. O citado inciso V não traz qualquer vedação à recuperação ou restauração desses bens, desde que tais processos não impliquem a postergação longa e indefinida de sua vida útil.

O equívoco dessa interpretação foi, inclusive, reconhecido por esse Eg. CC/MG, em acórdão relatado pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha (Acórdão nº 20.819/15/2ª) que, corretamente reconheceu que, para se concluir pela natureza de uma parte, peça ou componente como "produto intermediário", devem ser observadas exclusivamente as condições previstas no inciso V da IN nº 01/86:

"A FISCALIZAÇÃO SUSTENTA O NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NA IN N° 01/86 POR ENTENDER QUE OS PRODUTOS EM QUESTÃO COMPORTAM RECUPERAÇÃO.

CONTUDO, DOIS ASPECTOS MERECEM ABORDAGEM EM RELAÇÃO A ESSE ENTENDIMENTO.

PRIMEIRAMENTE, POR TRATAR-SE DE PARTES E PECAS. A ANÁLISE DOS PRODUTOS FIEIRA E NÚCLEO DE FIEIRA NÃO DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO O ITEM II DA CITADA INSTRUÇÃO NORMATIVA, QUE ABORDA, ENTRE OUTROS ASPECTOS, A CONDIÇÃO DOS PRODUTOS DE NÃO PODEREM PASSAR POR PROCESSO DE RECUPERAÇÃO OU RESTAURAÇÃO.

NO CASO DE PARTES E PECAS, A INSTRUÇÃO NORMATIVA № 01/86 TRAZ PREVISÕES EXPRESSAS E ESPECÍFICAS NOS ITENS IV E V.

É NOTÓRIO QUE DENTRO DE UMA PREVISÃO LEGAL, AS PREVISÕES ESPECIFICAS PREPONDERAM SOBRE AS PREVISÕES GERAIS OU GENÉRICAS.

DESSA FORMA, NÃO PODE A FISCALIZAÇÃO ALEGAR QUE PARTES E PECAS DE EQUIPAMENTOS DEVEM CUMPRIR AS PREVISÕES DO ITEM II DA IN QUANDO EXISTE PREVISÃO EXPRESSA PARA ELAS NOS ITENS IV E V. (...)

CONCLUI-SE, POIS, QUE A ANÁLISE DE PARTES E PEÇAS UTILIZADAS NO PROCESSO PRODUTIVO DEVE, NECESSARIAMENTE, OBSERVAR OS ITENS IV E V DA IN/86. (PROCESSO NA 01.000210756-28, ACÓRDÃO N° 20.819/15/2ª, DATA DA PUBLICAÇÃO: 06/08/2015 ".

Ainda que, por mera hipótese, fosse correta a interpretação trazida pela Fiscalização, a sua conclusão não poderia subsistir, pois não há como confundir a manutenção corretiva que os CILINDROS e LINGOTEIRAS sofrem no processo produtivo com a "recuperação ou restauração" tratadas no inciso II da IN nº 01/86.

Nos presentes autos, a Impugnante esclareceu que a LINGOTEIRA e o CILINDRO sofrem desgaste continuo em razão do contato direto com o aço em altas temperaturas e, para que esse desgaste não reduza a sua vida útil, são necessárias

manutenções, que se equiparam a pequenos consertos. No caso das LINGOTEIRAS, essas manutenções consistem na limpeza no semipórtico e a utilização de grampos para reduzir a propagação de trincas decorrentes das dilatações térmicas provocadas pelo aço. Já os CILINDROS passam pelo processo de usinagem para manutenção dos canais necessários à laminação do aço, evitando que fique "liso".

A "recuperação" tratada no inciso II da IN SLT 01/86 deve ser entendida como o procedimento que permite que o bem recupere novamente a sua condição original, de produto "novo", que possibilite postergar, longa ou indefinidamente, a sua vida útil. Porém, esse tipo de manutenção não é capaz de aumentar a vida útil das LINGOTEIRAS e dos CILINDROS. Pelo contrário, têm o objetivo exclusivo de assegurar que atinjam a sua vida útil originariamente estabelecida, evitando que o desgaste contínuo e a perda de suas características originais reduza o tempo regular da sua utilização, antecipando o seu sucateamento.

Até porque, se a manutenção corretiva tivesse o condão de lhes restituir a vida útil, as LINGOTEIRAS e os CILINDROS seriam classificados como "ativo imobilizado", mas nunca, como bens de "uso e consumo", pois é claro que a sua atuação não se dá em linhas marginais do processo industrial.

Assim, considerando (1) que a própria Fiscalização reconhece que as LINGOTEIRAS e os CILINDROS são utilizados no processo industrial da Impugnante, (2) que esses bens exercem função especifica, essencial e particularizada no processo produtivo, (3) que mantêm contato direto com os produtos em fabricação, desgastando-se totalmente e perdendo sua funcionalidade especifica em prazo nunca superior a 12 (doze) meses, e (4) que as manutenções corretivas não se confundem com a recuperação ou restauração, e também, não interferem na necessidade de sua substituição periódica, mostra-se absolutamente insubsistente a interpretação fiscal de que tais bens não teriam a natureza de produtos intermediários.

Já com relação às RÉGUAS, TUBOS, TUBOS GUIA e ROLOS DE MESA, a Fiscalização afastou o direito ao creditamento do ICMS incidente na aquisição desses produtos sob o equivocado argumento de que esses itens teriam a função de deslocamento dos produtos em industrialização dentro e entre as suas etapas (aciaria, lingotamento e laminação) e que, durante este deslocamento "não há qualquer ação de industrialização do produto", não podendo, por isso, serem classificados como produtos intermediários.

Esse entendimento, mais uma vez, reflete a restritividade da interpretação adotada pela Fiscalização, uma vez que, nem mesmo na IN SLT nº 01/86, encontra-se a exigência de que, para se ter direito ao crédito dos produtos intermediários, há de ocorrer, em toda a linha de produção, um processo de transformação (industrialização).

Ora, o deslocamento do produto em fabricação entre e dentro das etapas do processo industrial é essencial e imprescindível. Por essa razão, não se justifica o argumento da Fiscalização que, por conhecer tão bem o processo produtivo da Impugnante, sabe que este se estende por toda a extensão de sua planta, sendo inviável seu sequenciamento sem o deslocamento do produto.

Ademais, as RÉGUAS, os TUBOS, TUBOS GUIA e os ROLOS DE MESA além de desempenharem função essencial no processo produtivo da Impugnante, têm contato físico direto com o aço e, por isso, sofrem desgaste, em razão das altas temperaturas, exigindo sua substituição periódica, razão pela qual observam os requisitos estabelecidos pela IN SLT 01/86, devendo ser reconhecida a legitimidade do creditamento efetuado.

Em relação a outros bens classificados como de "uso e consumo" pela Fiscalização, a glosa foi baseada na alegação de que seriam partes/peças que não teriam atuação particularizada, essencial e especifica, sobre o aço, contrariando o próprio inciso V da IN SLT 01/86.

É o caso, por exemplo, dos TERMOPARES, considerados pela Fiscalização como um "acessório" do aparelho de medição de temperatura. Ora, o TERMOPAR pode ser considerado simples acessório do pirômetro? Qual seria a função do pirômetro se não fosse o sinal elétrico gerado pelo TERMOPAR para que seja possível a determinação da temperatura do banho de aço?

O fundamento utilizado pela Fiscalização se mostra totalmente dissociado da lógica da IN SLT 01/86, por um simples motivo: a atuação particularizada, essencial e específica deve se dar na linha de produção e a perda das características (exaurimento) decorrer do contato direto com o produto que se industrializa. E a própria Fiscalização reconhece que a "tomada de decisão sobre a temperatura medida poderá acarretar ações e procedimentos para a correta industrialização do aço", ou seja, a função desempenhada pelo termopar é essencial ao processo produtivo da Impugnante, sendo improcedente a glosa realizada.

O mesmo ocorre com o EIXO CARDAN e o ROLO PUXADOR que, exercendo ação particularizada, essencial e específica na linha de produção, são consumidos ou desgastados em razão de exposição em ambiente agressivo; elevadas temperaturas e esforço abrasivo.

Por todo o exposto, mesmo considerando-se a Instrução Normativa n.º 01/86, neste voto tomada porque as partes a ela se referiram, não é possível considerar que as aquisições de tais bens não sejam passíveis de creditamento pela Impugnante.

A citada Instrução Normativa n.º 01/86 segue a lógica de apresentar, em cada um dos seus incisos, características e condições para o enquadramento no conceito de produto intermediário de acordo com a natureza do bem. Para os produtos individualizados no processo produtivo do contribuinte devem ser observadas as disposições contidas nos incisos I e II, enquanto o tratamento dado às partes e peças componentes de máquinas está expresso nos incisos IV e V.

Assim, no caso das partes e peças, diferentemente do que ocorre com os produtos individualizados, a condição prevista para aproveitamento do crédito, nos termos do inciso V da Instrução Normativa n.º 01/86, repita-se pela relevância, é a sua substituição periódica, em razão da perda de suas dimensões e características originais pelo contato com o produto a ser industrializado. O citado inciso V não traz qualquer

vedação à recuperação ou restauração desses bens, desde que tais processos não impliquem a postergação longa e indefinida de sua vida útil.

Ademais, no caso em tela, importante destacar, os produtos aqui citados, objeto de divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência, sofrem manutenção corretiva e não "recuperação ou restauração".

Resta amplamente demonstrado nos autos que tais produtos sofrem desgaste contínuo em razão do contato direto com o aço em altas temperaturas e, para que esse desgaste não reduza a sua vida útil originariamente estabelecido, são necessárias manutenções que se equiparam a pequenos consertos, sem lhes garantir o funcionamento como se novo fossem.

Pelo exposto, julgo parcialmente improcedente o lançamento para reconhecer o direito ao aproveitamento de crédito de ICMS relativo também às aquisições dos bens agrupados no Quadro 1 de fls. 239.

Sala das Sessões, 07 de março de 2017.

Alea Bretas Ferreira Conselheira